PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 20/07/2016 17:16:40
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de julho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 20/07/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5786

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/07/2016

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 32, DO DIA 20 DE JULHO DE 2016

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o artigo 12 da LCE n.º 221/2014 (COJERR),

CONSIDERANDO a decisão proferida no Expediente Agis n.º 3785/2016,

RESOLVE:

Art. 1.º O artigo 10 da Resolução TP n.º 51 de 13 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 10 O número de Desembargadores em atividade deve ser equivalente ao primeiro número inteiro maior que a metade do total de membros do Tribunal de Justiça. "

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Dr. EUCLIDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 20 DE JULHO DE 2016

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de organização e aprimoramento de seus serviços,

RESOLVE:

Art. 1º. Dar nova redação ao "caput" do artigo 33 e ao artigo 39 ambos da Resolução nº. 005, de 05 de fevereiro de 2014, do Tribunal Pleno, conforme a seguir:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

pXYNzrjd5BdV+fnDHY8WrMml4g8=

"Art. 33. O Presidente deste Tribunal fará publicar no Diário de Justiça Eletrônico o edital informando a eliminação de autos dos processos arquivados, em conformidade com a TTDU, consignando um prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do edital para o atendimento a possíveis solicitações de documentos ou processos pelas suas partes."

"Art. 39. Os processos judiciais arquivados, há mais de um ano, que estejam sob a guarda das Unidades Judiciais do interior do Estado ou em unidades judiciais descentralizadas deverão ser digitalizados e, após, eliminados."

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Dr. EUCLIDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 36 DE 20 DE JULHO DE 2016

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º. e 16, §2º., do RITJRR;

CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado da Câmara Cível, realizada na 13ª. Sessão Ordinária de 30 de junho do corrente ano,

RESOLVE:

Art. 1º. As Turmas julgadoras da Câmara Cível deste Tribunal de Justiça serão compostas pelos seguintes Desembargadores:

I - Primeira Turma: Elaine Bianchi (Presidente), Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes (Membros).

II - Segunda Turma: Elaine Bianchi (Presidente), Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Membros).

Art. 2º. Os processos ímpares, em que forem sorteados como relatores os Desembargadores Elaine Bianchi ou Jefferson Fernandes, serão julgados pela Primeira Turma Cível, e os processos pares, em que forem sorteados como relatores os respectivos Desembargadores, serão julgados pela Segunda Turma.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

pXYNzrjd5BdV+fnDHY8WrMml4g8=

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Dr. EUCLIDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 37 DE 20 DE JULHO DE 2016

Institui e disciplina o Núcleo Gerenciamento de Precedentes, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, que fixa a competência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para o controle da atuação administrativa no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 235, de 13 de julho de 2016 do CNJ, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – NUGEP/TJRR, unidade permanente, vinculado à Presidência do Tribunal.

Art. 2º O NUGEP/TJRR será composto por, no mínimo, 4 (quatro) servidores, dos quais pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) devem ser efetivos e possuir graduação em Direito.

Parágrafo único. Deverão ser utilizados os servidores e a estrutura administrativa do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER).

Art. 3º O NUGEP/TJRR será supervisionado por uma Comissão Gestora composta por Desembargadores, representativa das Câmaras, de acordo com o Regimento Interno, por matéria de competência.

Art. 4º O NUGEP/TJRR terá como principais atribuições:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

pXYNzjd5BdV+fnDHY8WrMml4g8=

I – informar ao NUGEP do CNJ e manter na página do tribunal na internet dados atualizados de seus integrantes, tais como nome, telefone e e-mail, com a principal finalidade de permitir a integração entre os tribunais do país, bem como enviar esses dados, observadas as competências constitucionais, ao STF, ao STJ e ao TST, sempre que houver alteração em sua composição;

II – uniformizar, nos termos desta Resolução, o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência;

III – acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, nos termos dos arts. 8º e 11 desta Resolução, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto nos Anexos I (julgamento de casos repetitivos) ou V (incidente de assunção de competência) desta Resolução;

IV – controlar os dados referentes aos grupos de representativos previstos no art. 9º desta Resolução, bem como disponibilizar informações para as áreas técnicas de cada tribunal quanto à alteração da situação do grupo, inclusive se admitido como Controvérsia ou Tema, conforme o tribunal superior, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto no Anexo II desta Resolução;

V – acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo tribunal como representativos da controvérsia encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST (art. 1.036, § 1º, do CPC), a fim de subsidiar a atividade dos órgãos jurisdicionais competentes pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto no Anexo III (controvérsia recebida pelo tribunal superior) desta Resolução;

VI – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado;

VII – manter, disponibilizar e alimentar o banco de dados previsto no art. 5º, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de repetitivos, ou de incidente de resolução de demandas repetitivas e do processo paradigma, conforme a classificação realizada pelos tribunais superiores e o respectivo regional federal, regional do trabalho ou tribunal de justiça, observado o disposto no Anexo IV desta Resolução;

VIII – informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil;

IX – receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal;

X – informar ao NUGEP do CNJ a existência de processos com possibilidade de gestão perante empresas, públicas e privadas, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas autocompositivas, nos termos do art. 6º, VII, da Resolução CNJ 125/2010.

Parágrafo único. Os eventos promovidos pelo STF, pelo CNJ, pelo STJ e pelo TST com o objetivo de discutir os institutos de que trata esta Resolução devem contar com a participação de pelo menos 1 (um) integrante do NUGEP de cada tribunal.

Art. 5º Fica extinto o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURER.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

pXYNzrjd5BdV+fnDHY8WrMml4g8=

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Dr. EUCLIDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 38 DE 20 DE JULHO DE 2016

Altera o § 1º do artigo 264 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar o grau de eficiência do Tribunal de Justiça do Estado Roraima;

CONSIDERANDO que os Tribunais são os gestores do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurados no âmbito de sua competência, observadas as determinações legais, bem como a Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do artigo 264 da Resolução nº 30, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. A suspensão a que se refere o inciso I, do *caput*, deverá ser comunicada, via ofício por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais no âmbito do Tribunal de Roraima, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
pXYNzrjd5BdV+fnDHY8WrMml4g8=
SICOJURR - 00052918

Dr. EUCLIDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 20 DE JULHO DE 2016

Atualiza a Política de Gratificação por Encargo de Curso no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas concernentes ao pagamento de encargo de curso às políticas de formação e aperfeiçoamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJUD;

CONSIDERANDO a diferença entre os valores calculados com base nos percentuais constantes da gratificação por encargo de curso descritos no Anexo I da Resolução TP n.º 56/2013, Art. 1º da Resolução TP nº 23/2011, Anexo I da Instrução Normativa nº 20/2009-CNJ e Instrução Normativa ENFAM n. 7, de 28/04/2014, além do comparativo entre valores de encargos de cursos praticados em outros tribunais;

RESOLVE:

Art. 1.º Fixar os valores da gratificação por encargo de curso de que trata a Lei Complementar Estadual n.º 202, de 23 de janeiro de 2013, conforme percentuais constantes da tabela do Anexo I, calculados com base no menor vencimento básico do Cargo Efetivo de Nível Médio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, código TJ/NM1.
Parágrafo único. Não se aplicam os valores constantes da tabela do Anexo I nas hipóteses do Art. 1.º, § 2.º da LCE n.º 202/2013.

Art. 2.º Alterar o valor da hora-aula de que trata o art. 1.º da Resolução TP nº 23, de 06 de abril de 2011, para os valores referentes aos percentuais da tabela do Anexo II, calculados com base no menor vencimento básico do Cargo Efetivo de Nível Médio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, código TJ/NM1.

Art. 3.º Compreende-se como instrutor interno o membro ou servidor efetivo do TJ/RR, ativo ou inativo, o requisitado e o ocupante exclusivamente de cargo em comissão, além dos membros, servidores e empregados públicos, ativos ou inativos, de qualquer esfera de Poder, que, em caráter eventual, atuar nas ações de formação e aperfeiçoamento promovidas pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, por meio da Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR, como docente, conferencista, tutor, monitor, orientador, moderador ou semelhantes.

§ 1.º A atividade de instrutoria em ações presenciais configura-se como a atividade docente de elaboração de material didático pedagógico; a informação de recursos instrucionais; a ministração de aulas; a preparação, aplicação e correção de avaliações de aprendizagem.
§ 2.º A atividade de Tutoria em ações de EaD configura-se como a atividade de orientação, acompanhamento, estimulo e supervisão do processo de ensino/aprendizagem, com a promoção da interação dos participantes, quando necessário, nas ações de educação a distância.
§ 3.º A atividade de Monitoria em ações presenciais configura-se como a atividade de assistência aos professores no aprimoramento da formação do aluno nas atividades de estágio prático, como um elo entre o conteúdo ministrado e a prática requerida.
§ 4.º A atividade de Moderação em ações presenciais tem o mesmo caráter da tutoria em educação à distância, nas ações educacionais que contemplarem em seus projetos o método ativo de ensino aprendizagem.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
pXYNzrjd5BdV+fnDHY8WrMml4g8=

Art. 4.º Compreende-se como atividades de logística de preparação e de realização de curso:
I - o planejamento de ações de formação e aperfeiçoamento, incluindo a apresentação de programas ou projetos de curso, elaboração de testes e avaliações, redação e revisão de conteúdo e produção de recursos tecnológicos e didáticos, tanto de ações presenciais como de educação a distância;
II - a coordenação de programas ou projetos de cursos, incluindo a avaliação do conteúdo programático e metodologia, o quantitativo de horas-aula e número de participantes, a promoção das modificações que julgar necessárias no programa ou projeto para atendimento dos requisitos estabelecidos pela ENFAM e pelo CEAJUD, a apresentação de critérios de avaliação e a orientação a instrutores internos, visando garantir a qualidade das ações de formação e aperfeiçoamento;
III - a *supervisão*, *execução* e *avaliação de resultado* das ações de formação e aperfeiçoamento, incluindo a orientação, organização, inspeção e acompanhamento da execução da ação na modalidade sugerida e o levantamento de dados, mensuração e elaboração da avaliação de resultado.

Art. 5.º A retribuição da gratificação do instrutor interno será feita por hora-aula de atuação na execução da ação de formação e aperfeiçoamento, correspondente a 60 (sessenta) minutos, englobando as fases prévias de planejamento de aulas e elaboração de material didático pedagógico, e posteriores de correção de avaliações e realização de acompanhamento pedagógico.
§ 1.º A retribuição de que trata o caput deste artigo é devida ao servidor do TJ/RR que atuar como instrutor interno quando a ação de formação e aperfeiçoamento ocorrer fora do horário de expediente, ou quando, no horário de trabalho, houver compensação, no prazo de 1 (um) ano, das horas correspondentes.

§ 2.º O afastamento do servidor do TJ/RR, em horário de expediente, para exercer a atividade de instrutor interno, deverá ser previamente autorizado por sua chefia imediata, que ficará responsável pelo gerenciamento da compensação das horas não trabalhadas no prazo consignado no parágrafo anterior.

Art. 6.º A retribuição da gratificação das atividades de logística de preparação e de realização de curso não excederá o valor correspondente ao total de horas-aula da ação de formação e aperfeiçoamento ou módulo(s) e disciplina(s) desta, observados os percentuais da tabela do Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O processo de desenvolvimento das atividades de que trata o caput deverá ser gerenciado e atestado pela EJURR para efeito de pagamento da gratificação na forma do art. 11 desta Resolução.

Art. 7.º A Gratificação não será devida ao membro ou servidor do TJ/RR pela realização de treinamento em serviço, por evento de caráter informativo sobre as competências, a estrutura e o funcionamento do TJ/RR, ou por realização de ações de treinamento, seleção e concurso que estejam ligadas às atribuições do seu cargo ou função.
Parágrafo único. Entende-se por treinamento em serviço as ações de capacitação, organizadas e intencionais, com ou sem intervenção pedagógica, realizadas na unidade de lotação do instrutor e destinadas exclusivamente aos servidores da mesma unidade.

Art. 8.º As ações de formação e aperfeiçoamento que ensejarem o pagamento da gratificação por encargo de curso devem estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação da Escola do Poder Judiciário de Roraima.

Art. 9.º Na hipótese de dois ou mais instrutores atuarem simultaneamente no desenvolvimento de ações de formação e aperfeiçoamento, os valores das horas-aulas, caso não seja possível mensurar o tempo de cada um, serão divididos entre estes em partes iguais, ressalvados casos excepcionais que constem em projetos previamente aprovados ou desenvolvidos pela EJURR.

Art. 10 O pagamento da gratificação ao beneficiário não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas anuais, ressalvada situação excepcional, devidamente justificada pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR, ou para esta, e previamente aprovada pela Secretaria-Geral do TJ/RR.

Art. 11 O pagamento da Gratificação será efetuado por meio de ordem bancária, integrando a base de cálculo para desconto do imposto de renda, e somente ocorrerá mediante prévia autorização da Secretaria-Geral.

Art. 12 As normas procedimentais para concessão da gratificação prevista nesta Resolução serão estabelecidas por Portaria da Presidência.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

pXYNzrjd5BdV+fnDHY8WrMml4g8=

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria-Geral, ouvida a Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 56, de 04 de dezembro de 2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Dr. EUCLIDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz Convocado

ANEXO I
(Resolução nº 39, de 20 de julho de 2016)
Tabela

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PERCENTUAL DO VALOR DE REFERÊNCIA POR HORA-AULA			
	Nível de Formação			
	Superior Completo	Especialização completa	Mestrado completo	Doutorado completo
Instrutoria Interna				
Instrutoria em ações presenciais	6%	7%	8%	9%
Tutoria em ações de EAD	3%	4%	5%	6%
Monitoria em ações presenciais	3%	3%	3%	3%
Moderação em ações presenciais	3%	4%	5%	6%
Logística de preparação e realização				
Planejamento de ações de formação e aperfeiçoamento	4%	5%	6%	7%
Coordenação de ações de formação e aperfeiçoamento	3%	4%	5%	6%
Execução de atividades de organização, inspeção e acompanhamento da ação	2%	2%	2%	2%
Supervisão e avaliação de resultado das ações de formação e aperfeiçoamento	3%	3%	3%	3%

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

pXYNzrjd5BdV+fnDHY8WrMml4g8=

NEXO II
(Resolução nº 39, de 20 de julho de 2016)
Tabela

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PERCENTUAL DO VALOR DE REFERÊNCIA POR HORA-AULA			
	Nível de Formação			
	Superior Completo	Especialização completa	Mestrado completo	Doutorado completo
Instrutoria Interna				
Na forma da Resolução TP n.º 23/2011	10%	11%	12%	13%

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 20 DE JULHO DE 2016

Institui normas para implantação e uso do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), além de outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 223/2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO o Provimento nº 002/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO os dados e informações coligidos nos autos do Procedimento Administrativo nº 797/2016;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema padrão de processamento de informações e da prática de atos processuais relativos à execução penal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º O processamento das execuções penais no Tribunal de Justiça de Roraima dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
§ 1º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente, com elementos que permitam a identificação do usuário responsável.
§ 2º Os processos e incidentes de execução penal tramitarão exclusivamente sob a forma eletrônica no SEEU, sendo baixados do SISCOM à medida que forem cadastrados no novo sistema.

Art. 3º A expedição da guia de execução definitiva ou provisória pelo órgão julgador competente observará as disposições da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça e o Provimento nº 002/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça e será efetuada através do sistema processual de origem.

Parágrafo único. Caso não seja possível o envio por meio do sistema processual de origem, a guia e os documentos pertinentes deverão ser enviados ao juiz das execuções penais por *malote digital*.

Art. 4º Recebida a guia de execução ou PEP, caberá à vara de execuções penais competente a atribuição do número único, a digitalização de documentos recebidos fisicamente e o cadastramento inicial no SEEU.

§ 1º Os autos físicos serão arquivados, após a digitalização e cadastramento no SEEU, sem prejuízo de desarquivamento posterior, para realização de um dos seguintes atos:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
pXYNzrjd5BdV+fnDHY8WrMml4g8=
SICOJURR - 00052918

I – digitalização, pela serventia, de algum documento, a requerimento do Ministério Público, da defesa do executado ou determinada de ofício pelo Juiz;
II – carga dos autos ao Ministério Público, defesa do ou remessa ao juiz para conferência, mediante recibo em folhas soltas.

§ 2º Recebidos autos físicos, salvo na hipótese do art. 5º, § 3º desta Resolução, serão devolvidos ao juízo de origem.

Art. 5º Para cada executado, formar-se-á um Processo de Execução Penal (PEP), individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 1º Recebida a guia de execução, a serventia deverá verificar a existência de processo de execução penal já em curso no SEEU e no SISCOM, a fim de evitar duplicidade de execuções da mesma pena ou execução simultânea de penas em processos diversos.
§ 2º Caso sobrevenha condenação após a extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.
§ 3º Caso sobrevenha nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a guia será registrada por dependência, bem como anexada ao processo de execução em andamento, sem nova autuação, preservando-se a numeração única.

Art. 6º Havendo alteração do local de cumprimento da pena, o juízo da execução declinará a competência, excetuado a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.

§ 1º No caso de declinação de competência para juízo dentro do Estado de Roraima, será, obrigatoriamente, utilizado o SEEU para o envio dos autos, os quais continuarão com a numeração única de origem, com baixa no Distribuidor do Juízo declinante e anotação no Distribuidor do Juízo declinado.
§ 2º No caso de declinação de competência para Juízo de outro Estado da Federação, ainda não integrado ao SEEU, serão remetidos os autos de execução e seus incidentes pelo sistema *malote digital*.
§ 3º Não sendo possível a utilização do sistema *malote digital*, deverão ser virtualizados os autos, gravados em mídia eletrônica (CD-ROM) e remetidos, pelo serviço postal, ao Juízo declinado de outro estado.
§ 4º No caso de recurso de agravo de execução ao Tribunal de Justiça, a remessa obedecerá a forma estabelecida no parágrafo anterior.
§ 5º Não sendo possível a utilização do *malote digital*, a remessa será feita por e-mail, solicitando-se confirmação de recebimento, ou, em última hipótese, pela via postal.

Art. 7º Eventuais inconsistências ou duplicidades de execuções deverão ser corrigidas na vara responsável pela execução.

Art. 8º Os pedidos incidentais, na área de execução penal, quando não instaurados de ofício, serão obrigatoriamente cadastrados pelo próprio requerente no sistema eletrônico da vara competente pela execução penal e vinculados aos autos de execução penal do sentenciado.

Parágrafo único. Os pedidos podem ser instaurados por iniciativa do Ministério Público, do executado, representado por advogado, ou da Defensoria Pública.

Art. 9º A correição na Vara de Execuções Penais de Boa Vista é permanente e instantânea pelo juiz titular e pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 10 Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça a divulgação ampla das unidades judiciárias e comarcas em que for sendo implantado o SEEU, para conhecimento público.

Art. 11. Os processos de cunho administrativo ou que não se limitem estritamente ao processo de execução de penal serão tratados em módulo específico do PROJUDI, desenvolvido para os trabalhos de correição permanente, a cargo do juiz da respectiva unidade.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
pXYNzrjd5BdV+fnDHY8WrMml4g8=

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 13 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Dr. EUCLIDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911858-7
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDO: ANA MARIA ARAÚJO DE CASTRO LEITE
ADVOGADO: DR. KRISHLENE BRAZ ÁVILA- OAB/RR 305-B

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001671-5
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE- OAB/RR 960
AGRAVADA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA- OAB/RR 642, E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0000.15.001664-0
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB/MS 6171, E OUTROS
RECORRIDO: DANIEL CARLOS NETO
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE- OAB/RR 960

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 20 DE JULHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
pXYNzrjd5BdV+fnDHY8WrMml4g8=
SICOJURR - 00052918

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/07/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002271-3
IMPETRANTE: VELMIFLAN DA SILVA BENTO
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA- OAB/RR 847-N
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES MELO BEZERRA- OAB/RR 215-B

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o Des. Jefferson Fernandes, inicialmente, analisou o pedido liminar, atuando no Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda como Juiz Convocado.

Posteriormente, o feito foi distribuído ao Des. Cristóvão Suter que o devolveu àquele Desembargador, em respeito aos fenômenos da prevenção e vinculação (fl.316).

Por sua vez, o Des. Jefferson Fernandes suscitou sua incompetência, tendo em vista que atuou no feito como Juiz Convocado, inexistindo a alegada prevenção (fls. 319-320).

Tal matéria foi analisada no Conflito Negativo de Competência nº. 000.16.000609-4, sob a relatoria do Des. Mauro Campelo, no qual a Composição Plenária desta Corte, por unanimidade, declarou a competência do Desembargador Suscitado, Cristóvão Suter, para relatar o Agravo de Instrumento nº. 0000.15.001890-1.

Diante da similitude da discussão arguida nestes autos com aquela já analisada pelo Tribunal Pleno, determino a remessa deste Mandamus ao Des. Cristóvão Suter.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

pXYNzrjd5BdV+fnDHY8WrMml4g8=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 20/07/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de julho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.015681-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDERSON MAYCON DA SILVA COELHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000400-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: W. L. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 04 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806548-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LIANDRA SHELIZA CARLOS MATTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816667-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLAUBER ROBERSON FERNANDO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – AOB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800377-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AILTON SILVA DA COSTA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837669-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: ISAAC MARCEL DE MELO CABRAL OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702279-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA

Câmara - Única
iom3UsowN3u7wx+6QRuhf2aYS4M=

ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI – AOB/RR Nº 425-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ DUARTE TRAVASSOS NETO – OAB/RR Nº 377-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837397-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: RICHARDSON DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700479-0 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ALBERTO PEREIRA GOMES
ADVOGADA: DRA. ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO – AOB/RR Nº 764-N
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ENILDO DANTAS DIAS NOVO – OAB/PB Nº 7884-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839059-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000921-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: RORAITINTAS RORAIMA TINTAS LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163984-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ DUARTE TRAVASSOS NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: WARNELEVISGHTON ROCHA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817090-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANISMO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117449-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: P. R. R. FERREIRA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814938-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: NORT ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 394-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
iom3UsowN3u7wx+6QRuhf2aYS4M=

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901568-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: ARNALDO BARBOSA SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001170-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
EMBARGADO: EMILTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000328-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N
AGRAVADO: JOSUÉ SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002769-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: S. L. DA SILVA & CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº 897-N
AGRAVADO: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001200-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000133-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – AOB/RR Nº 421
EMBARGADOS: S. L. DA SILVA & CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº 897
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002012-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: D. M. DE A. C. E OUTRA
ADVOGADA: DRA. IANA PEREIRA DOS SANTOS – AOB/RR Nº 868
AGRAVADA: D. L. G. DA S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CHRISTIANE GONZALEZ LEITE
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000287-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ DUARTE TRAVASSOS NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: AGUIAR E AGUIAR LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 20 DE JULHO DE 2016.

Câmara - Única
iom3UsowN3u7wx+6QRuhf2aYS4M=

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

iom3UsowN3u7wx+6QRuhf2aYS4M=

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 40/2016 - COMUNICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Comissão responsável pelo V Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 13 de fevereiro de 2015 e considerando o disposto no art. 15 da Resolução CNJ nº 75/2009, **resolve**:

Comunicar que o Resultado Final do V Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Edital nº 39/2016), foi homologado pelo Pleno do Tribunal em sessão realizada no dia 20 de julho de 2016, nos termos do Processo Administrativo nº 7553/2014.

Boa Vista/RR, 20 de julho de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

ATO N.º 438, DO DIA 20 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1.º Grau, a contar de 20.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 439, DO DIA 20 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 000177-16.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5783, de 18.07.2016,

RESOLVE:

Nomear o servidor **GLENER DOS SANTOS OLIVA**, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer interinamente o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, a contar de 20.07.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
e746sIj89WScUUoAIo9sjp3LnOw=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 20 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1782 - Conceder ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, 07 (sete) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 25 a 31.07.2016.

N.º 1783 - Conceder ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, 07 (sete) dias de recesso forense, referente ao saldo remanescente de 2015, no período de 01 a 07.08.2016.

N.º 1784 - Designar o servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Assessor Jurídico da Unidade de Apoio ao 1.º Grau, para atuar na 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 20 a 31.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1785, DO DIA 20 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a composição do quórum de julgamento do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Convocar, "*ad referendum"* do Tribunal Pleno, o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, atuar na sessão de julgamento do Tribunal Pleno, no dia 20.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1786, DO DIA 20 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0000694-21.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **ELVO PIGARI JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular do 1.º Juizado Especial Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2013, no período de 20.11 a 19.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

e746sIj89WScUUoAIo9sjp3LnOw=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1787, DO DIA 20 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI nº 0000536-63.2016.6.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 25 a 29.07.2016, do servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Gerente de Projetos I, para participar da solenidade de assinatura do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica referente à cessão do direito de uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI e visita técnica ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais no período de 26 a 28.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1788, DO DIA 20 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no Processo 500-21.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5786, de 21.07.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Antonio Alexandre Frota Albuquerque	Analista Judiciário - Análise de Processos	IV	IV	28.06.2016
Cid Nadson Silva de Souza	Técnico Judiciário	III	IV	11.06.2016
Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalho	Técnico Judiciário	III	IV	18.07.2016
Erich Victor Aquino Costa	Escrivão - Em extinção	IX	X	26.06.2016
Fernando Augusto Guerreiro da Cruz	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	VIII	IX	12.07.2016
Fernando Mendes Ferreira Leite	Técnico Judiciário	II	III	13.12.2015
Gilberto José de Sampaio	Técnico Judiciário	III	IV	21.07.2016
Gleide Nadija Lisboa Santos	Técnico Judiciário	XII	XIII	24.06.2016
Joao de Deus Roland Ferreira	Técnico Judiciário	IV	V	06.07.2016
Jose Ramos Figueredo	Analista Judiciário - Contabilidade	IX	X	19.12.2015
Karine Amorim Bezerra Xavier	Técnico Judiciário	III	IV	03.07.2016
Klemenson Marcolino	Técnico Judiciário	III	IV	22.07.2016
Manuella de Oliveira Parente	Técnico Judiciário	III	IV	11.07.2016
Marcilene Barbosa dos Santos	Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente	VI	VII	22.05.2016
Paulo Sergio Firmino	Técnico Judiciário	X	XI	11.07.2016
Simone de Souza Cantanhede	Técnico Judiciário	III	IV	18.07.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

e746sjl89WScUUoAlo9sjp3LnOw=

Presidência - TJRR

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1776, DO DIA 19 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 43/2016;

CONSIDERANDO a deliberação constante no Processo n.º 0001017-26.2016.6.23.8000 (Sistema SEI);

RESOLVE:

Convocar, "*ad referendum"* do Tribunal Pleno, o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para atuar nas sessões de julgamento das Câmaras Reunidas, nos dias 26 e 28.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

e746sIj89WScUUoAIo9sjp3LnOw=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/07/2016

Presidência
SEI 0000152-03.2016.6.23.8000
Origem: Yuri Alberto Fonseca Rocha
Assunto: Abono Pecuniário referente a Plantão Semanal Prestado

DECISÃO

Trata-se de documento digital originado pelo servidor Yuri Alberto Fonseca Rocha, Técnico Judiciário, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, solicitando gratificação de produtividade por ter sido designado para cumprir o plantão semanal no período de 11 a 17 de janeiro.

Após a devida instrução, o Secretário da SGP, com fundamento no Princípio do *tempus regit actum*, sugere o indeferimento do pedido "(...) uma vez que à época ainda não havia a possibilidade de opção por percebimento da referida benesse, sem prejuízo do usufruto de folga compensatória" (Despacho 0000321). Por sua vez, o Secretário da SG manifesta-se em igual sentido (Despacho 0004727).

É o sucinto relato. **Decido**.

Esta Presidência proferiu decisão no AGIS EXP-5734/2016, entendendo pela aplicação do *tempus regit actum* e, consequentemente, pelo cumprimento das folgas nos termos da legislação da época do plantão cumprido, em situação similar.

Assim sendo, acolho a manifestação dos respectivos Secretários para *indeferir* o pedido de gratificação de produtividade do servidor Yuri Alberto Fonseca Rocha em face do cumprimento do plantão semanal no período de 11 a 17 de janeiro; reconheço, todavia, o direito ao usufruto da folga compensatória.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SEI nº0000820-71.2016.6.23.8000
Origem: Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos
Assunto: Informações Workshop

DECISÃO

Indico a Coordenadora do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivo, Giselle Dayana Gadelha Palmeira, para participar do evento em questão.

Encaminhe-se à SGP para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
mQL0LJwa3gDlyRRt4Kd4pug5OWo=
SICOJURR - 00052927

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

SECRETARIA GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 772/2016
ORIGEM: Secretaria de Gestão Administrativa
ASSUNTO: Permissão de uso oneroso de espaço destinado à lanchonetes

DECISÃO

1. Acolho o Parecer SG/NUJAD n.º 72/2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
2. Retifico a decisão de fl. 62-v e autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, forma presencial, cujo objeto é a permissão de uso oneroso do espaço destinado à lanchonetes do Fórum Advogado Sobral Pinto, Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva e nova Sede Administrativa do TJRR, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência nº 26/2016 (fls. 40-v/49), com fundamento no art. 1.º, II, da Portaria GP n.º 738/2012; e, nos arts. 1º e 9º, ambos da Lei n.º 10.520/02 c/c com os arts. 38, *caput*, e 45, § 1.º, IV, da Lei 8.666/93.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se os autos à **Subsecretaria de Compras** para adequações do ato convocatório e demais providências para realização da licitação.

Boa Vista – RR, 19 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0000721-04.2016.6.23.8000
Assunto: Participação do servidor Yano Leal Pereira, no *"20º Congresso Brasileiro de Contabilidade"*, a ser promovido pela Fundação Brasileira de Contabilidade, no período de 11 a 14 de setembro de 2016, na cidade de Fortaleza/CE, com ônus para o Tribunal de Justiça.

DECISÃO

1. Retornaram os autos em razão da necessidade de autorizar o complemento de R$ 200,00 (duzentos reais) para a inscrição do servidor Yano Leal Pereira, no 20º Congresso Brasileiro de Contabilidade, em razão dos motivos expostos nos documentos 0005805 e 0005812.
2. Deste modo, considerando a alteração do valor do lote, de R$ 1.200,00 para R$ 1.400,00, retifico, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida na decisão 0004069, para a contratação da empresa **Fundação Brasileira de Contabilidade**, no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para complementar o empenho.
5. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para republicação do extrato, com o valor correto, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 20 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0000031-72.2016.6.23.8000
Assunto: Análise quanto ao pedido de repactuação ao Contrato 007/2015 - PROSEGUR.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 007/2015 – firmado com a Empresa PROSEGUR BRASIL S/A -

Diretoria - Geral
Hlg85xMTfffCGvZ+Lt/vv9lzxk=
SICOJURR - 00052921

TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, referente à prestação dos serviços de vigilância armada, diurna e noturna, nas dependências dos prédios pertencentes a esta Corte de Justiça, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2016/2016, registrada no MTE n.º RR000004/2016, e da alteração da tarifa de transporte coletivo.

2. Vieram os autos para deliberação quanto o reequilíbrio pleiteado pela contratada (EP 0001027), conforme Planilha de composição de Custos e Formação de Preços apresentada ao EP. 0001032, retificada ao EP. 0001051.
3. A variação de custos do contrato foi demonstrada por meio das planilhas apresentadas pela empresa; pela Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016, que comprova a majoração do salário normativo da categoria profissional empregada na execução dos serviços contratados e do auxílio alimentação (EP. 0001044); e, ainda, pela publicação do Decreto Municipal nº 161/E, de 28 de dezembro de 2015, o qual reajustou a Tarifa de Transporte Coletivo Urbano (EP 0001040).
4. O Contrato em tela foi celebrado em 20/02/2015, com prazo de vigência de 12 meses contados de sua assinatura, prorrogado, pelo Quinto Termo Aditivo, até o dia 20.02.2017, encontrando-se, portanto, vigente; e há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (EP 0002999).
5. Diante disso, e, levando-se em consideração a manifestação do Subsecretário de Contratos Terceirizados em substituição (EP 0001156), e, ainda, que a contratada já procede o repasse dos novos valores a seus funcionários, nos termos da CCT 2016/2016, conforme demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, referentes ao período de transição salarial 2015/2016, acolho o parecer jurídico de EP 0004653, que aprovou, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a minuta do Termo de Apostilamento apresentada.
6. **Ante o exposto**, com base no art. 37, XXI da CF, art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, arts. 41 e ss. da Res. TP 15/2013, Cláusula Oitava, parágrafo 3º, do Contrato, subitem 11.4 do TR nº 40/2014, tendo em vista a comprovação da alteração dos salários das categorias pela CCT 2016/2016, aliada à regularidade das planilhas de custos devidamente atestadas pela Subsecretaria de Contratos Terceirizados, e por haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa a ser majorada, bem como no art. 1º, V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração contratual**, por meio de apostilamento, **registrando-se a repactuação do Contrato nº 007/2015**, firmado com a empresa **PROSEGUR BRASIL S/A - Transportadora de Valores e Segurança**, nos moldes da minuta do Termo apresentada, passando o valor mensal para R$ 141.490,40 e o valor global para R$ 1.697.884,90 (EP 0001156).
7. Publique-se.
8. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.
9. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para registro do Termo de Apostilamento e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 20 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

Hlg85xMTffCGvZ+Lt/vv9lzxk=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI n.° 0000855-31.2016.6.23.8000
Origem: Lorena Barbosa Aucar Seffair
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 20 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0000149-48.2016.6.23.8000 ,
Origem: Sandra Christiane Araujo Souza
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 20 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI Nº 0000354-77.2016.6.23.8000
Origem: Paulo Renato Silva de Azevedo
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 20 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0000081-98.2016.6.23.8000
Origem: NURI
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após,ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 20 de julho de 2016.

BRUNA FRANCA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
zBSccNPMW8YY01P7Y1EaO8dEt08=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Processo SEI n.° 0000500-21.2016.6.23.8000
Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal
Assunto: Homologação de Avaliação e Progressão Funcional

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado nesta Secretaria de Gestão de Pessoas, visando à concessão de progressão funcional aos servidores desta Corte, conforme relação nas páginas 01/03 do anexo 0002167.

2. Foram juntados os quadros contendo as médias das avaliações de desempenho dos servidores apontados, para fins de progressão funcional.

3. A Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal informou que não há registro de penalidade de suspensão nos últimos doze meses a nenhum dos servidores relacionados neste processo.

4. A Subsecretaria de Saúde informou os servidores que se afastaram em virtude de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, motivo pelo qual as datas para a aplicação da progressão dos referidos foi alterada, conforme quadro anexo ao despacho SDP 0004587.

5. Quanto à análise em comento, importante salientar que a Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04.08.2014, dispôs que o desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por meio da Progressão Funcional.

6. O art. 12, com redação dada pela LCE n.º 230/2014, prevê que a progressão "é a passagem do servidor efetivo estável de uma referência de vencimento para outra", sendo que "cada progressão funcional corresponderá ao incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do padrão vencimental anterior, conforme previsto no Anexo E" da referida Lei, não sendo concedida Progressão Funcional ao servidor punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.

7. No que concerne à avaliação de desempenho, o art. 13 do diploma legal em questão previu que os procedimentos e os critérios para a avaliação de desempenho e a participação em cursos de qualificação seriam estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno.

8. Ocorre que, embora publicada em 04 de agosto de 2014 a norma entrou em vigor apenas em 01 de novembro de 2014, sendo que até a presente data não há regulamentação vigente que estabeleça os procedimentos e critérios.

9. Contudo, há que se ressaltar que, consta em tramitação o Procedimento Administrativo n.º 2010/2603, cuja finalidade é instituir os critérios de avaliação e o conceito mínimo que deve ser atingido para concessão de progressão.

10. Diante disso, ainda que não haja norma que efetivamente declare que o critério a ser utilizado será por meio de nota, tendo em vista que os servidores foram efetivamente avaliados, atendendo positivamente aos anseios da Administração Pública em dar cumprimento ao Princípio da Efetividade, não podendo estes servidores serem prejudicados pela demora da administração em regulamentar o art. 13 da LCE n.º 227/2014, com base no Princípio da Segurança Jurídica e da Razoabilidade é prudente a concessão da progressão.

11. Merece registro, por oportuno, que a omissão da LCE n.º 227/2014, em sua redação original, quanto ao Anexo E foi sanado pela vigência da LCE n.º 230 de 18 de dezembro de 2014, a qual publicou o referido anexo.

12. **Ante o exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, e com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014, homologo as avaliações de desempenho conforme relação de servidores constantes às páginas 01/03 do anexo 0002167, exceto este signatário, que consta da linha 09 do quadro citado, e concedo progressão funcional aos demais servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, devendo-se observar a alteração da data de progressão dos servidores que usufruíram licença para tratamento de saúde em pessoa da família, conforme quadro anexo ao despacho SDP 0004587.

13. Publique-se.

14. Após à Subsecretaria de Desenvolvimento de Pessoal para providências.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

WGOjT1dQpvgyTYcJ5ULYOkiAPFo=

15. Ato seguinte, considerando o disposto no art. 18, I da Lei Estadual nº 418/2004, encaminhe-se à Secretaria Geral para análise e deliberação quanto à homologação das avaliações de desempenho e consequente aplicação de progressão a este signatário, constante no rol de servidores à página 02 (linha 09) do anexo 0002167 do presente processo.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

WGOjT1dQpvgyTYcJ5ULYOkiAPFo=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 20 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1779 - Cessar os efeitos, a contar de 18.07.2016, da designação do servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, em virtude de afastamento do servidor Paulo Sergio Bríglia, objeto da Portaria n.º 1652, de 07.07.2016, publicada no DJE n.º 5777, de 08.07.2016.

N.º 1780 - Designar a servidora **CASSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, para responder pela Subsecretaria de Folha de Pagamento, no período de 25.07 a 06.08.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 1781 - Convalidar a designação do servidor **GLENER DOS SANTOS OLIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, no período de 14.06 a 19.07.2016.

N.º 1782 - Convalidar a designação do servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Competência Residual, nos períodos de 06 a 10.06.2016 e 13 a 28.06.2016, em virtude de folgas e licença da titular.

N.º 1783 - Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria de Cerimonial, no período de 20 a 29.07.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1784 - Designar o servidor **KUSTER DAMASCENO MARQUES**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 21.07 a 04.08.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1785 - Alterar as férias do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 25.07 a 03.08.2016 e de 01 a 20.11.2016.

N.º 1786 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2016.

N.º 1787 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.09.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 1788 - Conceder ao servidor **JACKSON BARROS DE MENDONÇA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 06.03 a 04.04.2017.

N.º 1789 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JOVECILDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.10.2016.

N.º 1790 - Conceder ao servidor **ANDRÉ LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 20.07 a 06.08.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
Yg3VAXoTn1btY59mlDQ3VJDW7as=

N.º 1791 - Conceder ao servidor **MARCEL PAULINELLI CAVALCANTE DA SILVA**, Assessor Jurídico, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 15 a 23.08.2016 e de 05 a 13.09.2016.

N.º 1792 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no período de 27.06 a 16.07.2016.

N.º 1793 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA PORTELA**, Analista Judicial - Psicologia, no período de 13 a 14.07.2016.

N.º 1794 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA XAVIER**, Técnica Judiciária, no período de 14 a 15.07.2016.

N.º 1795 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, nos dias 23.06 e 04.07.2016.

N.º 1796 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário – Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, nos dias 08.07 e de 11 a 12.07.2016.

N.º 1797 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Assessor Jurídico I, no período de 18 a 20.07.2016.

N.º 1798 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Chefe de Setor, no dia 14.07.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

Yg3VAXoTn1btY59mlDQ3VJDW7as=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/07/2016

ERRATA

No DJE publicado no dia 20 de julho de 2016, Edição 5785, Ano XIX, página 54/80, aonde lê-se: INEXIBILIDADE; leia-se: INEXIGIBILIDADE.

Procedimento Administrativo n.º 1.111/2016

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2015, Lote 02, que tem por objeto a eventual aquisição de gêneros alimentícios;
2. Foi constadado descumprimento de prazo para entrega de material por parte da fornecedora RICCA COMÉRCIO LTDA, conforme relatado pela Fiscal às fls. 88-89, passando por análise do NUJAD às fls. 102-103;
3. O Assessor Jurídico não constatou falha contratual no ocorrido, visto que houve pedido legítimo de prorrogação de prazo, que não foi apreciado pelo TJRR, porém foi cumprido pela empresa fornecedora como se concedido fosse;
4. Assim, acolho o Parecer retro, e me abstenho de aplicar penalidade à empresa RICCA COMÉRCIO LTDA pelos motivos acima expostos;
5. Publique-se;
6. Após, notifique-se a empresa da decisão, com as cópias necessárias;
7. Por último, ao Fiscal, para ciência e acompanhamento.

Boa Vista – RR, 15 de julho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 031/2015

Processo nº 942/2015 Pregão nº 042/2015

OBJETO: eventual aquisição de cartuchos de tinta e toners	
EMPRESA: : BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	CNPJ: 08.692.456/0001-71
ENDEREÇO: RUA 07 DE SETEMBRO, Nº 656 – HIGIENÓPOLIS. CATANDUVA/SP – CEP: 15.805-070	
REPRESENTANTE: DANIEL NICOLA	
TELEFONE/FAX: (17) 3524-8210 / 3205-1601	Email: EMPENHOS@FPRINTER.COM.BR
PRAZO DE EXECUÇÃO: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO	
Lotes nº 01 e 02 - Sem Alteração	
EMPRESA: : TR2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP	CNPJ: 08.610.916/0001-75
ENDEREÇO: AV: UBERABA, Nº 728, VILA VIRGINIA ITAQUAQUECETUBA – SP – CEP: 08.573-070	
REPRESENTANTE: LUCIMAR PEREIRA FERREIRA	
TELEFONE/FAX: (11) 4648-4910 / 99378-1297	Email: lucimar@tr2solucoes.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO	

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

GIrMoL3++bdo9qVG9dP8B+Rszvw=

Lote nº 03 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5609, do dia 20 de outubro de 2015.

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 045/2015
Processo nº 653/2015 - Pregão nº 020/2015
OBJETO: eventual aquisição de equipamento e infra-estrutura de rede, incluindo instalação, treinamento e garantia 'on site'

EMPRESA: NETSUL INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 94.888.260/0001/99

ENDEREÇO COMPLETO: Rua Dona Gabriela, 333, Bairro Menino Deus - Porto Alegre-RS

REPRESENTANTE: Walter Lowenhaupt

TELEFONE: (51) 3511-1544 E-MAIL: simone.marocco@netsul.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

O prazo máximo de execução do treinamento, que compreende a mobilização lógica e a efetiva realização do curso, não poderá ser superior à 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de conclusão da instalação dos equipamentos.

Grupo nº 01 - Sem Alteração

EMPRESA: SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LT CNPJ: 07.108.509/0001-00

ENDEREÇO COMPLETO: EUSÉBIO DE QUEIROZ nº 6574, Bairro: Lagoinha – CEP: 61.760-000, Eusébio - CE.

REPRESENTANTE: ADRIANA NOBRE LIMA

TELEFONE: (61) 3222-4901 E-MAIL: seb.gov.lic@schneider-electric.com

PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

Grupo nº 02 - Sem Alteração

EMPRESA: INFOREADY TECNOLOGIA LTDA CNPJ:13.727.623/0001-37

ENDEREÇO COMPLETO: Rua João Ourique Ferreira, 57 sala 1102 – Resende -RJ

REPRESENTANTE: Simone Aparecida Herrera Silva

TELEFONE: (11) 3509-7474 E-MAIL: licitacoes@goaheadit.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

GIrMoL3++bdo9qVG9dP8B+Rszvw=

Grupo nº 03 - 1º Termo Aditivo, em 07.01.2016, reajustando o item em 830,48, perfazendo o valor total de 389.856,00 (Trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos). Mantidas as demais cláusulas.
EMPRESA: SIMÕES E SIMÕES LTDA-ME CNPJ:14.576.942/0001-27
ENDEREÇO COMPLETO: General Penha Brasil, nº 871 – Sala 05 – São Francisco, Boa Vista- RR
REPRESENTANTE: MICHEL CHARDES SOUZA DA SILVA
TELEFONE: (95) 3623-2426 OU 99115-4050 E-MAIL: svempreend@hotmail.com.br
PRAZO DE ENTREGA:O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.
Grupo nº 04 - Sem Alteração
EMPRESA: AJL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ:01.319.640/0001-21
ENDEREÇO COMPLETO: Av Ayrão, nº 1.495 – Centro – CEP 69.025.050 Manaus – AM
REPRESENTANTE: Antonio de Jesus Lourenço
TELEFONE: (92) 4009-6226
PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.
Grupo nº 05 - Sem Alteração
EMPRESA: STAR NETWORKS COMÉRCIO ELETRONICOS LTDA-EPP CNPJ: 11.420.095/0001-19
ENDEREÇO COMPLETO: Av: Braz de Pina nº 1310, sala 202 – Vila da Penha – Rio de Janeiro – RJ CEP: 21210-675
REPRESENTANTE: Felipe Magalhães
TELEFONE: (21)3013-0903 E-MAIL: comercial@starn.com.br
PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.
Grupo nº 06 - Sem Alteração
EMPRESA: EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ:04.968.416/0001-59
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Lírio do Vale, 24 - Aparecida – Boa Vista-RR

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

GIrMoL3++bdo9qVG9dP8B+Rszvw=

REPRESENTANTE: Nathália Gomes Furtado
TELEFONE: (95) 3623-3201 ou 98119-4109 E-MAIL: eagle@eaglevis.com.br
PRAZO DE ENTREGA: O prazo máximo de entrega e instalação quando necessário será de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.
Grupo nº 07 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5610, do dia 21 de outubro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

GIrMoL3++bdo9qVG9dP8B+Rszvw=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 20/07/2016

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO	
Nº DO TERMO:	04/2016 Referente ao PA nº 676/2016
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 04/2016 referente aos materiais descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto n° 99.658, de 30.10.1990.
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 11/2016
DATA:	Boa Vista-RR, 10 de junho de 2016

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

LBGY3RDieg6wYpl5IZIAX9d6Va0=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002960-AM-N: 151
004294-AM-N: 153
004762-AM-N: 228
007970-AM-N: 181
010981-AM-N: 228
005478-MT-N: 153
000583-RN-A: 219
001302-RO-N: 139
000005-RR-B: 143, 149
000042-RR-N: 161, 218
000077-RR-E: 152
000087-RR-B: 153
000099-RR-B: 148
000099-RR-E: 138
000105-RR-B: 147
000114-RR-A: 139, 143, 150, 157
000114-RR-B: 145
000118-RR-N: 159, 160, 200, 222, 233
000125-RR-E: 139
000128-RR-B: 153
000136-RR-E: 139
000144-RR-A: 172
000144-RR-N: 154
000149-RR-N: 139, 149, 150, 158
000152-RR-N: 178
000153-RR-B: 092, 093, 094, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 294, 300
000153-RR-N: 196
000155-RR-N: 288
000165-RR-A: 159, 160
000171-RR-B: 137, 138, 263
000172-RR-B: 137
000172-RR-N: 090, 091, 095, 103, 104, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 291, 296
000178-RR-B: 096, 134
000187-RR-B: 136
000188-RR-E: 139
000189-RR-N: 155
000191-RR-B: 218
000192-RR-A: 149
000196-RR-E: 147
000201-RR-A: 138
000203-RR-N: 154
000208-RR-B: 152
000218-RR-B: 162
000225-RR-E: 147
000231-RR-N: 154
000233-RR-B: 157
000233-RR-N: 149
000236-RR-N: 149, 150
000243-RR-B: 156
000250-RR-B: 148
000254-RR-A: 174, 175, 229
000257-RR-N: 167
000260-RR-N: 293
000262-RR-N: 135
000263-RR-B: 153
000263-RR-N: 136, 145, 146
000264-RR-E: 143
000264-RR-N: 139, 150, 152, 155, 157, 158
000267-RR-B: 153
000269-RR-N: 139, 152
000270-RR-B: 150, 155, 157, 158
000271-RR-E: 137
000277-RR-N: 201
000278-RR-A: 141
000287-RR-E: 139
000287-RR-N: 162
000288-RR-A: 144, 148, 192
000288-RR-E: 139, 150
000289-RR-N: 149
000290-RR-E: 155
000292-RR-A: 148
000297-RR-A: 143
000299-RR-N: 194
000311-RR-N: 141, 299
000315-RR-B: 138, 219
000319-RR-E: 159, 160
000330-RR-B: 221
000332-RR-B: 135, 150, 155
000333-RR-B: 137
000344-RR-N: 139, 150
000350-RR-B: 263
000358-RR-B: 141
000368-RR-A: 141
000379-RR-E: 169, 232
000381-RR-N: 153
000385-RR-N: 155
000387-RR-A: 148
000394-RR-N: 138, 236
000408-RR-E: 152
000410-RR-N: 142
000411-RR-A: 263
000412-RR-N: 192
000413-RR-N: 147, 149, 150
000416-RR-E: 139, 143, 150, 157
000419-RR-E: 138, 236
000441-RR-N: 144, 196, 229
000447-RR-N: 148
000451-RR-N: 155
000456-RR-N: 157, 191
000467-RR-N: 156, 159, 160, 288
000468-RR-N: 136, 157, 191
000473-RR-N: 136, 195
000481-RR-N: 029, 177, 238

000483-RR-N: 140
000484-RR-N: 138
000504-RR-N: 137, 138
000507-RR-N: 155
000514-RR-N: 153, 191
000516-RR-N: 136
000519-RR-N: 140
000542-RR-N: 154, 220
000544-RR-N: 150
000550-RR-N: 139, 155, 158, 237
000555-RR-N: 214
000557-RR-N: 138, 234
000561-RR-N: 139, 290
000565-RR-N: 199
000635-RR-N: 144, 148
000644-RR-N: 256
000665-RR-N: 143, 290
000669-RR-N: 137
000686-RR-N: 168
000687-RR-N: 137
000692-RR-N: 137, 138
000726-RR-N: 139
000732-RR-N: 292, 295
000739-RR-N: 196
000749-RR-N: 292
000755-RR-N: 150
000768-RR-N: 218
000791-RR-N: 196
000806-RR-N: 144
000814-RR-N: 144
000816-RR-N: 143
000828-RR-N: 136
000839-RR-N: 229, 256, 288
000854-RR-N: 156
000855-RR-N: 156, 288
000860-RR-N: 298
000862-RR-N: 298
000885-RR-N: 156
000890-RR-N: 148
000937-RR-N: 139
000938-RR-N: 139
000994-RR-N: 161
001004-RR-N: 212
001008-RR-N: 169
001013-RR-N: 197, 212, 232
001017-RR-N: 143
001048-RR-N: 139, 197, 210, 212, 232
001060-RR-N: 288
001094-RR-N: 295
001107-RR-N: 177
001115-RR-N: 297
001139-RR-N: 147
001156-RR-N: 156, 159, 160, 288
001183-RR-N: 181
001220-RR-N: 289
001233-RR-N: 274
001246-RR-N: 290
001311-RR-N: 218
001320-RR-N: 029, 235
001326-RR-N: 290
001392-RR-N: 218
001400-RR-N: 218
001450-RR-N: 211
001455-RR-N: 263
076999-SP-N: 148

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0011629-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011629-8
Indiciado: E.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0011630-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011630-6
Indiciado: R.E.S.R.G.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

003 - 0011817-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011817-9
Indiciado: F.C.B.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0012536-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012536-4
Indiciado: M.G.B.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0015713-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015713-1
Sentenciado: Wanderson Marques Oliveira
Inclusão Automática no SISCOM em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

006 - 0007300-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007300-2
Réu: Marcos dos Santos Almeida
Transferência Realizada em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0012632-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012632-1
Autor: Presidente da Cdh - Oab/rr
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0012634-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012634-7

Réu: Edson Alves Maciel
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0012635-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012635-4
Autor: Diretor da Pamc
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0011672-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011672-8
Indiciado: N.S.M.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011796-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011796-5
Indiciado: B.O.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0011797-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011797-3
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0011820-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011820-3
Indiciado: J.L.S.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012556-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012556-2
Indiciado: M.S.C.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012562-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012562-0
Indiciado: L.F.S.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012581-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012581-0
Indiciado: G.K.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0011801-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011801-3
Réu: Mauricelio Souza Chaves
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

018 - 0011667-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011667-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0011668-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011668-6
Indiciado: C.S.C.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011669-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011669-4
Indiciado: D.A.F.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0012533-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012533-1
Indiciado: M.P.S.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012535-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012535-6
Indiciado: R.C.G.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012582-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012582-8
Indiciado: C.P.S.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

024 - 0012631-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012631-3
Autor: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0011799-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011799-9
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011821-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011821-1
Réu: Edilan de Amorim Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012474-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012474-8
Indiciado: J.P.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/07/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012636-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012636-2
Réu: Marcela Buckley Berwig
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

029 - 0202450-08.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202450-5
Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.
Transferência Realizada em: 19/07/2016.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Samuel Almeida Costa

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

030 - 0011675-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011675-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011676-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011676-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0011677-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011677-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011743-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011743-7
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0011744-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011744-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0011745-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011745-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0011746-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011746-0
Indiciado: J.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0011804-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011804-7
Indiciado: J.W.M.S.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0011822-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011822-9
Indiciado: L.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0011823-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011823-7
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011824-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011824-5
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011825-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011825-2
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0011826-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011826-0
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0011840-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011840-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0012518-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012518-2
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0012529-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012529-9
Indiciado: A.A.R.F.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0012531-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012531-5
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012534-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012534-9
Indiciado: G.L.M.F.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012579-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012579-4
Indiciado: F.C.P. e outros.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0012580-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012580-2
Indiciado: J.M.A.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

050 - 0012630-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012630-5
Réu: Amarilson Demetrio de Menezes
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

051 - 0011800-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011800-5
Réu: Anderley Freitas Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0012555-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012555-4
Réu: José Eduardo Ferreira de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

053 - 0011628-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011628-0
Indiciado: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

054 - 0011805-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011805-4
Indiciado: T.O.S.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011828-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011828-6
Indiciado: R.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0012526-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012526-5
Indiciado: F.M.S.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0012532-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012532-3
Indiciado: A.P.M.N.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0012543-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012543-0
Indiciado: M.G.S.
Distribuição por Dependência em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

059 - 0012629-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012629-7
Réu: Eliseu Alves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

060 - 0011802-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011802-1

Réu: Jocelino Clarindo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Justificação Criminal

061 - 0012472-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012472-2
Indiciado: D.S.F.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0012473-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012473-0
Indiciado: D.S.F.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Rest. de Coisa Apreendida

063 - 0009940-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009940-3
Autor: Antonio Fernandes Lima Nogueira
Transferência Realizada em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

064 - 0010766-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010766-9
Autor: J.E.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

065 - 0010775-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010775-0
Infrator: T.T.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0010776-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010776-8
Infrator: A.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0010777-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010777-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

068 - 0010778-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010778-4
Autor: A.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

069 - 0010779-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010779-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

070 - 0010780-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010780-0
Réu: C.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

071 - 0010781-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010781-8
Infrator: J.O.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

072 - 0010765-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010765-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

073 - 0010767-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010767-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0010768-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010768-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0010769-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010769-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0010771-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010771-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0010772-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010772-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0010774-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010774-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0010782-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010782-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0010783-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010783-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0010784-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010784-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0010785-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010785-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0010786-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010786-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0010787-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010787-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0010788-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010788-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0010789-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010789-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0010790-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010790-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0010791-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010791-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

089 - 0010770-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010770-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

090 - 0009529-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009529-4
Autor: K.R.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 2.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0009534-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009534-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0012792-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012792-3
Autor: H.F.C.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 2.640,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

093 - 0012812-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012812-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.A.O.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 14.143,01.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0012814-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012814-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 2.150,40.
Advogado(a): Ernesto Halt

Dissol/liquid. Sociedade

095 - 0011481-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011481-4
Autor: R.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 55.900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0012804-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012804-6
Autor: I.S.S.
Réu: L.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Execução de Alimentos

097 - 0009397-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009397-6
Executado: K.S.C.P.
Executado: L.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 7.066,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0012786-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012786-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 789,36.
Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0012789-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012789-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: W.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 12.924,30.
Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0012795-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012795-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.M.B.C.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 508,68.
Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0012809-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012809-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 964,21.
Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0012810-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012810-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 2.008,52.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

103 - 0008308-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008308-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0012819-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012819-4
Autor: L.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

105 - 0006875-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006875-4
Autor: J.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0006940-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006940-6
Autor: L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0008463-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008463-7
Autor: E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0008467-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008467-8
Autor: V.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0008469-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008469-4
Autor: M.L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0008896-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008896-8
Autor: G.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0008901-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008901-6
Autor: R.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0008972-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008972-7
Autor: J.D.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0008976-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008976-8
Autor: J.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0008977-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008977-6
Autor: A.M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0008981-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008981-8
Autor: C.R.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0008982-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008982-6
Autor: G.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0008983-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008983-4
Autor: A.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

118 - 0009001-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009001-4
Requerido: Lidiane Silva da Costa
Requerido: Paulo Vani da Silva Junior
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

119 - 0006880-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006880-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0008407-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008407-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0008412-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008412-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0008514-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008514-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0008916-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008916-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0008921-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008921-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

125 - 0009505-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009505-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 7.751,04.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0009510-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009510-4
Autor: A.C.R.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/07/2016.
Valor da Causa: R$ 9.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

127 - 0009393-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009393-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 550,47.
Advogado(a): Ernesto Halt

128 - 0009394-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009394-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: P.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 738,74.
Advogado(a): Ernesto Halt

129 - 0012787-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012787-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.C.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 10.509,23.
Advogado(a): Ernesto Halt

130 - 0012791-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012791-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: H.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 188,79.

Advogado(a): Ernesto Halt

131 - 0012794-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012794-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 2.190,77.
Advogado(a): Ernesto Halt

132 - 0012807-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012807-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 868,42.
Advogado(a): Ernesto Halt

133 - 0012813-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012813-7
Executado: A.A.S. e outros.
Executado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

134 - 0012805-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012805-3
Autor: A.R.S.
Réu: K.J.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Homol. Transaç. Extrajudi

135 - 0121526-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121526-6
Requerido: F.A.C. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000332RRB, Dr(a). SANDRA MARISA COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Sandra Marisa Coelho

Alimentos - Lei 5478/68

136 - 0190116-39.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190116-6
Autor: E.S.S.
Réu: Criança/adolescente
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000828RR, Dr(a). CHARDSON DE SOUZA MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Rárison Tataira da Silva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcelo Martins Rodrigues, Daniel Araújo Oliveira, Chardson de Souza Moraes

Arrolamento Sumário

137 - 0212779-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212779-3
Autor: Cleuber Jaqueley Lima da Silva
Réu: Espólio de Abdias de Souza Vieira e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Felipe Freitas de Quadros, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

Cumprimento de Sentença

138 - 0029004-71.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029004-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: L.E.L.T.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Cristiane Monte Santana de Souza, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vanessa Maria de Matos Beserra

Dissol/liquid. Sociedade

139 - 0015124-46.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015124-8
Autor: P.C.M.
Réu: M.M.B.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001048RR, Dr(a). DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Diego Victor Rodrigues Barros

Divórcio Consensual

140 - 0216201-28.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216201-4
Autor: A.C.S.B. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000483RR, Dr(a). JOSINALDO BARBOZA BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Bernardo Gonçalves Oliveira

Inventário

141 - 0008850-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008850-8
Autor: Silvia da Silva Sarmento e outros.
Réu: Adezildo Jose dos Santos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000358RRB, Dr(a). HELIO FURTADO LADEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Emira Latife Lago Salomão, Helio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

142 - 0007295-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007295-5
Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.
Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

143 - 0008046-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008046-9
Autor: Murilo Bezerra de Menezes e outros.
Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000816RR, Dr(a). ANTONIETTA DI MANSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alci da Rocha, Francisco das Chagas Batista, Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Pedro André Setúbal Fernandes, Antonietta Di Manso,

Glaucemir Mesquita de Campos

144 - 0010973-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010973-0
Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.
Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000635RR, Dr(a). MIKE AROUCHE DE PINHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes, Náiada Rodrigues Silva

145 - 0009032-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009032-6
Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.
Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

146 - 0182315-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182315-4
Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: Rejane da Costa Maia
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cautelar Inominada

147 - 0004630-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.004630-2
Autor: Ricardo Souto Maior Nogueira e outros.
Réu: Banco do Brasil S/a
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001139RR, Dr(a). MARCELA YARUA MELO NOGUEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Silas Cabral de Araújo Franco, Marcela Yarua Melo Nogueira

Cumprimento de Sentença

148 - 0006041-06.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006041-5
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Machado e Moreira Ltda e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a parte autora para que se manifeste a respeito do desarquivamento dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. ** AVERBADO **
Advogados: Daniele Weizenmann Gonçalves, Marcelo Amaral da Silva, Warner Velasque Ribeiro, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rafael Sganzerla Durand, Daniela da Silva Noal, Mike Arouche de Pinho, Adolfo Maxwell Moreira Bezerra, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

149 - 0006114-75.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006114-0
Executado: Paulo Julio Sinésio Filho
Executado: Maria Margarida Bezerra
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Alci da Rocha, Marcos Antônio C de Souza, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Grece Maria da Silva Matos, Josué dos Santos Filho, Roberto de Queiroz Lopes, Silas Cabral de Araújo Franco

150 - 0071926-93.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071926-3
Executado: Paulo Cézar Mucci e outros.
Executado: Paulo Julio Sinésio Filho e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Josué dos Santos Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Anna Carolina Carvalho de Souza, Clarissa Vencato da Silva

151 - 0078817-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078817-5
Executado: Mercantil Nova Era Ltda
Executado: Rosa Maria da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 002960AM, Dr(a). EPITÁCIO DA SILVA ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Epitácio da Silva Almeida

152 - 0105350-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105350-1
Executado: Vem Comigo Produções Ltda
Executado: P Casarin
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Milena Sabatini Lazzuri

153 - 0108712-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108712-9
Executado: Getulio Alberto de Souza Cruz e outros.
Executado: Banco do Brasil S/a e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RRB, Dr(a). ÉRICO CARLOS TEIXEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Érico Carlos Teixeira, Frademir Vicente de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Érico Carlos Teixeira, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Paulo Cezar Pereira Camilo, Frederico Silva Leite

154 - 0114589-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114589-3
Exequente: Edmilson Macedo Sousa e outros.
Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RR, Dr(a). Edmilson Macedo Souza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

155 - 0123521-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123521-5
Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima
Executado: Concretex Concreto Usinado Ltda
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Roberto Guedes de Amorim Filho, Manuela Dominguez dos Santos, Deusdedith Ferreira Araújo

156 - 0168865-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168865-8
Executado: Antonio Oneildo Ferreira
Executado: Nelson Massami Itikawa
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001156RR, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Nestor Marcelino, Ronald Rossi Ferreira, Eduardo Ferreira Barbosa, Florany Maria dos Santos Mota, Anna Cássia Novaes de Menezes, Alex Mota Barbosa

Procedimento Comum

157 - 0151539-60.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151539-0
Autor: Edmilson de Souza Lourenço
Réu: Lc Albuquerque Neto e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Leandro Leitão Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

158 - 0170695-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170695-5
Autor: Eneias dos Santos Nascimento
Réu: Boa Vista Energia S.a
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000270RRB, Dr(a). HENRIQUE EDURADO FERREIRA FIGUEREDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Deusdedith Ferreira Araújo

159 - 0182659-53.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182659-5
Autor: Jeremias dos Santos Silva
Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001156RR, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Alex Mota Barbosa

160 - 0182683-81.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182683-5
Autor: Edson Ribeiro de Souza
Réu: Elcilane Calado Silva de Souza e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001156RR, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Alex Mota Barbosa

Usucapião

161 - 0160760-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160760-9
Autor: Simone Gadelha Machado
Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

Ação Penal

162 - 0007096-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007096-6
Réu: Harllisson Rayan de Souza Martins e outros.
DECISÃO

1. Primeiramente, tendo em vista que o crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 foi citado da decisão de fls. 96/97, todavia não consta na denúncia (fl. 02-C) tal imputação, chamo o feito à ordem para excluir o art. 35 do recebimento da denúncia e, de consequência saneando-se o erro material.

2. O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), bem como apresentou resposta à acusação (fls. 109/117 e 118/126).

3. Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP.

4. Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 04/08/2016, às 10h00min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

5. Determino a intimação do acusado, bem como, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa;

6. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, e às Defesas, do teor desta decisão;

7. Obedecendo a norma descrita no art. 50, da Lei nº 11.343/06, certifico a regularidade formal do laudo de constatação e, desde já, resguardando amostra necessária à realização do laudo definitivo, determino a destruição das drogas apreendidas.

8. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Inquérito Policial

163 - 0008566-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008566-7
Indiciado: E.G.N.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

164 - 0003323-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003323-8
Réu: Geyderllone Marques da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0007252-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007252-5
Réu: Joel Jesus de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

166 - 0127398-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127398-2
Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 1275/1276 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 1275/1276 do reeducando Waldiney de Alencar Sousa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0183880-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183880-6
Sentenciado: Rubens da Costa Mateus
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 493/501v, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja REGRESSÃO no REGIME SEMIABERTO, a ser cumprido na Cadeia Pública, bem como SUSPENDO os benefícios do REIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Defiro o pedido da defesa com apresentação da proposta de emprego no estabelecimento prisional. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR,19.07.2016
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

168 - 0204109-18.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204109-3
Sentenciado: Thiago Juvino de Oliveira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 535, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME SEMIABERTO, devendo a direção do estabelecimento se ater à prisão preventiva em decorrência da imputação de novo crime conforme decisão de fls. 537/539, bem como seja SUSPENSO os benefícios do REGIME SEMIABERTO ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19/07/2016.
MM. Juiz:
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

169 - 0003118-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003118-5
Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.116 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 116 do reeducando Raimundo das Chagas Arêa Santos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

170 - 0000997-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000997-3
Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva
DECIDO. SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19/07/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0001067-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001067-4
Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 267, nos termos do art. 50, II, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Para o cartório se ater ao nome do reeducando, pois consta no processo que é Manoel Paiva Cabral Silva ou Manoel Cabral Filho. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Nova data base 01.06.2016. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19/07/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0008856-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008856-3
Sentenciado: Gleison de Vasconcelos Freitas
termo: reeducando não compareceu em audiência.
Vista ao Ministério Público para analisar o pedido de revogação de

livramento.
Boa Vista/RR, 19.07.2016.
MM. Juiz:
Promotor de Justiça:
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

173 - 0007868-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007868-7
Sentenciado: Derley da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise do pedido de sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 05 anos e 13 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP e art. 244-B do ECA, conforme guia de fl. 144.
Os documentos de fls. 189/191 informa que o reeducando foi recapturado e encaminhado a PAMC.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando teve determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, conforme decisão de fl. 135, tendo em vista a fuga da unidade prisional. Entretanto, após a decisão cautelar o apenado não foi submetido a audiência de justificação, com a finalidade de torna a regressão em definitiva.
Diante disso, o deferimento de nova regressão cautelar, sem conceder ao reeducando o direito a justificar a prática, em tese, da falta disciplinar anterior, iria de encontro ao devido processo legal, bem como a Súmula 533 do STJ.
No entanto, o pedido de sanção disciplinar deve ser deferida, face a prática, em tese da infração disciplinar. A sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos.
Ante o Exposto, DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Aguarde-se a realização de audiência de justificação de fl. 188.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0000416-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000416-0
Sentenciado: Willas Alves da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 150.
Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita e residência fixa, sob pena de revogação do livramento condicional deferido à fl. 142.

Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

175 - 0001786-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001786-5
Sentenciado: Flávio Martins da Silva
DESPACHO

Certifiquem-se os motivos da prisão do reeducando, fl. 224.

Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

176 - 0001810-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001810-3
Sentenciado: Jose da Costa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 236/240, nos termos do art. 50, II, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 26.06.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.07.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001908-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001908-5
Sentenciado: Manoel Lopes de Souza Junior
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Os benefícios da saída temporária, regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, e a progressão de regime, disciplinada no Art. 112 da LEP, exigem para seu deferimento comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando possui conduta carcerária satisfatória, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena privativa de liberdade, comprovando a presença dos requisitos legais para a progressão ao regime semiaberto, a partir de 11/07/2016, conforme fl. 132.
Com o deferimento da progressão de regime, a saída temporária, benefício exclusivo do regime semiaberto, terá implementado os requisitos legais, tendo em vista o lapso temporal e comportamento satisfatório, sendo tal benefício perfeitamente compatível com a pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Manoel Lopes de Souza Júnior, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorgge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

178 - 0008151-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008151-5
Sentenciado: Jardeson da Silva Gonçalves
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/07/2016 às 10:45 horas. DECIDO. Indefiro o Pedido da defesa e Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 128/132, nos termos do art. 50, II, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 15.06.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19/07/2016.
MM. Juiz:
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

179 - 0008181-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008181-2
Sentenciado: Joao Kennedy Dutra Costa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/07/2016 às 10:00 horas. DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 119v, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. nova data base 09.05.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0008236-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008236-4
Sentenciado: João Carlos Ramos Macedo
DECIDO. Considerando que a conduta atribuída ao reeducando ocorreu no interior do estabelecimento prisional, acolho manifestação da defesa pela instauração do PAD. a direção do estabelecimento para as devidas providencias no prazo legal. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19/07/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0014086-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014086-5
Sentenciado: Luiz Monteiro Ferreira
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz Monteiro Ferreira, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

182 - 0014131-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014131-9
Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva
DECISÃO
(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 23 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alessandro Sousa da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Defiro cota ministerial de fl. 149.
Designo o dia 13/09/2016, às 10h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 18 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/09/2016 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0002768-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002768-0
Sentenciado: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 222, nos termos do art. 50, II, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, sem trabalho externo, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Acolho o pedido da defesa para realização do exame médico. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19/07/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0002846-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002846-4
Sentenciado: Adriano Farias
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Os benefícios da saída temporária, regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, e a progressão de regime, disciplinada no Art. 112 da LEP, exigem para seu deferimento comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, denota-se que o reeducando, que cumpre pena no regime semiaberto, possui conduta carcerária satisfatória, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena privativa de liberdade. A calculadora de execução penal prevê a possibilidade de progressão de regime a partir do dia 05/08/2016, ou seja, em aproximadamente 16 dias.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com parcialmente com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando Adriano Farias, com efeitos a partir do dia 05/08/2016, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0015688-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015688-5

Sentenciado: Raimundo das Chagas Arêa Santos
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.116 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 116 do reeducando Raimundo das Chagas Arêa Santos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0015731-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015731-3
Sentenciado: Leonardo Dias Rodrigues
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 58 nos termos do art. 50, II, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme despacho de fl. 87, sem trabalho externo, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Defiro o pedido da defesa quanto ao tratamento. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19/07/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006901-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006901-0
Sentenciado: Estefeson de Souza Baia
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito fuga, ver expedientes de fls. 58v, nos termos do art. 50, II, 52 caput. caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME SEMIABERTO, devendo a direção do estabelecimento se ater à prisão preventiva em decorrência da imputação de novo crime. bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 12.03.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19/07/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0017636-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017636-9
Sentenciado: Airton Peixoto dos Santos
DECISÃO

(...)

DECIDO.
Os benefícios da saída temporária, regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, e a progressão de regime, disciplinada no Art. 112 da LEP, exigem para seu deferimento comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando possui conduta carcerária satisfatória, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena privativa de liberdade, comprovando a presença dos requisitos legais para a progressão ao regime semiaberto.
Com o deferimento da progressão de regime, a saída temporária, benefício exclusivo do regime semiaberto, terá implementado os requisitos legais, tendo em vista o lapso temporal e comportamento satisfatório, ao norte apontados.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Aírton Peixoto dos Santos, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0006568-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006568-5
Sentenciado: Thayron Neublys de Matos
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Os benefícios da saída temporária, regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, e a progressão de regime, disciplinada no Art. 112 da LEP, exigem para seu deferimento comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando possui conduta carcerária satisfatória, bem como cumprirá mais de 1/6 da pena privativa de liberdade em 08/08/2016, cumprindo nesta data os requisitos legais para a progressão ao regime semiaberto.
Com o deferimento da progressão de regime, a saída temporária, benefício exclusivo do regime semiaberto, terá implementado os requisitos legais, tendo em vista o lapso temporal e comportamento satisfatório, ao norte apontados.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Thayron Neublys de Matos, com efeitos a partir do dia 08/08/2016, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Varra de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006598-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006598-2

Sentenciado: Marcos Paulo Vieira da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 18, nos termos do art. 50, II, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 13.05.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

191 - 0013804-58.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013804-7
Indiciado: P.C.M. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 17/08/2016 as 10:00.
Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite

192 - 0006503-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006503-5
Réu: M.R.A. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 03/08/2016 as 11:10.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Irene Dias Negreiro

193 - 0007930-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007930-5
Réu: A.S.B.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.12.007930-5
Réu: ADRIANO SANTANA BARBOSA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ADRIANO SANTANA BARBOSA, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 10/11/1989, filho de Edmilton Aluisio Barbosa e de Analias Santana de Castro, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.007930-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 30 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000562-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000562-1
Réu: Genilson da Silva de Souza
Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Genilson da Silva de Souza, já qualificado nos autos, acusado de no dia 14/01/2013, por volta das 04h30min, nesta cidade, subtrair bens da vítima Antônio Alves Loiola Neto.

Narra a denúncia que o acusado pulou o muro do terreno da vítima e retirou 05 mesas de plástico que estavam na varanda e as passou por sobre o muro para duas pessoas não identificadas que o aguardavam.

A vítima, Antônio Alves, foi acordada com os latidos do cachorro e viu o acusado furtando, então gritou para que o acusado largasse a res, sendo que ele pulou o muro de volta para sua casa, abriu o portão para que os comparsas saíssem e ajudou colocando as mesas na perna de um dos comparsas que estavam na motocicleta. A Polícia Militar foi acionada e deu voz de prisão ao acusado.

Após apelos da vítima, Genilson da Silva chegou a ligar para os dois elementos para que trouxessem as mesas de volta, mas isso não ocorreu, quando interrogado pela autoridade policial, Genilson da Silva negou conhecer as pessoas que levaram as mesas (cf. denúncia de fls. 02/04, com quatro testemunhas).

Peças do IP instaurado por portaria às fls. 05/29.

ROP às fls. 22.

Concessão de liberdade provisória com fiança às fls. 42/43.

O acusado foi citado às fls. 46/47 e a Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 49/50, na qual arrolou 03 testemunhas distintas da denúncia.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 03 testemunhas, 02 vítimas e o réu foi interrogado (cf. fls. 70/71, 88, 113/114 e 137).

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição (cf. fls. 141/153 e 155/108, respectivamente).

FAC atualizada às fls. 110/111.

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal sendo que a versão do acusado se encontra dissociada das demais provas dos autos, enquanto as afiirmações das vítimas de que o réu confessou sua participação no furto das mesas restou demonstrada pela prova testemunhal.

Com efeito, as vítimas Antônio Alves Loiola Neto e Janice dos Santos (marido e mulher), disseram que acordaram com os latidos do cachorro e que quando abriram a janela, viram o acusado Genilson da Silva dentro do quintal deles, passando as mesas para dentro do quintal dele que fica ao lado. Disseram que saíram de casa e subiram em um monte de pedra britada que estava próximo ao muro, que viram Genilson da Silva e outros 02 rapazes.

Disseram ainda que do lado do muro da casa de Genilson da Silva, estavam as 10 cadeiras de plástico empilhadas, sendo que eles a pegaram de volta e que quando foram até a casa de Genilson da Silva, viram os 02 rapazes saindo numa Titan preta, sendo que o que estava na garupa levava as mesas furtadas.

Antônio Alves Loiola Neto disse que interpelou Genilson da Silva e falou que queria suas mesas de volta, Genilson da Silva disse que devolveria, que ligaria para os rapazes trazê-las de volta.

Antônio Alves Loiola Neto disse que retornou para sua casa, ligou para a Polícia Militar sendo que eles chegaram em 05 minutos e que Genilson da Silva mais uma vez disse que devolveria as mesas, informação dada na frente dos policiais militares.

Antônio Alves disse também que antes da chegada da polícia, a esposa de Genilson da Silva, Francinete Brito saiu numa motocicleta e retornou tendo conversado com Genilson da Silva, sendo que quando este

percebeu que os comparsas não devolveriam as mesas, mudou de versão, passando a dizer que aqueles rapazes da motocicleta Titan preta lhe teriam oferecido as mesas, mas que não aceitou e eles foram embora.

A testemunha José Lúcio Canto Teixeira, policial militar que inicialmente atendeu a ocorrência, disse que ouviu Genilson da Silva ligar para alguém pedindo que trouxesse as mesas da vítima de volta. Então, Genilson da Silva disse para aguardar que as mesas seriam trazidas.

O PM José Lúcio disse também que o acusado apresentou uma outra versão, dizendo que os 02 rapazes bateram a sua porta na madrugada oferecendo as mesas. Em continuidade ao seu depoimento o policial disse que depois chegou o Capitão Jurandir Caetano, oficial coordenador, sendo que o ROP foi lavrado por ele. Disse ainda que este oficial não estava presente quando Genilson da Silva telefonou para que trouxessem as mesas de volta.

Como se vê, o depoimento do policial militar que atendeu inicialmente a ocorrência infirma a negativa do réu, robustecendo as declarações das vítimas Antônio Alves Loiola Neto e Janice dos Santos.

O depoimento do Capitão Jurandir Caetano foi pouco esclarecedor, uma vez que ele chegou ao local no meio da ocorrência quando, Genilson já havia mudado sua versão, tendo se limitado a lavra o RP de fls. 22 e determinado que os envolvidos fossem encaminhados para a Delegacia.

Quanto ao depoimento da esposa do réu, ela prestou um relato na fase policial, restando claro que tanto ela como o marido disseram inverdades sobre o fato.

Francinete Brito de Araújo, conforme bem observou o Ministério Público, prestou um relato totalmente contrário a versão apresentada pelo marido na fase policial.

A toda evidencia o reú Genilson praticou o furto narrado na denúncia, tendo admitido inicialmente para o policial que atendeu a ocorrência, chegando a telefonar para os comparsas para que devolvessem as mesas furtadas, mas como não obteve êxito, mudou a versão tentando criar uma confusão que o beneficiasse, entretanto as declarações da vítima e o relato consentâneo do policial militar José Lúcio elucidaram o fato.

Pinço julgado assaz aplicável ao caso em exame, infra.

"A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos. TACrimSP, Rel. Eduardo Pereira, RJD 25/319" (apud Ronaldo Batista Pinto. Prova Penal Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2.000, p. 252).

Isto posto, condeno Genilson da Silva de Souza nas penas do artigo 155, § 4º, II e IV, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 160/161); não há maiores elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado pegou as mesas da casa das vítimas e as repassou para 02 rapazes que estavam em uma motocicleta. As vítimas viram a subtração e chegaram a ver 02 rapazes saindo numa motocicleta levando as mesas. Interpelaram o réu que ficou de devolvê-las, mas não o fez, mudando de versão quando interrogado na fase policial.

Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena-base em definitiva.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.

A fiança recolhida pelo réu às fls. 42/43 deverá ser revertida para a vítima.

P. R. I. e cumpra-se.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

195 - 0000178-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000178-4
Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.14.000178-4
Réu: LUIZ HENOCH RODRIGUES DE SOUZA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: LUIZ HENOCH RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 05.01.1979, filho de Augusto Venâncio de Souza Junio e Maria Nilce Rodrigues de Souza, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.000178-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 42 dias-multa à razão de 1/4 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

196 - 0014270-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014270-3
Réu: Clebson Reis Duarte e outros.
Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontram denunciados Bruno Dutra de Sousa, Sebastião Pereira de Souza Júnior e Darlly dos Santos Nascimento, já qualificados nos autos, que com Clebson Reis Duarte (este já falecido, com sentença de extinção de punibilidade já prolatada às fls. 280), se associaram-se entre si para a prática de crimes de roubo e de tráfico de drogas.

Narra a denúncia que o acusado Bruno Dutra, que tinha dívidas com traficantes locais, resolveu cometer crimes para quitá-las, para tanto, entrou em contato com Sebastião Pereira, lhe contou de seu plano de roubar uma motocicleta Lander e levá-la para Guiana e trocar por droga para revender em Boa Vista/RR.

Bruno Dutra disse que precisava do carro de Sebastião Pereira pra ir até o "Beiral" pegar uma arma de fogo com um conhecido. Sebastião Pereira interessou-se no plano desde que ficasse com uma parte do lucro da venda da droga, mas como seu veículo estava com defeito, ficou encarregado de conseguir uma motocicleta com o acusado Darlly dos Santos.

Darlly dos Santos concordou em participar do plano emprestando sua motocicleta Honda Titan, placa NAP-0610 para que Bruno Dutra praticasse os roubos, sendo que receberia em troca, celulares que fossem roubados.

Bruno Dutra foi até o "Beiral" mas não conseguiu a arma, então, procurou Clebson Reis, que assumiu a direção da motocicleta, para que juntos roubassem celulares.

Bruno Dutra e Clebson Reis trafegavam pelo bairro Pintolândia e ao avistarem a viatura da Polícia Militar desviaram abruptamente, chamando a atenção da viatura, que passou a persegui-los, em dado momento, os dois caíram da motocicleta e na abordagem policial ficou constatado que Clebson Reis não era habilitado e que ambos haviam levantado a placa do veículo para dificultar a visualização e também

adulteraram a placa, colocando uma fita adesiva para alterar a numeração, sendo levados em seguida para a Delegacia.

Darlly dos Santos ficou saabendo do acontecido e para afastar sua responsabilidade, foi até o 3º Distrito Policial para registrar um BO de roubo. Enquanto aguardava, recebeu uma ligação da Central de Flagrantes e quando chegou lá, manteve a versão, assim como apontou Clebson Reis e Bruno Dutra como autores do delito.

Diante da mentira de Darlly dos Santos, Bruno Dutra delatou o grupo contando detalhes da participação de cada um deles. Ouvido novamente, Darlly dos Santos confirmou a informação. A comunicação falsa de crime fez com que a Polícia se esforçasse em vão para elucidar um fato que não ocorreu, para tanto, a autoridade colheu termo de declarações e providenciou o reconhecimento pessoal dos suspeitos pela falsa notificação de crime. Diante das mentiras, Bruno Dutra delatou o grupo contando a atividade de cada um no plano criminal (cf. denúncia de fls. 02A/02D, com três testemunhas).

IP às fls. 02F/59.

ROP nº 1984 às fls. 13.

Auto de apreensão às fls. 15.

Documento da motocicleta do réu Darlly dos Santos Nascimento às fls. 16.

Termo de apresentação espontânea de Sebastião Pereira no DP em 31/08/2014 às fls. 51/52.

Inicialmente, os autos tramitaram na Vara de Crimes de Tráfico etc, porém, foi declinada a competência em virtude não se tratar de organização criminosa (conforme decisão de fls. 65/66), tendo o feito sido distribuído para este juízo (cf. fls. 68).

Denúncia recebida em 01/10/2014 às fls. 71.

Aditamento do órgão ministerial às fls. 79, com nova capitulação quanto ao réu Darlly dos Santos pelo crime do art. 340 do CP, passando a acusá-lo pelo crime do art. 339 do mesmo diploma legal. O aditamento foi recebido às fls. 79v.

Os acusados foram citados às fls. 83/88 e 112/113. A DPE apresentou uma resposta à acusação conjunta, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia (cf. fls. 170). O réu Sebastião Pereira apresentou resposta à acusação através de advogado particular, tendo arrolado 04 testemunhas distintas (cf. fls. 171/172). Posteriormente, o acusado Darlly dos Santos também constituiu advogado particular (cf. ata de fls. 229/230).

Conversão das prisões em flagrante em preventiva às fls. 89/89v.

Ofício de cadastramento de objetos no SISCOM às fls. 95.

Certidão carcerária de Bruno Dutra, Darlly dos Santos e Clebson Reis às fls. 104/106.

Revogação da prisão preventiva de Darlly dos Santos às fls. 114.

Laudo de exame pericial da motocicleta às fls. 178/182.

MEMO de objetos apreendidos às fls. 194.

Laudo de exame pericial do celular às fls. 195/200.

Em audiência de instrução e julgamento, no dia 25/03/2014 foram ouvidas 03 testemunhas (cf. fls. 226/228) e na ata de fls. 229/230 foram revogadas as prisões de Clebson Reis e Bruno Dutra.

Na ata de abertura de audiência às fls. 249 foram decretadas as revelias dos acusados Clebson Reis e Bruno Dutra, não tendo o ato judicial se realizado por ausência do Defensor Público.

Em continuidade à audiência, no dia 28/05/2016 foi ouvida mais 01 testemunha e os réus Darlly dos Santos e Sebastião Pereira sido interrogados e acareados, tendo as defesas desistido de suas testemunhas (cf. assentada e termo de qualificação e interrogatório às fls. 257/259 e ata de fls. 260).

Às fls. 262 a DPE trouxe a informação do falecimento do réu Clebson Reis em acidente de trânsito, tendo a certidão de óbito sido juntada às fls. 276, com a prolação da sentença de extinção da punibilidade às fls. 280.

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal nos termos da denúncia e do aditamento de fls. 79 (cf. fls. 288/300).

A Defesa de Darlly dos Santos requereu a absolvição nos termos do art. 386, VI, do CPP (cf. fls. 303/306).

A Defesa do réu Bruno Dutra requereu a absolvição do delito previsto art. 288, do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP e a aplicação da pena em seu quantum mínimo para o art. 311 do CP (cf. fls. 311/316).

A Defesa de Sebastião Pereira requereu a absolvição com fundamento no art. 386, III e VI, do CPP (cf. fls. 318/323).

FAC atualizada às fls. 326/330.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho o pedido ministerial, nos termos propostos na denúncia, afastando o aditamento de fls. 79 em relação réu Darlly dos Santos. Vejamos.

Quanto à imputação do art. 288 do CP, não resta maiores dúvidas, tendo os acusados Bruno Dutra de Sousa, Sebastião Pereira de Souza Júnior e Darlly dos Santos Nascimento, mais Clebson Reis Duarte (este falecido e já extinta a punibilidade na sentença de fls. 280), se associado para fim de cometerem crimes de roubo e tráfico de drogas, com distribuição de tarefas entre os integrantes do bando.

Como bem narra a denúncia, o réu Bruno Dutra tinha dívidas com traficantes locais e para saldá-las, procurou o corréu Sebastião Pereira vulgo "Maluco do Pálio" e falou-lhe do seu plano de roubar uma motocicleta para levar para a Guiana e trocá-la por 08 quilos de maconha para revender.

Bruno Dutra queria que Sebastião Pereira lhe cedesse o veículo Pálio, para que fosse buscar uma arma no "Beiral" para praticar crimes de roubo. No entanto, como o veículo de Sebastião Pereira estava quebrado, este se incumbiu de conseguir com o corréu Darlly dos Santos, seu colega de escola, sua motocicleta emprestada para repassar a Bruno Dutra para que executasse os crimes.

Darlly dos Santos concordou com a proposta e entregou sua motocicleta para Sebastião Pereira para este repassá-la a Bruno Dutra para a execução dos crimes, sendo que em troca receberia parte dos celulares roubados.

De posse da motocicleta de Darlly dos Santos, Bruno Dutra foi até o "Beiral" mas não conseguiu a arma, tendo procurado o corréu Clebson Reis para saírem juntos pela cidade para roubar celulares. Clebson Reis assumiu a direção da motocicleta enquanto Bruno Dutra foi na garupa com a intenção de abordar as futuras vítimas, tendo os mesmos alterado a placa do veículo, mudando o número 6 para o número 8 com fita isolante.

Ocorre que quando estavam procurando vítimas, chamaram a atenção de uma viatura da Polícia Militar, por terem se desviado abruptamente, sendo que vieram a ser perseguidos até que caíram da motocicleta e foram presos.

Darlly dos Santos ficou sabendo que a sua motocicleta estava apreendida e compareceu no 3º DP para registrar uma falsa comunicação de crime de roubo, para justificar o fato de sua motocicleta estar em poder de Bruno Dutra e Clebson Reis.

Entretanto, quando estava no 3º DP, foi chamado à Central de Flagrantes local onde sua motocicleta estava apreendida, tendo se dirigido para lá e passado a acusar Bruno Dutra e Clebson Reis de terem roubado seu veículo com ameaça feita com arma de fogo. Porém, estes dois negaram o fato e acabaram confessando que faziam parte de um bando com Darlly dos Santos (cf. fls. 05/06 e 07/08), vindo este a ser reinquirido pela autoridade policial e confessar também o crime (cf. fls. 11).

Ainda na fase policial tanto o réu Bruno Dutra como Darlly dos Santos delataram o corréu Sebastião Pereira, que também é conhecido como "Maluco do Pálio" ou "Júnior", tendo a ação da quadrilha sido desvendada ainda na fase policial.

Em juízo, o réu Darlly dos Santos apresentou uma terceira versão, dizendo que Sebastião Pereira pediu que ele emprestasse a motocicleta

para Bruno Dutra e só depois, no caminho para a escola, foi que Sebastião Pereira lhe contou que Bruno Dutra a utilizaria para praticar roubos. Inquirido sobre sua confissão policial de fls. 11, Darlly dos Santos tergiversou não se justificando da confissão prestada na fase inquisitorial.

Sebastião Pereira, quando interrogado em juízo, admitiu ter pedido que Darlly dos Santos emprestasse sua motocicleta para Bruno Dutra, pois este queria dar uma volta. Negou ter comentado com Darlly dos Santos sobre Bruno Dutra usar o veículo para cometer roubos.

Foi realizada uma acareação entre os réus Darlly dos Santos e Sebastião Pereira, e ambos desconversaram chegando Darlly dos Santos a negar o que já havia dito em juízo sobre Sebastião Pereira no caminho para a escola ter lhe contado que Bruno Dutra cometeria roubos usando a sua motocicleta.

Restou claro que ambos estavam mentindo e que Darlly dos Santos estava temeroso por ter delatado Sebastião Pereira em juízo.

Quanto aos réus Clebson Reis e Bruno Dutra, os mesmos não chegaram a ser ouvidos em juízo, sendo ambos revéis, tendo o primeiro posteriormente vindo a falecer num acidente de trânsito. Porém, os seus interrogatórios policiais são contundentes e confirmam as demais provas constante dos autos de que os quatro formavam uma quadrilha para a prática de crimes nesta capital boavistense.

O agente policial Diniz Filho Coimbra da Silva e o delegado de polícia Domingos Sávio Macena relataram que Bruno Dutra e Clebson Reis chegaram na Delegacia levados pela Polícia Militar em virtude do segundo conduzir uma motocicleta sem ser habilitado, tendo fugido da abordagem policial, sendo que a placa do veículo estava adulterada com fita isolante.

Ambos policiais civis disseram que Darlly dos Santos, o proprietário da motocicleta apreendida, compareceu na Delegacia e afirmou que a mesma lhe foi roubada por Bruno Dutra e Clebson Reis, mas estes dois o desmentiram e afirmaram que formavam uma quadrilha com a pretensa vítima Darlly dos Santos e Sebastião Pereira, o "Maluco do Pálio".

Os policiais disseram ainda que Darlly dos Santos foi reinquirido e acabou confessando sua participação no bando, tendo também delatado Sebastião Pereira.

Como se vê, a prova testemunhal robustece as confissões policiais de Bruno Dutra e Darlly dos Santos e infirmam a negativa de Sebastião Pereira. Destarte restou plenamente comprovada a imputação do art. 288 do CP em relação aos réus Bruno Dutra de Sousa, Sebastião Pereira de Souza Júnior e Darlly dos Santos Nascimento.

Friso que não encontrou amparo a tese da DPE de que não houve a permanência necessária para a configuração da quadrilha, restado claro no conjunto probatório presente nos autos que não houve uma associação acidental entre os 03 acusados e o falecido réu Clebson Reis. Ao contrário, cuidou-se uma ação estudada e planejada, na qual Bruno Dutra contou a Sebastião Pereira sua intenção de cometer os crimes de roubo e de tráfico de drogas, tendo este anuído ao plano, convidando Darlly dos Santos a integrar o bando cedendo sua moto para a execução dos roubos. Darlly dos Santos concordou, cedendo seu veículo e Sebastião Pereira entregou o mesmo para Bruno Dutra, sendo que este ainda convidou Clebson Reis para a execução dos crimes.

Como se vê, é totalmente inconsistente a alegação da DPE para solicitar a absolvição do réu Bruno Dutra nas suas alegações finais.

Quanto à imputação do crime do art. 311 do CP para o réu Bruno Dutra de Sousa, esta acusação restou provada, sendo que o laudo de fls. 178/182 atesta que o número 6 da placa da motocicleta apreendida foi transformado em 8 com o uso de fita isolante, constando também tal informação no ROP de fls. 13.

Esta imputação também foi provada pelo depoimento do policial militar Eudes Pereira da Silva que participou da apreensão da motocicleta e confirmou que um dos números da placa estava adulterado com fita isolante.

Em relação à imputação do crime do art. 340 do CP para o réu Darlly dos Santos, entendo que não cabe o aditamento proposto pelo órgão ministerial, uma vez que a mentira dele não levou à instauração de um procedimento específico para a investigação da falsa comunicação do crime de roubo contra Clebson Reis e Bruno Dutra, tendo o falso sido descoberto no início das investigações, tanto que ele foi ouvido na fase policial duas vezes em sequência (cf. fls. 09/10 e 11).

A jurisprudência é assente de que há a necessidade de instauração de um inquérito policial, ou, pelo menos, um APF, para a configuração do crime do art. 339 do CP.

Transcrevo, a seguir, julgado assaz aplicável ao caso sub examine.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. INQUÉRITO POLICIAL NÃO INSTAURADO. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a conduta do Paciente não deu causa à instauração de inquérito policial, falta o elemento objetivo do tipo para configurar o crime do art. 339, caput, do Código Penal. Precedentes do STJ e STF. 2. Recurso provido para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado contra o Paciente (STJ - RHC: 17400 CE 2005/0036151-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/05/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.06.2005 p. 298).

No caso, restou configurado apenas o delito do art. 340 do CP que exige simplesmente a existência da falsa comunicação, tendo havido uma confrontação imediata da informação prestada, que restou inverídica.

Entretanto, verifico que ocorreu a prescrição desta imputação uma vez que o tipo do art. 340 do CP tem pena máxima em abstrato de 06 meses de detenção, situando-se na faixa prescricional do incido VI, do art. 109 do CP, isto é, 03 anos.

Contudo, o réu Darlly dos Santos era menor de 21 anos na data do crime (cf. ficha de identificação às fls. 35), o que leva a aplicação do art. 115 do CP, que determina a redução pela metade do prazo prescricional nesta hipótese legal, ficando em 01 ano e 06 meses.

A denúncia foi recebida em 01/10/2014 (cf. fls. 71), tendo transcorrido desde então mais que 01 ano e 06 meses previsto para a prescrição, estando extinta a punibilidade do art. 340 do CP.

Isto posto, condeno o réu Bruno Dutra de Sousa nas penas dos artigos 288, caput e 311, na forma do 69, todos do CP.

Condeno Darlly dos Santos Nascimento nas penas do art. 288, caput, do CP e declaro extinta a punibilidade do art. 340 do CP, devido a prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Por fim, condeno Sebastião Pereira de Souza Júnior, nas penas do artigo 288, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena de cada réu:

Bruno Dutra de Sousa:

Crime do art. 288, caput, do CP: culpabilidade elevada uma vez que o acusado deu início à formação do bando cooptando os demais acusados para sua empreitada criminosa, que inicialmente consistia em roubar uma motocicleta e trocá-la por maconha na Guiana para revendê-la em Boa Vista/RR. Depois, resolveram praticar roubo de celulares de transeuntes desta capital. O acusado tem bons antecedentes, porém, na sua FAC de fls. 326/328, verifica-se que, após sua soltura nesta ação penal, ele veio a cometer uma série de crimes graves, a saber: 02 crimes de tráfico e associação ao tráfico, 01 de porte ilegal de arma e 01 de assalto qualificado, demonstrando ter personalidade e conduta social irregulares, voltadas para a prática de crimes.

Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado, se associou aos outros dois corréus e mais Clebson Reis (esse falecido), para a prática de roubos e tráfico de drogas nesta capital, mas antes de inciarem a cometer os assaltos, ele e Clebson Reis foram abordados e presos pela Polícia Militar, o que levou ao desbaratamento da quadrilha. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado.

Aplico as circunstâncias atenuantes da confissão policial e menoridade relativa no índice de 1/6, restando uma pena final de 02 anos e 01 mês de reclusão, que torno definitiva devido à ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Crime do art. 311 do CP: culpabilidade elevada uma vez que o acusado modificou a placa da motocicleta com o intuito de praticar crimes de roubo nesta capital, com posterior intenção de adquirir droga na Guiana e revendê-la em Boa Vista/RR. O acusado tem bons antecedentes,

porém, na sua FAC de fls. 326/328, verifica-se que, após sua soltura nesta ação penal, ele veio a cometer uma série de crimes graves, a saber, 02 crimes de tráfico e associação ao tráfico, 01 de porte ilegal de arma e 01 de assalto qualificado, demonstrando ter personalidade e conduta social irregulares, voltadas para a prática de crimes.

Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado, se associou aos outros dois corréus e mais Clebson Reis (esse falecido), para a prática de roubos nesta capital, sendo que para tanto utilizaram a motocicleta do corréu Darlly dos Santos, vindo alterar um dos dígitos da numeração da placa usando fita isolante. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, a razão de 1/5 do salário-mínimo cada um.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado.

Aplico a circunstância atenuante da menoridade relativa no índice de 1/6, restando uma pena final de 03 anos e 04 meses de reclusão e 34 dias-multa, que torno definitiva.

Nos termos do artigo 69, procedo a adição das penas privativas de liberdade aplicadas, resultando num total final de 05 anos e 05 meses de reclusão e 34 dias-multa, que torno definitiva devido à ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

A pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP.

Darlly dos Santos Nascimento: culpabilidade elevada para o tipo penal descrito, uma vez que o acusado se associou a um bando para praticarem crime de roubos contra transeuntes desta capital, cedendo sua motocicleta para a execução dos crimes. O acusado tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 328/329). Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado se associou aos outros dois corréus e mais Clebson Reis (esse falecido), constituindo um bando, sendo que Clebson Reis e Bruno Dutra executariam os roubos, ficando o ora acusado de receber parte dos celulares que seriam roubados, em troca da cessão de sua motocicleta para a prática dos crimes. Porém, antes de iniciarem a prática dos assaltos foram abordados e presos pela Polícia Militar, o que levou ao desarticulamento do bando. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do réu.

Aplico as circunstâncias atenuantes da confissão policial e menoridade relativa no índice de 1/6, restando uma pena final de 01 ano e 08 meses de reclusão, que torno definitiva, devido à ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem especificadas pela VEPEMA. Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Sebastião Pereira de Souza Júnior: culpabilidade elevada para o tipo penal descrito, uma vez que o acusado se associou a um bando para praticarem crime de roubos contra transeuntes desta capital. O acusado tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 330). Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado se associou aos outros dois corréus e mais Clebson Reis (esse falecido), formando um bando, tendo solicitado a motocicleta de Darlly dos Santos, entregando-a para Bruno Dutra e Clebson Reis executarem os roubos. O produto dos crimes seriam repartidos entre os integrantes da quadrilha. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do acusado.

Não há circunstâncias legais ou causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena base definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem especificadas pela VEPEMA. Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão em relação ao réu Bruno Dutra de Sousa, sendo que após o cumprimento do mesmo, expeça-se a guia de recolhimento para a VEP.

Quanto aos réus Darlly dos Santos Nascimento e Sebastião Pereira de Souza Júnior, expeçam-se as guias devidas para a VEPEMA. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências cabíveis para a cobrança da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Proceda-se a destruição do cartão de crédito e encaminhem-se os capacetes para doação/destruição. Há ainda nos autos, notícia referente a apreensão de uma motocicleta e 01 celular (cf. fls. 15, 177/178, 194 e 195/200), não havendo notícia de destinação dos mesmos. Destarte, verifique-se a situação dos referidos bens.

P.R.I. e cumpra-se.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Lizandro Icassatti Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Angelo Peccini Neto

197 - 0016201-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016201-6
Réu: Claúdio Pereira da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 29/09/2016 as 12:50.
Advogados: Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

198 - 0007489-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007489-5
Réu: Erdinaldo da Silva Oliveira
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.15.007489-5
Réu: ERDINALDO DA SILVA OLIVEIRA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ERDINALDO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 12/11/1979, filho de José Diniz da Silva Oliveira e Antônia da Silva Oliveira, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.15.007489-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 46 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de julho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

199 - 0012583-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012583-6
Réu: Denison Oliveira Rodrigues
Apense-se ao principal.
Após, ao Ministério Público.
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

200 - 0000873-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000873-4
Réu: J.P.M.
Designo o dia 28/09/2016 às 08:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

201 - 0004189-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004189-7
Réu: Remi Silva Araujo e outros.
Designo o dia 02/03/2017 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

202 - 0010174-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010174-6
Réu: Roselino Ribeiro Ramos e outros.
1. Considerando que a denúncia já foi recebida, o cartório deve retificar a autuação dos autos.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 19 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

203 - 0010429-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010429-4
Réu: Bruno José Felix Silva de Souza e outros.
1. Recebo a presente Carta Precatória.
2. Cite-se os réus.
3. Cumpra-se em caráter de urgência, eis que se trata de réu preso COM AUDIÊNCIA MARCADA PARA 01/09/2016, às 10h30min, no Juízo de origem.
4. Comunique-se o Juízo Deprecante.
Boa Vista, RR 18 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

204 - 0011570-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011570-4
Indiciado: E.F.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 35, cumpra com urgência.
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0011831-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011831-0
Indiciado: M.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainnda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 29, cumpra com urgência.
Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

206 - 0010171-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010171-2
Réu: Rociny Ribeiro da Silva
Vistos.
Trata-se de autos de pedido de liberdade provisória sem fiança, motivado pela prisão em flagrante do requerente ROCINY RIBEIRO DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, fls. 02/07.
A ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente, conforme se verifica às fls. 14/15.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, ainda o art. 321 e segs., do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela. Os dispositivos citados têm aplicação à hipótese em tela, razão pela qual dispenso o pagamento da

fiança.
Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual dos requerentes e à míngua de motivação para a manutenção de suas prisões preventivas, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a ROCINY RIBEIRO DA SILVA, nos termos do art. 310, III, art. 319, art. 325, § 1º, I, e art. 350, todos do Código de Processo Penal.
Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato, salvo se por outro motivo estiver preso o custodiado.
O réu fica cientificado que deverá (art. 319 e segs., do Código de Processo Penal): 1º comparecer mensal e pessoalmente neste Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território desta Comarca de Boa Vista-RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma, sob pena de revogação do benefício.
Observo que o réu já foi citado, conforme extrato anexo, assim intime-se o requerente desta Decisão.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.
Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nnova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 19 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

207 - 0007860-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007860-5
Réu: Marcio Paulino da Silva
Vistos, etc.
Trata-se de prisão em flagrante.
Consta nos autos o recebimento em Plantão Judicial, conforme decisão de fls. 19/19v, homologando a prisão em flagrante do acusado.
Autos conclusos.
É o brevíssimo relato. Passo a decidir.
As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.
Ainda, o acusado foi posto em liberdade, mediante o pagamento da fiança, ver fls. 10/12.
Dessa forma, extraia-se as peças pertinentes e providencie a juntada nos autos principais.
Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 19 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0007861-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007861-3
Réu: Antonio José Rodrigues Bonfim
Vistos, etc.
Trata-se de prisão em flagrante.
Consta nos autos o recebimento em Plantão Judicial, conforme decisão de fls. 22/22v, homologando a prisão em flagrante do acusado.
Autos conclusos.
É o brevíssimo relato. Passo a decidir.
As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.
Ainda, o acusado foi posto em liberdade, mediante o pagamento da fiança, ver fls. 15/16.
Dessa forma, extraia-se as peças pertinentes e providencie a juntada nos autos principais.
Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 19 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0010382-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010382-5
Réu: Marcelo Costa Coqueiro
Vistos, etc.
Trata-se de prisão em flagrante.
Consta nos autos a realização da Audiência de Custódia, conforme decisão de fls. 35/35v, homologando a prisão em flagrante do acusado e convertendo em prisão preventiva nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
Autos conclusos.
É o brevíssimo relato. Passo a decidir.
As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.
Dessa forma, extraia-se as peças pertinentes e providencie a juntada nos autos principais.
Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 19 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0010450-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010450-0
Réu: Matheus da Silva Araújo e outros.
Vistos, etc.
Trata-se de prisão em flagrante.
Consta nos autos a realização da Audiência de Custódia, conforme decisão de fls. 37/37v, homologando a prisão em flagrante dos acusados e convertendo em prisão preventiva nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
Autos conclusos.
É o brevíssimo relato. Passo a decidir.
As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.
Dessa forma, extraia-se as peças pertinentes e providencie a juntada nos autos principais.
Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 19 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

211 - 0012619-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012619-8
Réu: Francisco Garcia Ribeiro
Vistos, etc.
Trata-se de prisão em flagrante.
Consta nos autos a realização da Audiência de Custódia, conforme decisão de fls. 26/26v, homologando a prisão em flagrante do acusado e concedendo liberdade provisória em seu favor com fiança, nos termos do art. 310, III, c/c o art. 319 e art. 325, § 1º, II, todos do Código de Processo Penal.
Autos conclusos.
É o brevíssimo relato. Passo a decidir.
Considerando o pagamento da fiança, fls. 28, determino a imediata soltura, com a expedição do respectivo ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu FRANCISCO GARCIA RIBEIRO, salvo se por outro motivo estiver custodiado.
O réu fica cientificado que deverá cumprir as medidas fixadas na Audiência de Custódia, cópia anexa.
Extraia-se as peças pertinentes e providencie a juntada nos autos principais, tendo em vista que as formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.
Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 18 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Mateus Gomes da Silva

Relaxamento de Prisão

212 - 0011753-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011753-6
Réu: Jannison Pastana Pereira
Vistos.
Trata-se de análise de pedido de revogação da prisão interposto em favor do acusado JANNISON PASTANA PEREIRA, preso pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
Em síntese, a Defesa afirma que inexiste motivos para sua segregação cautelar, porquanto requer a revogação da prisão do réu, fls. 02/12.
Com vista, a representante do Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido, mantendo-se a segregação cautelar do acusado, conforme fls. 19/20.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao órgão do Ministério Público.
Compulsando os autos, verifico que inexiste a possibilidade de manuseio de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que não se mostram adequadas e suficientes, não existindo outro viés que não a manutenção dos acusados no cárcere.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e adotando como razão de decidir o parecer do Órgão Ministerial e os fundamentos da decisão de fls. 37/37v dos autos principais apenso, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO do réu JANNISON PASTANA PEREIRA, pelas razões supramencionadas.
Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais.
Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 19 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos, Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

Termo Circunstanciado

213 - 0007802-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007802-7
Indiciado: G.M.S.
1. Considerando o pedido verbal do Cartório do 1º Juizado Especial Criminal, devolva-se os presentes autos àquela serventia.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 18 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

214 - 0012756-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012756-3
Réu: Ocicley Medeiros da Silva
Réu: Ocicley Medeiros da Silva (99138-5331), endereço confirmado no mandado.
Ao 12º dia do mês de julho do ano de 2016 à hora designada, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na sala de audiências do Juízo da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, onde se encontravam o Meritíssimo Juiz de Direito Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, o representante do Ministério Público, Dra. CARLA PIPA e o Advogado de Defesa Dr. Ronildo Raulino da Silva OAB-555/RR, assistindo o réu acima qualificado, abriu-se a audiência referente ao processo supracitado, com as formalidades de praxe e da lei. Esclarecido ao acusado sobre os termos da Suspensão Condicional do Processo, a proposta foi aceita pelo mesmo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95. O processo fica suspenso pelo período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições:
I Prestação de serviços à comunidade por 80 horas, a serem cumpridas no prazo de seis meses.
II Deverá comparecer mensalmente na VEPEMA pelo período de 2 (dois) anos, mantendo o seu endereço atualizado.
O beneficiado fica cientificado que não será intimado para início de cumprimento das medidas, devendo comparecer espontaneamente na VEPEMA (Vara de Penas Alternativas).
Benefício sujeito a revogação se constatado posteriormente eventual antecedente criminal.
Decisão: "Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo. Eu, K.L.P., escrevente designada, digitei.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 20/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

215 - 0011829-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011829-4
Indiciado: U.M.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota ministerial de fls. 41, cumpra com urgência.
Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

216 - 0005629-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005629-3
Réu: Antonio Elzivaldo Vieira Noleto
I Considerando a certidão de fls. 59, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas de praxe, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ;
II Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0020048-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020048-5
Réu: Sandro de Souza Mattos
I Considerando a certidão do anverso, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas de praxe, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ;
II Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0011600-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011600-1
Réu: Genildo Henrique do Nascimento e outros.
ATA DE DELIBERAÇÃO

Presente o Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE, o Defensor Público ANTONIO AVELINO (FELIPE FRANCE), a Drª ALINE LEMOS DIAS OAB 1311 (JOSÉ RAIMUNDO) .
Presente os réus GENILDO HENRIQUE, JOSÉ RAIMUNDO ROCHA e FELIPE FRANCE (PRESOS).
MP desiste das testemunhas IRISLENE LIMA ARAÚJO e CLERISVALDO DA CONCEIÇÃO BARROS, bem como, a defesa de JOSÉ RAIMUNDO e FELIPE FRANCE, desistência homologada no presente momento.
O denunciado GENILDO HENRIQUE declarou ser acompanhado pela Drª Josy Keila Bernardes de Carvalho, a qual compareceu na audiência de março e maio/2016, entretanto não juntou aos autos o documento de Procuração até a presente data.
A audiência não se realizou face a ausência da Advogada do réu GENILDO HENRIQUE.
Determino que a advogada Drª Josy Keila Bernardes de Carvalho, junte aos autos instrumento procuratório no prazo de 48 horas.
A Defesa (FELIPE FRANCE), requer vista dos autos.
Redesigno a audiência para o dia 26/07/2016, às 09:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa ESTERFESON TORQUATO, atualmente recolhido na PAMC e o interrogatório dos acusados.
A Defesa do acusado JOSÉ RAIMUNDO, pediu a juntada dos autos o instrumento procuratório.
Boa Vista, RR, 19 de JULHO de 2016
Advogados: Suely Almeida, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Aline Lemos Dias, Kamila Pereira Martins, Marcos Vinicios de Carvalho

Carta Precatória

219 - 0003726-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003726-4
Réu: Genivaldo Maia do Nascimento e outros.
ATA DE DELIBERAÇÃO

Presente o Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE, a Drª CRISTIANE MONTE SANTANA OAB 315-B.
A audiência se realizou;
Presente a ré TEREZA CRISTINA DE SOUZA, a qual foi devidamente ouvida.
Carta Precatória devidamente cumprida, remeta-se aos autos ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.
Boa Vista, RR, 19 de JULHO de 2016
Advogados: Leonardo Zago Gervásio, Cristiane Monte Santana de Souza

220 - 0007227-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007227-9
Réu: Geraldo Leite de Araújo
ATA DE DELIBERAÇÃO

Presente o Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE, e o Advogado dr. WALLA ADAIRALBA BISNETO OAB 542/RR
A audiência não se realizou;
Ausente a testemunha FRANCISCO NASCIMENTO BRANDÃO.
Presente o réu GERALDO LEITE DE ARAÚJO.
Junte-se o mandado da testemunha, e após vista ao MP.

Boa Vista, RR, 19 de JULHO de 2016
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

221 - 0008109-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008109-8
Réu: Josildo Santos Araujo
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 04/08/2016, às 9:40, para Interrogatório, com urgência.
III- Intimem-se.
IV- Notifique-se o MP.
V- Intime-se o Advogado, via DJE.
VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando o estado da CP.

18/07/2016
Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETOAudiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/08/2016 às 09:40 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

222 - 0008594-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008594-9
Réu: Davi Soares de Almeida e outros.
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 04/08/2016, às 9:20, para oitiva da Testemunha de Acusação.
III- Intimem-se.
IV- Notifique-se o MP.
V- Cadastre-se o Advogado subscritor fde fls. 26, junto ao Siscom desta Comarca
V- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando o estado da CP.
VI- DJE.

15/06/2016
Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2016 às 09:20 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

223 - 0000188-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000188-3
Indiciado: E.C.S.G. e outros.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Indiciados EDINA CRISTINA SILVA GOMES, GLAUCO FREIRE SILVA e MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2016. Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

224 - 0011980-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011980-6
Indiciado: J.N.T.T.J.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado JORGE NICÁCIO TELES TEODÓSIO JÚNIOR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2016. Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0003437-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003437-6
Indiciado: R.S.O.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ROOSEVELT SOUZA DE OLIVEIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2016. Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004603-17.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004603-2
Indiciado: J.F.R.F.
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CRIMINAL de Competência Residual

AUTOS: 16/004603-2, de Termo Circunstanciado de Ocorrência
AUTOR DO FATO: JÚNIOR FRANK RODRIGUES DE FREITAS

Sentença.

Trata-se de Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência onde se apura a prática do delito capitulado no artigo 147, do Código Penal.

Regularmente processado, se é que assim se pode dizer, foi enviado a este Juízo com a manifestação do ilustre representante do Ministério Público de fls. 18.
Vieram conclusos.

É inconteste o desinteresse da Vítima no início do procedimento criminal ao deixar de apresentar a respectiva representação dentro do prazo de 6 meses do ocorrido, conforme artigo 38, do Código de Processo Penal.

Observe-se das fls. 04, verso, que a pretensa infração se deu no dia 10 de maio de 2015, mantendo-se a Vítima inerte, pelo quê se verifica o transcurso do lapso temporal decadencial no mesmo dia do mês de novembro de 2015.

Diante do exposto, extingo a punibilidade do Autor do Fato JÚNIOR FRANK RODRIGUES DE FREITAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação da Vítima, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Autor do Fato através da Defensoria Pública, tão-somente, encaminhem-se as armas apreendidas para destruição e arquivem-se, com as formalidades legais.
P.R.I.

Boa Vista, RR, 14 de julho de 2016.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0007797-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007797-9
Indiciado: W.S.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato WELLINGTON SILVA SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2016. Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

228 - 0012591-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012591-9
Réu: Aldenora Nunes Pereira
(...) "Diante do exposto, RELAXO a prisão de ALDENORA NUNES PEREIRA referente ao cumprimento de Mandado de Prisão Preventiva expedido nos Autos principais n.° 0010.08.185951-3, nos termos do artigo 5°, LXV, da Constituição Federal...". Boa Vista, RR, 20 de julho de 2016. Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Advogados: Euler Barreto Carneiro, Jose Castro Pontes

2ª Vara do Júri

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

229 - 0010647-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010647-3
Réu: Jacy Ferreira de Mendonça
Cumpra-se a sentença de fls. 571/574, observando o acórdão de fl. 647.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

230 - 0013384-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013384-1
Réu: Ronaldo Caetano de Souza
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/08/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000433-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000433-7
Réu: Flávio Nascimento Lima
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/08/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001833-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001833-0
Réu: Johhny Coelho da Silva e outros.
Recebo o recurso em sentido estrito em relação ao réu José Roberto da Silva Oliveira, eis que tempestivo.

Dê-se vista à defesa para apresentar as razões recursais.

Após, ao MP para contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

233 - 0017567-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017567-6
Réu: Ausledio Torquato dos Santos
INTIMAÇÃO da defesa do acusado, para que se manifeste acerca das suas testemunhas JONAS MELO DE OLIVEIRA, FRANCIANE ANDRADE BARBOSA, BRUNA NASCIMENTO SILVA e ELIQUE BARBOSA CARDOSO, não localizadas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

234 - 0008323-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008323-0
Réu: Josué Oliveira da Silva
Cumpra-se o item I, do despacho de fl. 207/208.
Convoque-se o conselho especial.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 18 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

235 - 0008961-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008961-7
Réu: Suemi da Silva Santos
Intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso interposto.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

236 - 0016898-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016898-1
Réu: Julio do Rosario Barbosa Pacheco
VISTAS à defesa para fins do art. 417, § 2º do CPPM.
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa

237 - 0000724-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000724-5
Réu: Oswaldo de Souza Peixoto
Homologo a desistência do MP em relação as suas testemunhas não localizadas.
Intime-se a defesa, nos termos do art. 417, do CPPM, via DJE.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

238 - 0005453-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005453-6
Réu: Tiago de Freitas Teles
Vitas a defesa para fins do art. 417, § 2º. do CPPM.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

239 - 0011569-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011569-6
Réu: Werlison Rocha Santos

Final da Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se os itens 04, 05 e 06 da mesma. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

240 - 0019263-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019263-0
Réu: Francisco Diassis dos Santos Silva

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado nos autos, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se, unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0007093-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007093-3
Réu: Nilton de Oliveira Colares

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, configurada no comportamento da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes. Intime-se a requerente, unicamente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, realizem-se ulteriores contatos telefônicos visando à confirmação dos dados de sua localização, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0010200-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010200-9
Réu: Joaquim Cicero de Sousa Coelho

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO,

posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0010296-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010296-7
Réu: Genival Alves Prado

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, ante a falta de elementos aptos à demonstração de violência com motivação no gênero, e dos requisitos cautelares à concessão da cautela pretendida nesta via de urgência, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.° 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do NCPC. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, pessoalmente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), para os encaminhamentos e demais procedimentos que se fizerem necessários. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, na forma dos arts. 27/28 da LVD, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0010484-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010484-9
Réu: Valter Santos Machado

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0010571-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010571-3
Réu: .francisco de Assis Alves

Despacho: Expeça-se edital de intimação/citação ao agressor, nos termos e prazo de lei. Concomitantemente ao decurso de prazo, abra-se vista ao MP, para aduções e/ou diligências que entender pertinentes ao caso. Em, 19/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0011660-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011660-3
Réu: Teodoro da Silva Dutra

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0012507-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012507-5
Réu: Lucas Pereira da Costa

Despacho: Junte-se cópia da decisão liminar proferida nos correspondentes autos de comunicação do APF. Neste feito, junte-se cópia da decisão exarada em sede de audiência de custódia (nos referidos autos do APF). Vista ao MP, para a regular atuação, preferencialmente, abrindo-se conjunta ao correspondente feito criminal referido, acima. Em, 19/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0012588-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012588-5
Réu: Herlon Martins Amorim

Despacho: Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que não consta narrativa de agressões pretéritas, nem de ameaças de futuras agressões, eventualmente proferidas pelo requerido, quando da suposta agressão física ulterior e isoladamente havida, que, por sua vez, se deu em contexto da requerente haver ido e tentado entrar na residência do requerido, posteriormente a um período de seis meses de separação, tendo as agressões sido corroboradas por terceira pessoa da relação (atual namorada do requerido). Não obstante, uma vez presente o vínculo afetivo entre as partes, pois fora casada com aquele por período de quinze anos, mas, de outra feita, à vista da necessidade de elementos que demonstrem os requisitos cautelares, e a real necessidade/utilidade das medidas pedidas, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação e/ou aditamento ao pedido, (em face das informações de que a requerente ainda possui pertences pessoais na casa do requerido), caso em que deverá esclarecer os fatos narrados e fornecer mais elementos nos autos que demonstrem os requisitos processuais acima suscitados. Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0012589-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012589-3
Réu: Jailson Costa de Oliveira

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pleiteadas e as demais que, neste diapasão, se mostram necessárias para sua proteção, sendo as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA REQUERENTE

AO LAR, QUE SE ENCONTRA ABRIGADA EM INSTITUIÇÃO DE ABRIGO DE MULHERES (ABRIGO DE MARIA), DEVENDO O(A) SR(A) OFICIAL DE JUSTIÇA OUVI-LA ACERCA DE SEU DESEJO IMEDIATO DE RETORNO AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR, NA FORMA ACIMA; RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS DA REQUERENTE QUE SE ENCONTREM NA POSSE OU QUE O REQUERIDO SE RECUSE A DEVOLVÊ-LOS ÀQUELA, TAIS COMO DOCUMENTOS PESSOAIS, E OUTROS, QUE DEVERÃO, DE LOGO, SER INDICADOS/RELACIONADOS PELA REQUERENTE, A QUAL DEVERÁ ACOMPANHAR A REFERIDA DILIGÊNCIA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA; LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR/OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado. À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a separação, a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionaamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido a filha menor, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha menor em comum, e demais entes familiares envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor, de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL poderá SER preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas nos itens 1, 2 e 3, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), devendo ser esta contatada no Abrigo de Maria, bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Por fim, ainda da diligência de intimação da requerente ao abrigo, deverá ser encaminhado cópia da decisão, também para entrega/ciência da autoridade responsável pelo Abrigo de Maria/institucionalização da requerente, o que deverá, também, ser consignado pelo(a) Oficial(a) de Justiça. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso, e a(s) certidão(ões) do acompanhamento da Equipe da Patrulha Maria da Penha determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

250 - 0015613-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015613-0
Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz

Despacho: Diante da certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação tendo em vista que o ofensor está preso desde 04/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0012594-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012594-3
Réu: Daniel de Souza Petrucci

Despacho: Trata-se de comunicação de descumprimento de MPU deferida nos autos nº 010.16.011775-9, da qual o ofensor não foi localizado para citação/intimação, conforme se depreende dos documentos acostados à fl. 13 destes autos. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 13-v., dando conta de que a requerente não informou o endereço do ofensor, e dos documentos acostados às fls. 03/05, certifique a Secretaria se foi comunicada a prisão em flagrante do ofensor, juntando-se cópia dos procedimentos adotados em sede de audiência de custódia, caso realizada. Após, abra-se vista ao MP para manifestação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

252 - 0001062-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001062-9
Réu: Isael Pereira Brasil

Despacho: Atenção Secretaria, o réu foi citado, conforme fls. 12/13. Certifique se o acusado apresentou resposta à acusação, e em caso negativo, abra-se vista à DPE para a defesa, no prazo legal. Após, intime-se o MP para informar o endereço da vítima e testemunhas arroladas na denúncia. Em, 20/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

253 - 0003435-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003435-1
Indiciado: U.C.L.

Despacho: Recurso tempestivo, ao que o recebo no efeito devolutivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 234), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

254 - 0015655-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015655-8
Réu: Artemio Rosa da Costa

Despacho: Defiro o pedido do MP à fl. 91-v. Requisite-se o Policial Militar José da Silva Junior, como requerido no segundo parágrafo da cota ministerial. Em, 20/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0014501-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014501-3
Réu: Menildo Rocha Valadares

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s)Testemunha(s) Comuns; O(s) réu(s); A DPE, em assistência à vítima;); A DPE, em assistência ao acusado; O ministério Público. Boa Vista/RR, 20/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0009260-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009260-1
Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz

Despacho: Recurso tempestivo, ao que o recebo no efeito devolutivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 104), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Advogados: Werley de Oliveira Azevedo Cruz, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

257 - 0019286-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019286-1
Réu: Benessandro Tenório Matos

Despacho: Tendo em vista o documento acostado à fl. 85, arquivem-se os autos com baixas necessárias. Em, 19/07/16. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0006394-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006394-6
Réu: Renato da Silva Teixeira

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s)Testemunha(s); O(s) réu(s); A DPE, em assistência à vítima;); A DPE, em assistência ao acusado; O ministério Público. Requisite-se Policial Militar/Testemunha: PM-B. Ramalho. Atente-se a Secretaria para a cota ministerial de fl. 64-verso. Boa Vista/RR, 19/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0011698-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011698-3
Réu: Angelo Custodio Veras Gomes

Final da Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04 da mesma. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Formalizada a Ação Penal, apense-se a esta a Ação Penal n.º 0010.16.011754-4, também ora deflagrada, em nome das mesmas partes, devendo a Secretaria atentar para o andamento de ambas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0011754-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011754-4
Réu: Angelo Custodio Veras

Final da Sentença: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 da mesma, oficiando-se conjuntamente ao expediente determinado nos autos n.º 0010.16.011698-3. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

261 - 0014240-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014240-3
Indiciado: C.B.S.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O ministério Público.. Boa Vista/RR, 19/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

262 - 0011164-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011164-1
Réu: Carlos Alberto da Silva Menezes Júnior

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento,

sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 68), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal, ante o desejo de retração da representação criminal manifestado pela requerente. Intime-se a requerente, unicamente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando à confirmação de seus dados de endereço, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0000596-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000596-4
Réu: Gilmar Alves da Silva

Despacho: Junte-se nos presentes autos cópia autenticada da procuração de fl. 33 dos autos N.º 0010.15.000577-4, quanto à requerente Nayara. Nesses autos, junte-se cópia da sentença proferida no presente feito. Considerando a publicação de fl. 106 e o edital de fl. 137; as informações prestadas pela patrona das requerentes, de fl. 140, tenho as partes intimadas da decisão final proferida nestes autos proferida. À vista do substabelecimento quanto à patrona da requerente Rosane, de fl. 138, anote-se a nova constituição nos autos, e intime-se esta, via DJE, para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, tomar vista dos autos, no estado/dar ciência da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado. ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as baixas já determinadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Layla Hamid Fontinhas, Vivian Santos Witt, Marcela Pereira de Arruda

264 - 0002063-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002063-3
Réu: Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto

Despacho: Tendo em vista que o processo já foi sentenciado, mas há pedido pendente de apreciação protocolado antes da sentença e juntado posteriormente. E ainda, que as partes não foram intimadas da sentença, designo o dia 26 de agosto de 2016, às 10 horas para audiência preliminar. Intime-se a requerente e o requerido. Intime-se a DPE pela vítima e pelo ofensor. Intime-se o MP. Em, 20/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0009197-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009197-2
Réu: Werbeth Ferreira dos Santos

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado nos autos, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se, unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0013685-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013685-0
Réu: Luis Claudio Freitas de Souza

Despacho: Junte-se o relatório do acompanhamento da Equipe da "Patrulha Maria da Penha", se apresentado. Solicite-se, se necessário. Em, 19/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0015675-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015675-9
Réu: Rony da Cruz e outros.

Despacho: À vista das informações acima certificadas, junte-se cópia da decisão eventualmente lançada nos autos do APF/convertimento para prisão preventiva e retornem-me conclusos os autos para deliberação Em, 20/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0003449-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003449-1
Réu: Verlei Silva Bueno Neto

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 29), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0003768-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003768-4
Réu: Sérgio José Esteves Maia

Despacho: Vista ao MP, para manifestação, conjuntamente ao feito Nº 0010.16.012587-7, que noticia descumprimento de MPU. Cumpra-se imediatamente. Em, 20/07/16. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0003924-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003924-3
Réu: Robson Barreto Soares

Despacho: Abra-se vista a DPE, em assistência ao requerido, ante o estudo de caso apresentado e manifestação de Contestação anterior a este. Após, a DPE em assistência à requerente, ante as considerações/informações constantes do referido relatório apresentando e em face da medida restritiva de visitação. Em, 19/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0007588-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007588-2
Réu: Paulo César Santos Dias

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem análise

do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do feito, e nesses, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se a requerente; antes, porém, tente-se ulterior contato telefônico visando confirmar seus dados e, se ocaso, realizar seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485, cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0007819-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007819-1
Réu: Emerson Silva de Brito

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL, no que declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, se o caso, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, solicitando a juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado, bem como a remessa do referido caderno ao juízo, no estado. Com a vinda desses, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0010131-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010131-6
Réu: Leandro da Cunha Silva

Despacho: Junte-se o relatório do acompanhamento da Equipe da "Patrulha Maria da Penha", se apresentado. Solicite-se, se necessário. Em, 19/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0010436-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010436-9
Autor: Roberta Silva Rizzo
Réu: Antonia Edileide Cruz de Maria

Final da Decisão: Dessarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, à vista de não se tratar a questão de caso de violência com motivação ou opressão do gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, ex vi do art. 64, §1.º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, competente, na forma desta decisão, para processar a causa, nos termos regimentais, realizando-se a baixa na distribuição para este juízo. Intime-se a vítima/requerente por seu patrono constituído, via DJE. Desentranhem-se as vias de fls. 08/13, por se tratarem de contrafé, mantendo-se esta anexada na contracapa do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Abdon Paulo de Lucena Neto

275 - 0012587-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012587-7
Réu: Sérgio José Esteves Maia

Despacho: Vista ao MP para manifestação acerca da necessidade de cautela mais gravosa haja vista os fatos narrados, conjuntamente aos correspondentes autos de MPU em curso (Nº 0010.16.003768-4), em que houve concessão de medidas protetivas. Cumpra-se com URGÊNCIA. Em, 20/07/16. Maria Aparecida CUry - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0012629-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012629-7
Réu: Eliseu Alves dos Santos

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pedidas e as demais que se mostram necessárias neste diapasão, sendo as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS (DOCUMENTOS PESSOAIS/DOS FILHOS) SUBTRAÍDOS DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DA REQUERENTE PELO REQUERIDO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO / INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a separação, a divisão dos bens adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido a filha menor, de modo qque a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum e unilateral, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e

307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no(s) item(ns) 3, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, na forma preconizada na lei em aplicação (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentados os relatório do estudo de caso e do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de Julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

277 - 0008557-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008557-6
Réu: Emerson Onofre

Despacho: Diante dos documentos de fls. 25/28, especialmente a certidão de fl. 28, abra-se nova vista ao MP para manifestação. Em, 19/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

278 - 0010234-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010234-8
Réu: Agenor Pereira de Melo Neto

Despacho: Certifique a Secretaria se existe outra MPU tramitando ou arquivada em nome das partes. Após, concluso. Em, 20/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0010241-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010241-3
Réu: Werlison Rocha Santos

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 33. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.011569-6, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP cópia da referida decisão proferida nestes autos e o CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0011608-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011608-2
Réu: Angelo Custodio Veras

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 18. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000939-4, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP cópia da referida decisão proferida nestes autos e o CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

281 - 0004568-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004568-2
Réu: Eugenio Pereira dos Santos
DESPACHO
1. Designo audiência, para o dia 18 de outubro de 2016, às 10h30mim, de instrução e julgamento.
1.Intime-se.
2.Cumpre-se com urgência.
3. Dê-se ciência ao MP e a Defesa
Boa Vista-RR, 19 de Julho de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

282 - 0005193-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005193-5
Autor: M.M.G. e outros.
Réu: V.O.F. e outros.

Decisão: Vistos etc. Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

283 - 0009681-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009681-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do presente feito. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

284 - 0010716-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010716-4
Autor: S.M.G.Q.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para a Venezuela Panamá - Perú, acompanhada de sua genitora ..., no período de 20.07 a 15.08.2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

285 - 0005042-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005042-4
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, forte no princípio do melhor interesse da criança e adolescente, com fulcro no art. 497, caput, do CPC, determino o bloqueio do valor de R$ R$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais) nas contas do requerido e o repasse à genitora ou responsável legal da criança para aquisição do medicamento supracitado. Segue recibo de protocolamento do BACENJUD, em 01 via. Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento em favor da genitora ou responsável legal da menor, a(o) qual deverá prestar contas dos valores. P.R.I.C, inclusive o MP. Boa Vista/RR, 13.07.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

286 - 0008134-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008134-4
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

287 - 0004755-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004755-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, acolho a mesma e detrmino o arquivamento do presente feito. Baixa, comunicações e expedientes de praxe. Após, arquive-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Guarda

288 - 0185110-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185110-6
Autor: J.R.P.S. e outros.
DESPACHO

Autorizo desarquivamento.
Aguarde-se manifestação da parte autora por dez dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 18 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Florany Maria dos Santos Mota, Janio Ferreira, Alex Mota Barbosa

Vara Itinerante

Expediente de 20/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

289 - 0009363-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009363-8
Autor: C.P.S.
Réu: Criança/adolescente
DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos com pedido liminar para minorar o encargo alimentício, fixando-o no percentual de 12 % sobre o salário mínimo.
Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente.
Decido.
A liminar não pode ser concedida no caso em testilha.
Importante destacar que os pedidos para a revisão de alimentos dependem de extensa demonstração acerca da alteração substancial das possibilidades de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo de toda a fase cognitiva da ação.
Com efeito, sob análise sumária, entendo que as alegações do autor são insuficientes para o deferimento do pedido.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. As questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos dependem de prova ampla acerca da modificação das possibilidades de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo de toda a fase cognitiva da ação. Uma vez não evidenciada na fase alteração do binômio necessidade/ possibilidade, resta inviabilizada a concessão da antecipação de tutela pleiteada. Ausente prova cabal da capacidade financeira do alimentante, bem como das necessidades das alimentadas, descabe reduzir os alimentos in limine litis, remetendo-se o debate à dilação probatória. Decisão provisória, que poderá ser reexaminada no curso da demanda, acaso sobrevenham elementos de convicção outros, que autorizem a revisão da verba alimentar. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70041491895, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/03/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS VISANDO MINORÁ-LOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO ALIMENTAR Para o deferimento de antecipação de tuttela em ação revisional de alimentos, necessário prova inequívoca - entendida como aquela que não admite dúvida razoável - da alteração no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, desde que foi fixada a verba. O nascimento de outro filho não significa, necessariamente, redução da capacidade financeira do alimentante, mormente no caso em exame, em que o agravado, na

inicial da ação de revisão de alimentos, sequer fez referência aos seus rendimentos na época da fixação dos alimentos e dúvidas pairam acerca da sua renda atual, vez que verossímil a alegação de que, por ser vendedor, seus ganhos não se limitam obrigatoriamente ao salário consignado na sua carteira de trabalho, de R$ 520,00, podendo receber, além de salário fixo, comissões sobre as vendas realizadas. PROVERAM. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040844532, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2011).
Assim, não provada inequivocamente a alteração do equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, a pensão deve manter-se inalterada.
Saliento, por fim, que com o avançar da instrução, à luz de maiores elementos, os alimentos poderão ser readequados, caso restar demonstrado, de modo inequívoco, a alteração do equilíbrio do binômio alimentar desde a data em que foi fixada a pensão.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Designe-se audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Em, 20 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/08/2016, às 10h na sala de audiência deste Juízo, localizado na Av. Glaycon de Paica, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celucar.

Boa Vista/RR, 20 de julho de 2016
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Cumprimento de Sentença

290 - 0017292-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017292-1
Executado: A.A.A.
Executado: F.H.M.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 12 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes

Dissol/liquid. Sociedade

291 - 0006218-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006218-8
Autor: E.F.B. e outros.
DESPACHO

Autorizo o desarquivamento destes autos.
Aguarde-se manifestação das partes por quinze dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 20 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

292 - 0016832-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016832-8
Executado: A.T.C.A.
Executado: T.A.C.
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 20 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Jorci Mendes de Almeida Junior

293 - 0019713-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019713-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.F.O.
DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da precatória, a qual poderá ser enviada por fax ou qualquer outro meio idôneo.

Em, 20 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

294 - 0009819-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009819-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: K.M.O.M.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 44.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por P M A de M em face de K M O de M.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 6 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

295 - 0017131-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017131-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.M.N.
DESPACHO

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.
Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 43, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.
Certifique-se.

Em, 7 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Pâmela da

Silva Costa

Homol. Transaç. Extrajudi

296 - 0004498-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004498-9
Requerido: Rafael Soares Cruz Júnior
Requerido: Messias da Silva Barros
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE.
Cuida-se de homologação de acordo em fase de execução.
Marcha processual regular. Penhora frustrada face a não localização de bens penhoráveis.
É a síntese. Julgo.
(...)
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.
Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
P. R. Intimem-se
Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Petição

297 - 0006730-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006730-1
Autor: J.A.P.
Réu: E.M.D.
DESPACHO

Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se e intimem-se as partes a fim de que compareça, a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida em confissão e revelia.
Ciência ao Ministério Público. Publique-se.
Dê-se prioridade na pauta de audiência.
Cumpra-se com urgência.

Em, 12 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Bruna Régia Araujo Gomes

Alimentos - Lei 5478/68

298 - 0011468-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011468-1
Autor: C.P.S. e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para juntar cópia do acordo de divórcio, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Em, 14 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Caroline Freitas de Souza, Aline de Souza Bezerra

Cumprimento de Sentença

299 - 0002620-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002620-8
Executado: M.W.C.S.
Executado: D.B.N.
Processo n.º 010.16.002620-8

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 22/22v) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, arquive-se.

Sem custas.

P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

300 - 0002384-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002384-1
Executado: P.G.P.S.
Executado: P.C.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 24.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por P G P S em face de P C S.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 7 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000384-28.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000384-2
Réu: Francisco das Chagas Araújo Matos
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000798-65.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000798-2
Réu: Edivan Santana do Nascimento
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Vara Criminal

Expediente de 20/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000384-28.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000384-2
Réu: Francisco das Chagas Araújo Matos
DECISÃO

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida Perla Guimarães de Almeida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica definidas nos arts. 5º e 7º, II e IV da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível o deferimento liminar das medidas discriminadas no art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido do ofendido.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada de ameaça, leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de violência psicológica, inclusive, a mais recente o agressor ameaçou a vítima na residência da irmã desta, fato que lhe causam grave prejuízo de ordem emocional.
Por outro lado, nos casos de violência domésticaa o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar, em face das ameaças. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
Proibição do agressor de aproximar-se do ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;
Proibição ao agressor de manter contato com o ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá explicar ao agressor que, por ora, apenas se trata de medida assecuratória protetiva, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1. INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2. CITE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 306 e 307, do NCPC).
3. INTIMEM-SE ainda, as partes, para comparecerem a audiência designada para o dia 24/08/2015 às 12:00h.
4. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
5. COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
6. OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUALIFICAR, NO ATO DA DILIGÊNCIA, O AGRESSOR.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Junte-se cópia deste decisão no respectivo Inquérito Policial.

P. R. I.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 19 de julho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000096-80.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000096-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADIADA para o dia 27/07/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

008039-MT-N: 001
011255-PB-E: 004, 008
000208-RR-B: 004
000369-RR-A: 001
000864-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Procedimento Comum

001 - 0000484-26.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000484-0
Autor: Francinete Cruz da Silva
SENTENÇA

Vistos etc.

Os autos em questão versam sobre Ação Reinvindicatória de Amparo Social que move FRANCINETE CRUZ SILVA, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
A parte requerente postulou a extinção do feito sem resolução do mérito(fls.249).
É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, haja vista a parte ter desistido da ação.
Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.
Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e HOMOLOGO A DESISTÊCIA DA PRESENTE AÇÃO, com fincas no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.

Mucajaí/RR, 18 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Titular da Comarca
Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Inquérito Policial

002 - 0000547-80.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000547-0
Indiciado: C.P.M.L.
SENTENÇA

Vistos etc.,

Os autos versam sobre Inquérito Policial referente à conduta de CARLOS PEREIRA LIMA tipificada no art. 21 da LCP.

No transcurso do processo, instado a manifestar-se, o presentante ministerial suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal (fls.40v).
É o relatório.

Fundamento. Decido.

Razão assiste ao doutro Promotor de Justiça. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambod do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a CARLOS PEREIRA LIMA, já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
P.R.I. e Cumpra-se.
Ciência ao MP.

Mucajaí/RR, 18 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000396-80.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000396-0
Indiciado: D.A.C.
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.43).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, com a ressalva do artigo 18 do mesmo CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 18 de julho de 2016..

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000208-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000208-2
Réu: Jadson Rodrigues
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2016 às 15:00 horas.
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Cleocimara de Oliveira Messias

005 - 0000191-80.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000191-0
Indiciado: F.R.A.
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.43/44).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, com a ressalva do artigo 18 do mesmo CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 18 de julho de 2016..

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000029-85.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000029-2
Indiciado: A.
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.30/31).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, com a ressalva do artigo 18 do mesmo CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 18 de julho de 2016..

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000323-40.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000323-9
Réu: José Ribamar Lima dos Santos
Autos n: 0030.16.000323-9

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se estes com as devidas baixas na distribuição.
Intime-se o MP e a DPE.

Mucajaí/RR, 18 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

008 - 0000362-37.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000362-7
Réu: Jadson Rodrigues
DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva em prol de JADSON RODRIGUES, preso preventivamente, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 121, §2º, VI e VI c/c §2º-A, I, c/c 14, II, todos do CPB.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não colhimento do pedido às fls. 12/13.

É o relatório.
Decido.
Em que pese as alegações feitas pela defesa do excesso para a finalização da ação, com as quais se requer o relaxamento da prisão do acusado, estas não merecem prosperar.
O acusado teve a prisão preventiva decretada nos termos do art. 310, II, do CPP, e os fatos trazidos nos autos são de grande relevância, vez que apura-se eventual prática de duplo homicídio que, em tese, somente não se consumaram por condições alheias à vontade do acusado, crime este de grande relevância social.
Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento de prisão, uma vez que os prazos processuais penais não são fatais e a instrução corre em prazo razoável, inclusive com data próxima para a realização de audiência. Muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato ao presente delito.
De outra banda, a primariedade do réu, e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ.
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.
1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.
2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentess seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).
3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362).
Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu, pelo contrário, permanece ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e 313, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar do réu JADSON RODRIGUES.
P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.
Mucajaí/RR, 18 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Daniel Vilarim Nepomuceno

Inquérito Policial

009 - 0000207-73.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000207-3
Indiciado: A.
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.144).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 18 de julho de 2016..

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000439-85.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000439-2
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.102).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, com a ressalva do artigo 18 do mesmo CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 18 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000264-86.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000264-7
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.42/43).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, com a ressalva do artigo 18 do mesmo CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 18 de julho de 2016..

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001167-AM-N: 013
005076-AM-N: 013
006074-AM-N: 013
008168-AM-N: 018
008302-AM-N: 018
000317-RR-B: 013
000741-RR-N: 013
001266-RR-N: 017
001427-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

001 - 0000453-76.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000453-8
Réu: Josemar Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

002 - 0000457-16.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000457-9
Réu: Laudir Martins Ortiz
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

003 - 0000450-24.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000450-4
Réu: Flavio Buga Brito
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000452-91.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000452-0
Réu: Jacques Damião Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000455-46.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000455-3
Réu: Robson Rodrigues Alves
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

006 - 0000459-83.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000459-5
Réu: Benezio Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

007 - 0000449-39.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000449-6
Réu: Adjailson Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000461-53.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000461-1
Indiciado: S.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

009 - 0000456-31.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000456-1
Autor: Reinaldo de Lima Belmut
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

010 - 0000458-98.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000458-7
Réu: Antonio Augusto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000460-68.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000460-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000447-69.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000447-0
Infrator: M.D.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Imissão Na Posse

013 - 0001591-54.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001591-5
Autor: Francsico Araujo da Silva
Réu: Francisco Alencar do Nascimento
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa a respeito da expedição da carta precatória para o perito.
Advogados: Jorge Secaf Neto, Eduardo Bonates de Lima, Andrei Farias de Barros, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Vara Criminal

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Relaxamento de Prisão

014 - 0000401-80.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000401-7
Réu: Adenilson Silveira Mendes
DECISÃO (...) Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do requerente e à míngua de motivação para a manutenção de sua prisão preventiva, RELAXO a PRISÃO PREVENTIVA de ADENILSON SILVEIRA MENDES, nos termos do art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal e da Súmula 697 do STF, com a determinação de expedição de Alvará de Soltura, mediante as seguintes medidas cautelares:
1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
2. Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e estabelecimento congêneres, devendo permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
3. Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 05 (cinco) dias, sem prévia comunicação ao Juízo;
4. Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22 horas, além dos finais de semana após às 18 horas; e
5. Comparecimento a todos os demais atos do processo, sob pena de revogação do benefício
Firmado o competente Termo, expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato pelo oficial de Justiça perante autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver preso, devendo o acusado no ato da assinatura do respectivo Alvará, informar endereço atualizado, bem como número de telefone, cientificando-o que o descumprimento de qualquer uma das medidas acima aplicadas, poderá ensejar a revogação do benefício, sob pena de ser decretada nova prisão preventiva, por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução.
P.R.I.C.
Rorainópolis (RR), 15 de julho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

Pedido Prisão Preventiva

015 - 0000441-62.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000441-3
Réu: V.D.S.
DECISÃO (...) Pelo exposto, em regime de plantão, decreto a prisão temporária do representado VINICIUS DALAZOANA SILVA, brasileiro, sexo masculino, filho de Acir da Silva e Neli Dalazoana, nascido em 29.02.2009, sem endereço conhecido, por 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 2.°, caput, da Lei n.° 7.960/89, c/c art. 2, § 4º, da Lei 8.072/90.
Expeça-se o respectivo mandado de prisão temporária.
Inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão.
Cumpra-se imediatamente - ainda que em regime de plantão.
Encaminhe-se a ordem à Autoridade Policial.
Boa Vista, 16 de julho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Prisão em Flagrante

016 - 0000432-03.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000432-2
Réu: Bruno Flores da Silva e outros.
DECISÃO (...) DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Trata- se de procedimento de natureza criminal comunicação de prisão em flagrante.
Por razões supervenientes, declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo.
Registro, contudo, fundamentos instrumentais validos e aplicáveis para os processos abrangidos pelos dois importantes diplomas processuais.
O caput do art. 254 do Código de Processo penal diz que o juiz dar-se-á por suspeito, e se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes (...). Embora sem a previsão textual, é pacífico o entendimento da suspeição por foro íntimo no âmbito do Processo Penal.
Para o Processo Civil - com aplicação subsidiária ao Processo Penal - dispõe o art. 145 §1º, do Código de Processo Civil que Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
Acerca da suspeição por motivo de foro íntimo, evoco decisão unânime do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n.924973, 20160020034570CCR, Relator: CESAR LOYOLA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/03/2016, Publicado no DJE: 09/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). De seu relatório, destaco: (...) Nada obstante a celeuma que paira sobre o tema, é de se ver que, por qualquer lado que se observe, admite-se que no processo penal possa o Magistrado, quando entender vulnerada a sua imparcialidade, deixar de atuar no feito - seja a título de suspeição ou incompatibilidade, previstos nos artigos 254 e 112 do CPP, respectivamente, já que, no fundo, mais importa sua imparcialidade que quaisquer discussões

dogmáticas. (...) Contudo, ainda que as razões apresentadas possam não se amoldar às situações descritas no artigo 254 do CPP, ou possam, à vista desse colegiado, não parecer robustas o suficiente para afastar o Juiz natural de sua função de julgar, certamente demonstra que, em sua consciência, o magistrado não se sente em condições de processar e tomar decisões naquele processo. Circunstânciia que, inevitavelmente, lança dúvida acerca da sua imparcialidade, suficiente a, ao menos à vista das partes, para colocar em dúvida a legitimidade de suas decisões e gerar insegurança jurídica. Com efeito, se o Magistrado se considera impossibilitado de julgar, deve se afastar do feito - mormente não havendo qualquer indício de que deliberadamente pretenda furtar-se ao julgamento de causa complexa, que sequer o é a presente. Este é o escopo da lei ao pretender a proteção do próprio direito das partes a uma jurisdição isenta de qualquer dúvida que possa comprometê-la. (...) grifos meus
De outro acórdão, também do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Acórdão n.539131, 20110020078245EXS, Relator: JOÃO MARIOSI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 27/09/2011, Publicado no DJE: 06/10/2011. Pág.: 51), destaco:
(...) 1. A suspeição pode ser por fato externo e de foro íntimo. A de foto íntimo é pessoal e indevassável e não pode ser arguida por ninguém. A que surge por fato externo deve preencher os requisitos previstos no CPC, artigo 135, e no CPP, artigo 95 e seguintes, para que seja arguida por terceiro (interessado ou não). (...) 3. A declaração de suspeição por foro íntimo pelo juiz é faculdade de exclusivo arbítrio, cônscio de sua isenção absoluta nos julgamentos de que participa e de sua independência (LOMAN, artigo 35, inciso I). É por ser inviolável o íntimo que a lei processual posta retirou a obrigatoriedade quanto à comunicação (pelo juiz) dos motivos de suspeição à corregedoria prevista no artigo 119, §§ 1º e 2º, do CPC de 1939. (...) Grifos meus.
Em que pese o comando contido na Resolução 82/2009 do CNJ, bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 28.215 (Rel. Min. Teori Zavascki), tenho que o substrato jurídico restou alterado pelo novo Código de Processo Civil, ao qual filio-me, deixando de encaminhar as razões respectivas. Aponte-se que somente a Lei Complementar (CF, art. 93) pode estabelecer novos deveres funcionais. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm. 2016, p. 695).
Considerando que, além dos casos abrangidos pelos fundamentos desta decisão, em suspeição, há outras demandas que estou impedido (em razão da atuação como promotor de justiça substituto), determino que a Secretaria, no prazo de 30 dias, elabore lista dos processos nos quais não poderei atuar, encaminhando, respeitosamente, à Presidência e a Corregedoria para, caso entendam, possam deliberar sobre a compensação (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001549-84.2014.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016).
Fique ciente a Diretora de Secretaria, para a adoção das providencias determinadas.
Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, desde logo, com cópia de apenas uma das decisões.
Oficie-se a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Roraima desde logo, nos termos acima.
Publique-se na íntegra.
Remetam-se aos autos ao substituto legal, independentemente de novo despacho.
Intimem-se.
Rorainópolis, 20 de julho de 2016.
EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000236-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000236-7
Indiciado: C.R.E. e outros.
DECISÃO
(...) Por razões supervenientes, declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo.
Registro, contudo, fundamentos instrumentais validos e aplicáveis para os processos abrangidos pelos dois importantes diplomas processuais. O caput do art. 254 do Código de Processo penal diz que o juiz dar-se-á por suspeito, e se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes (...). Embora sem a previsão textual, é pacífico o entendimento da suspeição por foro íntimo no âmbito do Processo Penal.
Para o Processo Civil - com aplicação subsidiária ao Processo Penal - dispõe o art. 145 §1º, do Código de Processo Civil que Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
Acerca da suspeição por motivo de foro íntimo, evoco decisão unânime do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n.924973, 20160020034570CCR, Relator: CESAR LOYOLA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/03/2016, Publicado no DJE: 09/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). De seu relatório, destaco:
(...) Nada obstante a celeuma que paira sobre o tema, é de se ver que, por qualquer lado que se observe, admite-se que no processo penal possa o Magistrado, quando entender vulnerada a sua imparcialidade, deixar de atuar no feito - seja a título de suspeição ou incompatibilidade, previstos nos artigos 254 e 112 do CPP, respectivamente, já que, no fundo, mais importa sua imparcialidade que quaisquer discussões dogmáticas. (...) Contudo, ainda que as razões apresentadas possam não se amoldar às situações descritas no artigo 254 do CPP, ou possam, à vista desse colegiado, não parecer robustas o suficiente para afastar o Juiz natural de sua função de julgar, certamente demonstra que, em sua consciência, o magistrado não se sente em condições de processar e tomar decisões naquele processo. Circunstância que, inevitavelmente, lança dúvida acerca da sua imparcialidade, suficiente a, ao menos à vista das partes, para ccolocar em dúvida a legitimidade de suas decisões e gerar insegurança jurídica. Com efeito, se o Magistrado se considera impossibilitado de julgar, deve se afastar do feito - mormente não havendo qualquer indício de que deliberadamente pretenda furtar-se ao julgamento de causa complexa, que sequer o é a presente. Este é o escopo da lei ao pretender a proteção do próprio direito das partes a uma jurisdição isenta de qualquer dúvida que possa comprometê-la. (...) grifos meus
De outro acórdão, também do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Acórdão n.539131, 20110020078245EXS, Relator: JOÃO MARIOSI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 27/09/2011, Publicado no DJE: 06/10/2011. Pág.: 51), destaco:
(...) 1. A suspeição pode ser por fato externo e de foro íntimo. A de foto íntimo é pessoal e indevassável e não pode ser arguida por ninguém. A que surge por fato externo deve preencher os requisitos previstos no CPC, artigo 135, e no CPP, artigo 95 e seguintes, para que seja arguida por terceiro (interessado ou não). (...) 3. A declaração de suspeição por foro íntimo pelo juiz é faculdade de exclusivo arbítrio, cônscio de sua isenção absoluta nos julgamentos de que participa e de sua independência (LOMAN, artigo 35, inciso I). É por ser inviolável o íntimo que a lei processual posta retirou a obrigatoriedade quanto à comunicação (pelo juiz) dos motivos de suspeição à corregedoria prevista no artigo 119, §§ 1º e 2º, do CPC de 1939. (...) Grifos meus.
Em que pese o comando contido na Resolução 82/2009 do CNJ, bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 28.215 (Rel. Min. Teori Zavascki), tenho que o substrato jurídico restou alterado pelo novo Código de Processo Civil, ao qual filio-me, deixando de encaminhar as razões respectivas. Aponte-se que somente a Lei Complementar (CF, art. 93) pode estabelecer novos deveres funcionais. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm. 2016, p. 695).
Considerando que, além dos casos abrangidos pelos fundamentos desta decisão, em suspeição, há outras demandas que estou impedido (em razão da atuação como promotor de justiça substituto), determino que a Secretaria, no prazo de 30 dias, elabore lista dos processos nos quais não poderei atuar, encaminhando, respeitosamente, à Presidência e a Corregedoria para, caso entendam, possam deliberar sobre a compensação (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001549-84.2014.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016).
Fique ciente a Diretora de Secretaria, para a adoção das providencias determinadas.
Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, desde logo, com cópia de apenas uma das decisões.
Oficie-se a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Roraima desde logo, nos termos acima.
Publique-se na íntegra.
Remetam-se aos autos ao substituto legal, independentemente de novo despacho.
Intimem-se.
Rorainópolis, 20 de julho de 2016.
EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Prisão em Flagrante

018 - 0000426-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000426-4
Réu: Bruno Flores da Silva e outros.
DECISÃO
(...) Por razões supervenientes, declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo.
Registro, contudo, fundamentos instrumentais validos e aplicáveis para os processos abrangidos pelos dois importantes diplomas processuais. O caput do art. 254 do Código de Processo penal diz que o juiz dar-se-á por suspeito, e se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes (...). Embora sem a previsão textual, é pacífico o entendimento da suspeição por foro íntimo no âmbito do Processo Penal.
Para o Processo Civil - com aplicação subsidiária ao Processo Penal -

dispõe o art. 145 §1º, do Código de Processo Civil que Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
Acerca da suspeição por motivo de foro íntimo, evoco decisão unânime do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n.924973, 20160020034570CCR, Relator: CESAR LOYOLA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/03/2016, Publicado no DJE: 09/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). De seu relatório, destaco:
(...) Nada obstante a celeuma que paira sobre o tema, é de se ver que, por qualquer lado que se observe, admite-se que no processo penal possa o Magistrado, quando entender vulnerada a sua imparcialidade, deixar de atuar no feito - seja a título de suspeição ou incompatibilidade, previstos nos artigos 254 e 112 do CPP, respectivamente, já que, no fundo, mais importa sua imparcialidade que quaisquer discussões dogmáticas. (...) Contudo, ainda que as razões apresentadas possam não se amoldar às situações descritas no artigo 254 do CPP, ou possam, à vista desse colegiado, não parecer robustas o suficiente para afastar o Juiz natural de sua função de julgar, certamente demonstra que, em sua consciência, o magistrado não se sente em condições de processar e tomar decisões naquele processo. Circunstância que, inevitavelmente, lança dúvida acerca da sua imparcialidade, suficiente a, ao menos à vista das partes, para ccolocar em dúvida a legitimidade de suas decisões e gerar insegurança jurídica. Com efeito, se o Magistrado se considera impossibilitado de julgar, deve se afastar do feito - mormente não havendo qualquer indício de que deliberadamente pretenda furtar-se ao julgamento de causa complexa, que sequer o é a presente. Este é o escopo da lei ao pretender a proteção do próprio direito das partes a uma jurisdição isenta de qualquer dúvida que possa comprometê-la. (...) grifos meus
De outro acórdão, também do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Acórdão n.539131, 20110020078245EXS, Relator: JOÃO MARIOSI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 27/09/2011, Publicado no DJE: 06/10/2011. Pág.: 51), destaco:
(...) 1. A suspeição pode ser por fato externo e de foro íntimo. A de foto íntimo é pessoal e indevassável e não pode ser arguida por ninguém. A que surge por fato externo deve preencher os requisitos previstos no CPC, artigo 135, e no CPP, artigo 95 e seguintes, para que seja arguida por terceiro (interessado ou não). (...) 3. A declaração de suspeição por foro íntimo pelo juiz é faculdade de exclusivo arbítrio, cônscio de sua isenção absoluta nos julgamentos de que participa e de sua independência (LOMAN, artigo 35, inciso I). É por ser inviolável o íntimo que a lei processual posta retirou a obrigatoriedade quanto à comunicação (pelo juiz) dos motivos de suspeição à corregedoria prevista no artigo 119, §§ 1º e 2º, do CPC de 1939. (...) Grifos meus.
Em que pese o comando contido na Resolução 82/2009 do CNJ, bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 28.215 (Rel. Min. Teori Zavascki), tenho que o substrato jurídico restou alterado pelo novo Código de Processo Civil, ao qual filio-me, deixando de encaminhar as razões respectivas. Aponte-se que somente a Lei Complementar (CF, art. 93) pode estabelecer novos deveres funcionais. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodivm. 2016, p. 695).
Considerando que, além dos casos abrangidos pelos fundamentos desta decisão, em suspeição, há outras demandas que estou impedido (em razão da atuação como promotor de justiça substituto), determino que a Secretaria, no prazo de 30 dias, elabore lista dos processos nos quais não poderei atuar, encaminhando, respeitosamente, à Presidência e a Corregedoria para, caso entendam, possam deliberar sobre a compensação (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001549-84.2014.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016).
Fique ciente a Diretora de Secretaria, para a adoção das providencias determinadas.
Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, desde logo, com cópia de apenas uma das decisões.
Oficie-se a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Roraima desde logo, nos termos acima.
Publique-se na íntegra.
Remetam-se aos autos ao substituto legal, independentemente de novo despacho.
Intimem-se.
Rorainópolis, 20 de julho de 2016.
EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Lauro Nascimento, Clóvis João Barreto do Nascimento

Infância e Juventude

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0000327-26.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000327-4
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA
(...) Diante de todo o exposto, estão evidenciadas a autoria e materialidade dos atos infracionais, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações, em parte, da defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para reconhecer a prática, por E. dos S. M. a prática de atos análogos aos tipos penais de crime de furto (art. 155, § 4º, IV do Código Penal) e roubo (art. 157, caput, c/c art. 29, I, do Código Penal), em sintonia com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Aplico ao representado, nos termos da fundamentação supra, a medida socioeducativa de internação, na forma do art. 120 e 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com possibilidade de trabalho externo, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
Diante disso, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594 - SINASE, incisos V e VII, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica. Mantenho, assim, a internação já decretada, agora sob o título de execução provisória da medida, a ser cumprida no Centro Socioeducativo da Capital, local onde já se encontra o representado. A medida será primeiramente reavaliada em 6 meses
Em caso de pedido, não há óbice, em tempo oportuno, à internação do adolescente na cidade de Presidente Figueiredo ou Manaus AM, seja para cumprimento da medida, seja para tratamento diverso.
Defiro o tratamento contra a drogadição, cabendo ao Centro Socioeducativo providenciar o encargo.
Expeça-se guia para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada, comunicando-se a entidade, com urgência, ainda que em regime de plantão.
Ciência ao Setor Interprofissional da Vara da Infância e Juventude de Boa Vista, do teor desta Sentença.
Registre-se no Cadastro do CNJ.
Publique-se, com as cautelas inerentes à proteção preconizadas no ECA.
Intimem-se nos termos do art. 190 do EECA.
Rorainópolis, 16 de julho de 2016.
EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

020 - 0000314-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000314-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO (...) Ante o exposto, acolho o pedido da Defensoria Pública e, em consonância com o ilustre Parquet REVOGO a guarda provisória concedida a E. da C. F. e V. da S. F. , nos termos do artigo 35 do ECA, e, DETERMINO o acolhimento institucional do adolescente M. da S. e S. no Abrigo Masculino em Boa Vista/RR, com escopo no artigo 98, II, c/c artigo 101, VII, ECA, ambos do ECA, pelo prazo inicial de noventa dias, combinada com as demais medidas específicas de proteção que ora aplico, constantes dos incisos II, III, IV, e VI do artigo 101 da Lei 8.069/90.
Expeça-se guia de acolhimento, devendo constar os dados exigidos pelo artigo 101, §3º, e incisos, da Lei 8.069/90.
Notifique-se o Abrigo Masculino em Boa Vista/RR, para acolhimento imediato do adolescente.
Intimem-se os senhores E. da C. F. e V. da S. F., do inteiro teor desta Sentença
Efetuado o acolhimento, o abrigo é o responsável pela emissão de PIA - Plano Individual de Atendimento, devendo ser elaborado pela equipe interprofissional desta entidade de atendimento, nos termos do artigo 101, §4º, ECA, instituído pela Lei nº 12.010/09.
O Abrigo Masculino, por meio de sua equipe interprofissional, é a responsável pelo envio mensal de relatório acerca da evolução do adolescente no acolhimento institucional, assim como pela matrícula da adolescente e sua frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino, inclusão deste em tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico.
Tendo em vista que o acolhimento ora deferido, de forma alguma, implicará privação de liberdade da adolescente (artigo 101, §1º, ECA),

determino que o Abrigo Masculino de Boa Vista, insira o(s) familiar(es) em eventual programa promovido pela entidade de atendimento, de modo a possibilitar a reintegração familiar do adolescente com o(s) ente(s) de seu arranjo familiar, fomentando a imperiosa necessidade de os pais, comumente, visitarem a adolescente no abrigo, respeitado, certamente, as regras administrativas impostas pelaa entidade.
Encarrego a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude de Boa Vista/RR a elaborar o parecer técnico referente ao adolescente, o que determino nos termos do artigo 151, ECA.
Em caso de impossibilidade de qualquer entidade de atendimento promover qualquer das medidas ora deferidas, esta deverá informar a intercorrência por ofício, indicando ao Juízo qual a medida mais viável para solução do caso em apreço, com escopo no artigo 86 do ECA, visto que a política de atendimento à criança ou ao adolescente se embasa em ações governamentais e não governamentais, de maneira articulada.
Exclua-se o nome da adolescente de qualquer publicação afeta a esses autos, assim como retire a etiqueta dos autos a qual consta o nome completo desta, nos termos do artigo 143, ECA, por analogia, como forma de preservar o sigilo.
Processo isento de custas processuais, nos termos do artigo 141, §2º, ECA.
Expedientes necessários.
Rorainópolis/RR, 15 de julho de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

021 - 0000320-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000320-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA
(...) Diante de todo o exposto, estão evidenciadas a autoria e materialidade dos atos infracionais, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações, em parte, da defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para reconhecer a prática, por E. L. da S. a prática de atos análogos aos tipos penais de crime de furto (art. 155, § 4º, IV do Código Penal), roubo (art. 157, caput, do Código Penal) e estupro (art. 213 do Código Penal), em sintonia com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Aplico ao representado, nos termos da fundamentação supra, a medida socioeducativa de internação, na forma do art. 121 e 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com possibilidade de trabalho externo, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
Diante disso, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594 - SINASE, incisos V e VII, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica. Mantenho, assim, a internação já decretada, agora sob o título de execução provisória da medida, a ser cumprida no Centro Sócioeducativo da Capital, local onde já se encontra o representado.
Defiro, acolhendo o pedido da defesa, desde logo, a reavaliação da medida aplicada, no prazo de 6 (seis) meses. Defiro ainda a internação do adolescente na cidade de Presidente Figueiredo ou Manaus AM, preferencialmente a primeira, por ser o local de domicílio da responsável.
Expeça-se guia para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada, comunicando-se a entidade, com urgência.
Ciência ao Setor Interprofissional da Vara da Infância e Juventude de Boa Vista, do teor desta Sentença.
Registre-se no Cadastro do CNJ.
Publique-se, com as cautelas inerentes à proteção preconizadas no ECA.
Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.
Rorainópolis, 14 de julho de 2016.
EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direiito Titular da Comarca de Rorainópolis SENTENÇA (...) Diante de todo o exposto, estão evidenciadas a autoria e materialidade dos atos infracionais, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações, em parte, da defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para reconhecer a prática, por J. V. da S. F. a prática de ato análogo ao tipo penal de crime de furto (art. 155, § 4º, IV do Código Penal, em sintonia com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Aplico ao representado, nos termos da fundamentação supra, a medida socioeducativa de semiliberdade, na forma do art. 120 e 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com possibilidade de trabalho externo, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
Diante disso, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594 - SINASE, incisos V e VII, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica. Mantenho, assim, a internação já decretada, agora sob o título de execução provisória da medida, a ser cumprida no Centro Socioeducativo da Capital, local onde já se encontra o representado. A medida será primeiramente reavaliada em 6 meses
Em caso de pedido, não há óbice, m tempo oportuno, à internação do adolescente na cidade de Presidente Figueiredo ou Manaus AM, seja para cumprimento da medida, seja para tratamento diverso.
Defiro o tratamento contra a drogadição, cabendo ao Centro Socioeducativo providenciar o encargo.
Expeça-se guia para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada, comunicando-se a entidade, com urgência, ainda que em regime de plantão.
Ciência ao Setor Interprofissional da Vara da Infância e Juventude de Boa Vista, do teor desta Sentença.
Registre-se no Cadastro do CNJ.
Publique-se, com as cautelas inerentes à proteção preconizadas no ECA.
Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.
Rorainópolis, 16 de julho de 2016.
EDUARDO MESSAGGI DIASS
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

007201-AM-N: 003
008123-PR-N: 002
000101-RR-B: 003
000116-RR-B: 003
000152-RR-N: 009
000155-RR-B: 006
000157-RR-B: 001, 006
000210-RR-N: 002
000260-RR-E: 003
000346-RR-A: 005
000379-RR-N: 001
000382-RR-E: 005
000682-RR-N: 002
001092-RR-N: 007
001191-RR-N: 007
001272-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Cumprimento de Sentença

001 - 0017046-64.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017046-0
Executado: Estado de Roraima
Executado: Edson Pereira Leite

Despacho: Diante da penhora negativa (fl. 366), intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. São Luiz/RR, 19 de julho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Comum

002 - 0001053-34.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001053-9
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento e outros.

Despacho: 1. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos conforme petição de fl. 208;
2. Intime-se o Banco do Brasil, através de seu causídico, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. São Luiz/RR, 19 de julho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis, Mauro Silva de Castro, Edilaine Deon e Silva

003 - 0001187-61.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001187-5
Autor: Luiz Cesar Alves Pereira
Réu: Banco da Amazonia S/a Filial 95

Despacho: 1. Nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o executado (Banco da Amazônia), através de seu causídico, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor executado, sob pena de ser acrescido multa e honorários de advogado, ambos no importe de dez por cento (art. 523, § 1º, do NCPC), bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do NCPC). 2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações de constrição judicial requerida às fls. 223/227. São Luiz/RR, 19 de julho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Alexandre Oliveira de Araújo, Sivirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira, Jair Mota de Mesquita

Vara Criminal

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

004 - 0000642-88.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000642-0
Réu: José do Livramento Soares Souta e outros.
DECISÃO
(...)
Diante do óbito comprovado do acusado por meio da certidão de fls. 188, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Assim, julgo extinta a punibilidade do acusado APOLINÁRIO MACEDO DOS SANTOS, tendo em vista o seu óbito, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
()
São Luiz, 19/07/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000103-54.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000103-9
Réu: Maria Lucia Cavalcante Muniz e outros.
De orde da MM, Juíza, designo a audiência para o dia 06/09/2016 às 10h00min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.São Luiz-RR,13.07.2016Isabela Melo de AndradeChefe de Gabinete de Juiz Mat.3011808
Advogados: Tatiana Souza da Silva, Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima, Nicoly Rafaella Santos da Costa Muniz

006 - 0000699-38.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000699-6
Réu: Raimundo Alves de Sousa
Comarca de São Luiz.
Processo de nº 0060 13 000699-6,
Acusado:
RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, v. "Brizola".
Vítimas:
N.L.S. e
N.L.S.
Artigo: 217-A do Código Penal, combinado com o artigo 226, nº II, do mesmo Diploma Legal, observado o disposto no artigo 226, II, da Lei Substantiva Penal.

Sentença

RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, v. "Brizola", brasileiro, casado, agricultor, natural de Joselândia/MT., nascido em 25,92.1267, filho de Antônio Luís de Souza e Isabel Alves de Souza, titular da Carteira de Identidade de nº 117992-SSP/RR, e do CPF de nº 446.401.371-49, residente e domiciliado no município de Caroebe, desta cidade e Comarca, na Vicinal 02, Km 23, foi denunciado perante este Juízo, pelos fatos delituosos descritos na petição de ingresso, de fls. 02 e 03-v., subscrita pelo Promotor de Justiça Mosato Kojima.

Mencionada denúncia lastreou-se no Inquérito Policial registrado sob o nº 059/13, livro 001, às fls. 70v71, através da Portaria de fls. 05.

Registro de Ocorrência da Polícia Civil, Boletim de nº 665/2013, em fls. 06.

Perante a Autoridade Policial foram ouvidas e reduzidas a termo em sequência, as declarações prestadas por:
a) N.L.S., vítima, então com 12 anos de idade (fls. 07), em presença de sua mãe;
b) N.L.S., então com 11 anos de idade (fls. 08), em presença de sua mãe;
c) Alzineth Lima de Souza, mãe das vítimas (fls. 10);
d) Raimundo Alves de Souza, v, "Brizola" (fls. 11 e 12), assessorado pelo Dr. Ednaldo Gomes Vidal, advogado por ele constituído para patrocinar-lhe os interesses;

Auto de Corpo de Delito na pessoa da vítima N.L.S. em fls. 49/50.
Auto de Corpo de Delito na pessoa da vítima N. L.S. em fls. 51 e 52.

Autoridade Policial Presidente do Inquérito requerendo retorno dos autos a Delegacia de origem, em fls. 55.

O Ministério Público, discordando de modo tácito deste pedido, já ofereceu denúncia (fls. 56), que foi recebida, expressamente, pela decisão de fls. 57.

Resposta à Acusação foormulada por RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, através de advogado constituído, o mesmo que o havia acompanhado perante a Autoridade Policial, de fls. 61 a 75.

Manifestação de resistência à resposta do acusado, por parte do Ministério Público, de fls. 77 a 79.

Ratificação do recebimento da denúncia em fls. 79-verso, com designação de Audiência.

Audiência realizada, conforme documentado em fls. 108 e 109.

Mídia digital em fls. 110.

Relatório do Conselho Tutelar, datado de 05 de setembro de 2013, em fls. 120 e 121;

Pedido de juntada de "Sentenças Judiciais" que o acusado entendeu como aplicáveis ao caso concreto, de fls. 125 a 139.

Novo pedido de juntada de decisão judicial, formulado pelo acusado, e por ele recepcionada com cabível, de fls. 141 a143.

Audiência realizada, nos termos em que documentados de fls. 162 a 164.

Certidão de Antecedentes Criminais ao acusado referente em fls. 168.

Alegações finais do Ministério Público, de fls. 109 a 204, pugnando pela procedência total da denúncia e a consequente condenação de RAIMUNDO ALVES DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 217-A, por 02 (duas) vezes, combinado com o artigo 226, nº II do mesmo Diploma Legal.

Alegações finais da defesa, ofertadas de fls. 208 a 240, pugnando pela improcedência total da ação, com isto pretendendo a absolvição do acusado, nos termos do "art. 386, I, II e VII do Código de Processo Penal".

É o relatório, no essencial. Isto posto, passo a decidir.

E, para decidir, é necessário joeirar a prova esculpida no Inquérito Policial e a prova produzida em Juízo, com a retratação das ofendidas e da própria mãe de ambas, tempos depois do ocorrido, o que não representa surpresa alguma, quando se trata de crimes contra os costumes, mormente quando o agente é o único provador da casa.

Roberto Lyra, grande Tribunal, sempre afirmou: a vítima fala, mesmo quando é vítima de homicídio. Para ra ouvir a vítima é necessário ter os olhos direcionados para os autos de corpo de delito.

Assim, na trilha aberta por Roberto Lyra, passar-se-á a ouvir as vítimas através dos respectivos autos de corpo de delito.

Exame de corpo de delito nº 5419/2013/IML, e referente à vítima N.L. S., que ao ser periciada, permitiu a seu examinador a extração das seguintes provas:
"DESCRIÇÃO:
()
Genitália externa com as seguintes características ou alterações: Presença de candidíase vaginal, presença de fungos em região perineal e grandes lábios, Hímen preservado sem ruptura himenal".
DISCUSSÃO: (1) Apesar de não haver ruptura himenal, não podemos descartar ato libidinoso diverso da conjunção carnal. (). (Os destaques constam do próprio original de fls. 49).
QUESITOS e suas RESPOSTAS:
Se a paciente é virgem? SIM.
(...)"
Exame de corpo de delito nº 5420/2013/IML, e referente à vítima N.L. .S., que ao ser periciada, permitiu a seu examinador a extração das seguintes provas:

"DISCUSSÃO: (1) Apesar de não haver ruptura himenal, não podemos descartar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, neste caso, não deixando marcas pelo agressor. (). (Os destaques constam do próprio original de fls. 51).
QUESITOS e suas RESPOSTAS:
Se a paciente é virgem? SIM.
(...)"
Como se pode "ouvir" o que mencionados autos de corpo de delito tem a dizer?

É preciso verificar-lhe, primeiro, a data: foram realizados em 17 de setembro de 2013, respectivamente as 17:00 e 17:20 horas.

Porque a data, negritada, é tão importante?

Porque as vítimas N.L.S. e N.L.S., respectivamente, em fls. 07 e 08, prestaram declarações perante a Autoridade Policial em 04 de setembro de 2.013, e não relataram conjunção carnal, mas atos libidinosos diversos dela, de forma bem detalhada, o mesmo acontecendo com a mãe de ambas, em fls. 10.

A ausência de conjunção carnal foi confirmada pelos mencionados autos de corpo de delito, que somente viriam a ser realizados, como de fato foram, vários dias depois.

Fechando este contexto lógico, encontra-se o relatório do Conselho Tutelar onde, em fls. 120 e 121, datado de 05 de setembro de 2013, onde se lê;
"As vítimas são as duas filhas N. e N., em conversa com N. nos relatou QUE; seu pai tocava em suas partes íntimas, acariciando as suas genitálias por baixo da saia, que não houve nenhuma introdução vaginal, e que o mesmo a beijava na boca.

Ouvindo N. nos relatou QUE: em uma madrugada a mãe acordou as crianças para uma oração (a família é evangélica e devido as mesmas usarem somente saias ficava fácil o contato com as partes íntimas sem ser necessário nudez), que a mesma foi ate a cozinha tomar água e seu pai foi atrás em seguida, assim o mesmo enfiou as mãos por baixo das suas saias e acariciou as suas partes íntimas, que foi interrompido pela mãe quando entrou na cozinha viu a cena e chamou a mesma e foram orar, que a mesma chorou muito durante a oração.
Segundo a mãe nos informou QUE: no ano de 2012, (sem data exata), presenciou a filha de 11 anos deitada em uma rede e o marido acariciando as partes intima da filha, que devido a cena presenciada começaram uma discussão, que o mesmo lhe ameaçou com uma arma (espingarda), QUE as crianças desesperadas correram para a estrada (,,,)".

Estes fatos foram relatados para a Conselheira Tutelar em 05 de setembro de 2.013, relatório este que foi ratificado em Juízo.

Qualquer menção a penetração vaginal ou anal foi feita, o que viria a ser comprovado, como de fato foi, somente em 17 de setembro de 2013, através do auto de corpo de delito, ambos falando pelas vítimas.

Na esteira probatória, toma-se a liberdade de reproduzir parte das declarações prestadas pela vítima N.L.S., então com 12 anos de idade, perante a Autoridade Policial, que em fls. 07, na presença e com a assistência de sua mãe, assim declara:

"QUE lembra que no ano passado quando acordou para orar, ao amanhecer, estava na cozinha quando seu pai passou a mão em sua parte íntima (vagina); QUE quando seu pai estava passando a mão, a Declarante reclamou e o mesmo saiu da cozinha; QUE antes de sair seu pai disse para que não contasse para ninguém (...); QUE quando sua mãe ia para a sede do município de Caroebe, ficava sob os cuidados de seu pai () QUE afirma que certa vez, ano passado, viu pela janela seu pai se esfregando em sua irmã N. enquanto arrancava o dente dela (...)".

No mesmo sentido as declarações de N.L.S., então com 11 anos de idade, que em fls. 08, assistida e em presença de sua mãe, declara:

"QUE seu pai sempre passava a mão em suas partes íntimas enquanto estava na área durante o dia, quando sua mãe se ausentava de casa e ia para a sede do município de Caroebe () passava a mão em suas partes íntimas quando estava usando calcinha (...); QUE afirma que seu pai ficava calado quando passava a mão em suas partes íntimas (,,,); QUE afirma que não se lembra quando foi a última vez em que seu pai passou a mão em suas partes íntimas."

Estas declarações foram confirmadas pela mãe das pequenas vítimas em fls. 10, a Sra. Alzineth Lima de Souza.

É bem verdade que todas as 03 (três), mãe e filhas, em Juízo, desdizeram tudo que foi dito perante a Autoridade Policial, sendo que uma as crianças chegou a negar, até mesmo, que fosse sua, a assinatura, lançada no termo de declarações aos fatos referentes.

Chegaram, tanto acusado, quanto as filhas, e a mãe, a insinuar que o pessoal do Conselho Tutelar não iria parar enquanto não visse RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, preso, mas não foram capazes de fazer prova de qualquer inimizade ou simples animosidade perante aquele Conselho. O que ganha os Conselheiros tutelarem com a condenação do acusado?

O legislador penal quando, em data recente, resolveu punir com mais severidade os crimes sexuais praticados contra vulnerável, teve por escopo a proteção das crianças, que é o caso dos autos, e dos adolescentes, menores de 14 anos, a fim de evitar-lhes a erotização precoce.

E quando esta erotização precoce habita o seio familiar, maior reprimenda merece, pois a função dos integrantes do núcleo familiar, seja por laço de sangue, seja por união de fato, ou por união civil, é a de cuidar, proteger, educar, zelar. Enfim, tudo fazer para que as crianças fiquem distantes do alvorecer de uma sexualidade que, sequer, estão perto de ter o alcance dos atos praticados.

Mesmo havendo retratação em Juízo, por parte das vítimas e de sua representante legal, há base suficiente para a condenação.

Com estes fundamentos, o respaldo da Jurisprudência há de cortar cerce qualquer dúvida que ainda pudesse povoar a consciência dos oficiantes nestes autos, guardadas as devidas proporções:

TJ-RS - Apela??o Crime ACR 70052125390 RS (TJ-RS) <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112491147/apelacao-crime-acr-70052125390-rs>
Data de publicação: 21/01/2013.
Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR COM OITO ANOS DE IDADE. RÉU GENITOR DA VÍTIMA. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A existência do fato e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos, notadamente considerando o depoimento da vítima e de sua mãe, perante a autoridade policial, o laudo psicológico e o depoimento da psicóloga em juízo, provas que afastam a versão da defesa, de insuficiência de provas

para a condenação. As retratações da vítima e de sua mãe, em juízo, não merecem crédito, uma vez que a mãe da vítima é pessoa vulnerável financeira e psicologicamente, o que mencionou à psicóloga que fez o laudo psicológico e prestou depoimento em juízo. Além disso, é evidente o sentimento de culpa da ofendida, verificando-se que em juízo tentou alterar a verdade, buscando eximir-se da responsabilidade pela prisão do pai e pelo desmantelamento da família, diante da pressão que sofreu, inclusive do pai agressor, por ter denunciado o fato. MAJORANTE DO ARTIGO 226 , II , DO CP . INCIDÊNCIA. O réu, sendo genitor, em quem a vítima deposita confiança e a quem atribuía segurança, merece pena mais severa, aplicando-se a causa de aumento da pena do art. 226 , II , do CP . DOSIMETRIA DA PENA. Diante da análise dos vetores do artigo 59 do CP , a sentença afastou a pena-base em (1) um ano do mínimo legal. Na terceira fase, a majorante do art. 226 , II , do CP , aumentou a pena em metade, passando, em definitivo, para 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. APELO DA DEFESA DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052125390, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 19/12/2012)

TJ-SC - Apela??o Criminal ACR 569089 SC 2008.056908-9 (TJ-SC) <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7772988/apelacao-criminal-acr-569089-sc-2008056908-9>.
Data de publicação: 11/03/2009
Ementa: LESÕES CORPORAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VÍTIMAS MENORES. RETRATAÇÃO DA MÃE DAS VÍTIMAS EM JUÍZO DESTOANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO. PALAVRAS DAS CONSELHEIRAS TUTELARES E DE UMA TIA DAS MENORES QUE ATESTARAM A OCORRÊNCIA DAS LESÕES. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CORRETA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DE O CRIME TER SIDO COMETIDO CONTRA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

TJ-SC - Apela??o Criminal APR 569089 SC 2008.056908-9 (TJ-SC) <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6524655/apelacao-criminal-apr-569089-sc-2008056908-9>.
Data de publicação: 11/03/2009
Ementa: LESÕES CORPORAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VÍTIMAS MENORES. RETRATAÇÃO DA MÃE DAS VÍTIMAS EM JUÍZO DESTOANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO. PALAVRAS DAS CONSELHEIRAS TUTELARES E DE UMA TIA DAS MENORES QUE ATESTARAM A OCORRÊNCIA DAS LESÕES. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CORRETA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DE O CRIME TER SIDO COMETIDO CONTRA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
O Legislador penal não contempla a modalidade tentada, para este tipo de delito, tendo em vista a forma como descreve o delito tudo se encaixa na forma consumada. Se o tivesse feito, até as palavras do próprio acusado RAIMUNDO ALVES DE SOUZA estariam em seu desfavor, pois é ele mesmo quem afirma em fls. 11 e 12, depois de negar os fatos:

"() QUE na ocasião em que sua esposa relata que viu o interrogado passando a mão na vagina de N., afirma que não chegou a passar a mão na vagina dela, tendo apenas tentado, não chegando a tocar nela (...)".

Em assim o sendo, firmado pelo legislador que os atos prévios a conjunção carnal (ou não), por si só já configuram o delito, que não se reconhece como tentado, Com a redação data pela Lei 11.106/2005, ao capítulo dos crimes sexuais, é extremamente difícil a configuração da tentativa.

Em resumo: Não existem dúvidas, seja quanto à autoria, seja quanto à materialidade do delito praticado por RAIMUNDO ALVES DE SOUZA contra 02 (duas) de suas próprias filhas, com as idades de 11 e 12 anos.

Também dúvidas não restam que o delito foi praticado com a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II do Código Penal, pois o agente é pai das menores ofendidas.

Em razão de todo o exposto, em razão de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, por inteiro, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato e de direito CONDENO ao acusado RAIMUNDO ALVES DE SOUZA como incurso nas seguintes sanções:

a) artigo 217-A do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II do mesmo Diploma Legal, em relação à vítima N.L.S.;

b) artigo 217-A do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II do mesmo Diploma Legal, em relação à vítima N.L.S..

DOSIMETRIA DA PENA:

As penas serão fixadas individualmente e para cada delito, observado o critério trifásico, sustentado pelo artigo 68 do Código Penal, e observadas as diretrizes fixadas pelo artigo 59 do mesmo Diploma Legal.

a) Vítima N.L.S.:

CULPABILIDADE: comprovada, e grau de reprovabilidade grande, vez que a ofendida era, apenas, uma criança;
ANTECEDENTES: Nada digno de nota, nem contra, nem a favor;
CONDUTA SOCIAL: Boa;
PERSONALIDADE DO AGENTE: nada digno de nota, nem contra, nem a favor;
MOTIVOS: aqueles inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfazer a própria lascívia;
CIRCUNSTÂNCIAS: as próprias do tipo de crime consumado em seio familiar;
CONSEQUÊNCIAS: as próprias do tipo de crime consumado contra menores e no seio familiar;
COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: N.L.S. em nada, absolutamente nada, concorreu para o crime.

Assim fundamentada, passo a fixar a pena, para o delito praticado contra N.L.S.

1ª Fase Estupro de Vulnerável: pena-base: 08 (oito) anos de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase Sem atenuantes ou agravantes: Mantida, pois, a pena-base fixada na fase anterior.

3ª Fase Não há causa de diminuição de pena. Contudo, há causa do aumento de pena prevista no Art. 226, II, do Código Penal, vez que vítima e acusado eram filha e pai. Assim aumento a pena na fração indicada pela lei, qual seja: metade. Pelo que a pena fica nesta terceira fase concretamente fixada em 12 (doze) anos de reclusão.

Assim torno a pena definitivamente fixada em 12 (doze) anos de reclusão para o delito do art. 217-A, caput, do CP, cominado com a causa de aumento descrita no Art. 226 inciso III, ambos do Código Penal.
b) Vítima N.L.S.:

CULPABILIDADE: comprovada, e grau de reprovabilidade grande, vez que a ofendida era, apenas, uma criança;
ANTECEDENTES: Nada digno de nota, nem contra, nem a favor;
CONDUTA SOCIAL: Boa;
PERSONALIDADE DO AGENTE: nada digno de nota, nem contra, nem a favor;
MOTIVOS: aqueles inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfazer a própria lascívia;
CIRCUNSTÂNCIAS: as próprias do tipo de crime consumado em seio familiar;
CONSEQUÊNCIAS: as próprias do tipo de crime consumado contra menores e no seio familiar;
COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: N.L.S. em nada, absolutamente nada, concorreu para o crime.

Assim fundamentada, passo a fixar a pena, para o delito praticado contra N. L.S.

1ª Fase Estupro de Vulnerável: pena-base: 08 (oito) anos de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase Sem atenuantes ou agravantes: Mantida, pois, a pena-base fixada na fase anterior.

3ª Fase Não há causa de diminuição de pena. Contudo, há causa do aumento de pena prevista no Art. 226, II, do Código Penal, vez que vítima e acusado eram filha e pai. Assim aumento a pena na fração indicada pela lei, qual seja: metade. Pelo que a pena fica nesta terceira fase concretamente fixada em 12 (doze) anos de reclusão.

Assim torno a pena definitivamente fixada em 12 (doze) anos de reclusão para o delito do art. 217-A, caput, do CP, cominado com a causa de aumento descrita no Art. 226 inciso III, ambos do Código Penal.

DA APLICAÇÃO DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL:

A pena relativa aos delitos devem ser somadas, diante do que consta dos autos, aplicando a regra do Art. 69 do Código Penal, pelo que a sanção do acusado para os dois delitos fica totalizada em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Fixo o regime inicial de cumprimento de ambas as penas fixadas, para os delitos do art. 217-A, caput, do CP, cominado com a causa de aumento descrita no Art. 226 inciso III, ambos do Código Penal, o FECHADO, tendo em vista o quantum da condenação, atenta a regra descrita no Art. 33, parágrafo 2º, alínea "a" do Código Penal.
INDENIZAÇÃO AS VITIMAS:

Deixo de fixar indenização a vítima a míngua de pedido expresso do Ministério Público. Ademais não ha óbice para que a vítima busque a reparação cível, nos termos dos artigos 63 a 68 do Código de Processo Penal.

DA LIBERDADE NA FASE RECURSAL:

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Entretanto, como cautelar diversa da prisão, tendo em vista a retratação da(s) vítima(s) e de sua genitora em juízo determino o acompanhamento das vítimas pelo Conselho Tutelar, inclusive com comparecimento na residência das jovens vítimas

DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado:

a) Comunique-se as vítimas, por meio de seu representante legal (CPP, art. 201, §2°), via sua Representante legal, a mãe.

b) lance-se os nomes do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, sem isenção delas, porque defendido por advogado por ele constituído.

São Luís, 19 de Julho de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida

007 - 0000053-23.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000053-9
Réu: Williams Costa Carvalho e outros.
DESPACHO
1-Defiro o requerido pelo MPE em fls. 165.
2- Cumprido tudo que foi requerido pelo MPE em fls.165, arquive-se.
São Luis, 19/07/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito titular
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

008 - 0000384-15.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000384-1
Indiciado: S.M.A.S. e outros.

Sentença: O acusado foi denunciado conforme denuncia. Regularmente citado. Houve resposta. Audiência na data de hoje. No mais, faço a presente ata de deliberação o meu relatório. Não há porque dissentir do MPE, que pediu a absolvição por falta de dolo, tendo em vista a oitiva da testemunha. Ademais segundo a testemunha ouvida não foi o acusado que fez a ligação do poste e sim a própria CERR. DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE a denuncia, nos do art. 386, III. MP E DPE intimados, renunciam o prazo recursal. Acusado intimado, renuncia o prazo recursal. Arquive-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, _____, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

009 - 0000226-52.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000226-8
Réu: Ivan Hugo Costa da Silva
DESPACHO
1- Ao MPE para que requeira o que de direito, vez que salvo melhor juízo, nos termos da manifestação de fls. 308/verso, tal laudo é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva.
São Luis, 20/07/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza direito
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Juizado Cível

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Procedimento Jesp Civel

010 - 0000378-37.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000378-9
Autor: Paula Rogéria de Souza Nascimento
Réu: Gideon Soares de Castro
PUBLICAÇÃO: sentença
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000347-46.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000347-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Compulsando os autos, mais precisamente o expediente de fl. 29, verifica-se que o menor infrator cumpriu de forma satisfatória a prestação de serviço à comunidade, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente A. W. DA S.S. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações devidas. Ciência ao MP e a DPE. P.R.I. São Luiz/RR, 19 de julho de 2016. JOANA SARMENTO

DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

012 - 0000354-67.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000354-1
Autor: W.A.L.

Sentença: () Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado com a presença de adolescentes com idade entre 15 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal; b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra. Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas: 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima; 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca. Expeça-se Alvará de Autorização, entregando ao requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Após as formalidades legais, arquive-se. São Luiz/RR, 19 de julho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000746-75.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000746-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Compulsando os autos, mais precisamente os expedientes de fls. 75/76, verifica-se que os menores J.A. DE L. e P.F.M. o cumpriram de forma satisfatória a prestação de serviço à comunidade, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos adolescentes J.A. DE L. e P.F.M. No que diz respeito ao infrator A.A.J., o ofício de fl. 74 informa que o mesmo não compareceu para cumprimento da remissão, razão pela qual determino a designação de audiência de justificação. Cientifique-se o MP e a DPE. Intimem-se o adolescente A.A.J. e seu representante legal. P.R.I. São Luiz/RR, 19 de julho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000747-60.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000747-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Compulsando os autos, mais precisamente os expedientes de fls. 75/76, verifica-se que os menores J.A. DE L. e P.F.M. o cumpriram de forma satisfatória a prestação de serviço à comunidade, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos adolescentes J.A. DE L. e P.F.M. No que diz respeito ao infrator A.A.J., o ofício de fl. 74 informa que o mesmo não compareceu para cumprimento da remissão, razão pela qual determino a designação de audiência de justificação. Cientifique-se o MP e a DPE. Intimem-se o adolescente A.A.J. e seu representante legal. P.R.I. São Luiz/RR, 19 de julho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000171-96.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000171-9
Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Com razão o Promotor de Justiça ao oferecer a remissão de advertência pois o ato infracional é de natureza não tão grave. Pelo exposto, com fundamento no art. 180, inciso II c/c art. 181, do ECA, defiro o pedido do Ministério Público, HOMOLOGANDO por SENTENÇA a REMISSÃO nos termos expostos acima, por via de consequência, EXTINGO o processo com julgamento do mérito. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Por fim, determino: seja o nome do jovem anotado no cadastro do CNJ. Oficie-se a Policia Militar para que encaminhe a frequência. A ata já serve como ofício para Policia Militar. Defiro o acompanhamento psicologico pelo CRAS ou CREAS, devendo o órgão encaminhar relatório mensal no atendimento psicológico. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000154-RR-E: 001
000210-RR-N: 001
000258-RR-E: 001
000278-RR-A: 001
000348-RR-B: 001
001161-RR-N: 001
001338-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Reinteg/manut de Posse

001 - 0007525-90.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007525-9
Autor: Edilaneide Moares de Souza e outros.
Réu: Proprietário da Fazenda Santa Vitória
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001161RR, Dr(a). ERISVALDO DOS SANTOS COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria Juceneuda Sobral, Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho, Hélio Furtado Ladeira, Sadi Cordeiro de Oliveira,

Erisvaldo dos Santos Costa, Ronivaldo de Sousa Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

002 - 0000145-69.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000145-8
Réu: Thiago Nascimento da Silva e outros.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor dos denunciados. (...) Alto Alegre, 19.07.2016. Juiz Rodrigo Delgado Auxiliando na Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000141-32.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000141-7
Indiciado: R.S.N.
"(...) Desse modo, entendo, consoante a manifestação ministerial, que ainda persistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar, demonstrados pelo fumus comissi delicti e periculum libertatis, conforme se constata da referida decisão judicial, e, conforme laboriosa manifestação ministerial, a qual também adoto como razão de decidir, em uma fundamentação per relationem. No que tange às condições pessoais do acusado, estas não possuem o condão de afastar os requisitos da segregação cautelar, conforme pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Publique-se. Ciência ao MP. Aguarde-se a citação e o prazo para apresentação de resposta. Alto Alegre, 19 de julho de 2015. Juiz RODRIGO DELGADO Auxiliando na Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000142-17.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000142-5
Indiciado: Criança/adolescente
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do denunciado. (...) Alto Alegre, 19.07.2016. Juiz Rodrigo Delgado Auxiliando na Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000263-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000420-92.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000420-1
Réu: Tharles Silva Assunção
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

002 - 0000421-77.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000421-9
Réu: Evandro Mota Leão
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000473-44.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000473-5
Réu: Antonio Lima de Aguiar
Tendo em vista que na data designada, ocorrerá audiências de processos relativos a lei Maria da Penha, conforme orientação da Ministra Carmem Lúcia (STF), redesigne-se a sessão para a primeira data livre na pauta.

Pacaraima/RR, 19 de julho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado

Sessão Plenária do Júri designada para o dia 23.08.2016 às 09h.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000005-RR-B: 006
000164-RR-N: 007
000208-RR-B: 008
000637-RR-N: 005
000727-RR-N: 005
001130-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000324-39.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000324-1
Indiciado: F.S.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

002 - 0000325-24.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000325-8
Réu: Clodoildo Aniceto dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Autorização Judicial

003 - 0000327-91.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000327-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000214-74.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000214-6
Indiciado: A. e outros.
Portanto, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, ao menos nesta fase, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva nesta fase processual e PRONUNCIO o réu (...), nos termos do artigo 121, §2º, II, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Dê-se ciência desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público.

Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422), requerem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de cinco dias.
Conclusos, após.

P.R.I.

Cumpra-se com urgência, por se tratar de réu preso.

Bonfim-RR, 13/07/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000295-23.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000295-5
Indiciado: F. e outros.
I- Encerrada a instrução processual;II- Apresentada as alegações finais orais pelo Ministério Público;III - Vista aos advogados para apresentarem memoriais finais no prazo legal;IV - Após, venham os autos conclusos para sentença.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Wenston Paulino Berto Raposo

Inquérito Policial

006 - 0000438-80.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000438-6
Réu: Aluisio da Silva Ferreira
Analisando a resposta à acusação apresentada pelo nobre Advogado, verifico que aos argumentos apresentados devem passar por instrução, não sendo capazes de autorizar absolvição sumária.
Dessa forma, designe-se audiência.
Intime-se o réu.
Intimem-se as testemunhas.
Ciência ao MP.
Intime-se o Advogado via DJE.

Bonfim, 19/07/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Ação Penal

007 - 0000758-72.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000758-5
Réu: F.A.S.
Intimo o advogado da parte para que apresente suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 19 de julho de 2016.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

008 - 0000212-07.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000212-0
Indiciado: A. e outros.
Redesigno audiência para o dia 14/09/2016, às 9h30min.Intime-se o advogado, via DJE.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Infância e Juventude

Expediente de 20/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000182-69.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000182-5
Indiciado: Criança/adolescente
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de aplicar ao representado (...), já qualificado nos autos, a medida socioeducativa prevista no artigo 121 da Lei nº 8.069/90, internação com possibilidade de atividades externas (arts. 121, § 1º, e 122 do ECA), devendo ser cumprida em local adequado, respeitado o disposto no artigo 123 do ECA.
Com a internação, determino o pleno respeito ao adolescente, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando manter condições geriais para o seu crescimento, garantindo o seu ensino e profissionalização.
Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos (art. 121, §3º, do ECA).
Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida (art. 121, parágrafo quarto, ECA).
A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade (art. 121, parágrafo quinto, ECA).
Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público (art. 121, parágrafo sexto, ECA).
Considerando que nos autos nº 0090.16.000157-5 foi determinada a internação provisória do adolescente (...), nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, pois as razões para decretação da internação permanecem intactas, devendo o adolescente ser recolhido ao CSE. Some-se a isso o fato do representado ter confessado que já matou outras pessoas em Boa Vista, o que denota que ele oferece perido à ordem pública.
Expeça-se Guia conforme resolução do Conselho Nacional de Justiça e remessa ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.
Após o trânsito em julgado, expeça-se guia para o cumprimento da medida.
Sem custas.
Determino as baixas e comunicações de estilo.
P.R.I.C.
Bonfim-RR(RR), 12 de julho de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 20/07/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0823168-30.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Idene Rocha Teixeira
Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR
Requerido(a): Manoel Pereira da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Manoel Pereira da Silva**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora do requerido a Sra. **Idene Rocha Teixeira**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Proceda-se na forma do §3º do art. 75, exceto quanto à publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Expeça-se o respectivo termo de curatela definitiva em favor da requerente, tendo em vista o inciso o art. 1012, §1º, VI. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 12/4/2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezoito de julho de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

LFznof6Vk7oFV6ghK3cdndy3wm8=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0807572-40.2014.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Anete Cardoso Ramos
Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D / Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR
Requerido(a): Ana Ramos Rodrigues
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. Ana Ramos Rodrigues, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Elielza Cardoso Ramos. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Destaco, ainda, que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/2003: "Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa". Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de casamento da incapaz (EP 1.2). Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezoito de julho de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

LFznof6Vk7oFV6ghK3cdndy3wm8=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0815288-50.2016.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução
Requerente: I.G.B.
Defensor Público: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D
Requerida: Y.J.T.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: YANDRY JESUS TORANZO RUIZ, cubano, união estável, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezoito de julho de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

LFznof6Vk7oFV6ghK3cdndy3wm8=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0835054-26.2015.8.23.0010 – Guarda
Requerente: A.B.D.
Defensor Público: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D
Requerida: Ade.F.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO DE FÁTIMA, brasileiro, solteiro, filho de Maria do Rosário de Fátima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezoito de julho de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

LFznof6Vk7oFV6ghK3cdndy3wm8=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0817973-64.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Maria Ferreira do Nascimento de Sousa
Defensor Público: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva / OAB 153B-RR - Ernesto Halt
Requerido(a): Raquel do Nascimento Sousa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Raquel do Nascimento de Sousa**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria Ferreira do Nascimento de Sousa**. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de casamento da incapaz (EP 1.2). Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezoito de julho de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

LFznof6Vk7oFV6ghK3cdndy3wm8=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0810696-60.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Vanize Vasques de Andrade
Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR
Requerido(a): Diovanna Vasques Rodrigues

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: **POSTO ISSO**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Diovanna Vasques Rodrigues**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, § 3º. do Código Civil, nomeio como curadora da requerida a Sra. **Vanize Vasques de Andrade**. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertences à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto do art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado de registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, n o prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judicial gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezoito de julho de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

LFznof6Vk7oFV6ghK3cdndy3wm8=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 20/07/2016

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR AIR MARIN JÚNIOR JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: LEONARDO BARBOSA MARIANO, brasileiro, filho de Paulo Cesar Mariano e Claudina da Silva Barbosa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0808381-93.2015.8.23.0010 – Guarda**, em que é parte requerente NERYJANE TEIXEIRA DE SOUZA MARIANO e requerida LEONARDO BARBOSA MARIANO, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, ser considerada revel e de presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (art. 344, do NCPC). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, emmo. (técnica judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assina de ordem do MM. Juiz de Direito.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

avsBvzyzz4U0BBspSTzrQGPoRrU=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: **0835058-63.2015.8.23.0010– Interdição**

Requerente: FRANCINÉIA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerido(a): ANTONIO FRANCISCO CONCEIÇÃO NASCIMENTO
Advogado: Wallace Rodrigues da Silva - OAB 186D-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, a interdição de Antônio Francisco Conceição Nascimento, **DECRETO declarando-o(a) relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Francinéia Oliveira Nascimento. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde do requerido, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de casamento do incapaz (EP 1.1). Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3º do NCPC, dispensa-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DEP/RR. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito e julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 15 de julho de dois mil e dezesseis. Eu, EMMO, Técnica Judiciária, o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

avsBvzyzz4U0BBspSTzrQGPoRrU=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 20.07.2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0702150-13.2013.8.23.0010 **– Execução Fiscal**
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: Galderjane Alice de Souza CPF 017.076.052-97 e Outros.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do executado Galderjane Alice de Souza Rabelo CPF 017.076.052-97, para que efetue o pagamento de **R$ 239,73 (Duzentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos)** referentes ao valor das custas finais nos autos do processo acima, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado**.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza (Diretora de Secretaria Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 20 de julho de 2016.

Wilciane Chaves de Souza
Diretora de Secretaria Substituta

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

d6N6V4EUbpoGdHvBajf88nozWwg=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 20/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de IVAN CARLOS SARMENTO SALGADO, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 11/09/1975, em Itaituba/PA, filho de Antônio Salgado Filho e Santana Sarmento Salgado, RG 236.974 SSP/RR, CPF 746.371.342-34, residente na Av. Sebastião Diniz, n.º 350, Bairro São Pedro, nesta Capital, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0727612-06.2012.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **IVAN CARLOS SARMENTO SALGADO**, incurso(a) nas penas do ***artigo 306, da Lei 9.503/97*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 28/04/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2016. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Roseane Silva Magalhães, Diretora de Secretaria Substituta da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

Roseane Silva Magalhães
Diretora de Secretaria Substituta da VEPEMA

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xR4KkVIwli/WpcUEZxxUaw367w=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de CLEMILSON ALVES DE MACEDO, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 21/08/1978, natural de Lago da Pedra/MA, filho de Francisco Alves de Sousa e de Raimunda Macedo de Sousa, RG 181.159 SSP/RR, residente e domiciliado na rua Francisco Custódio de Andrade, n.º 1507, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0726390-66.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **CLEMILSON ALVES DE MACEDO**, incurso(a) nas penas do ***artigo 306 e 309, ambos do CTB, na forma do art. 69 do CPB*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 28/04/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2016. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Roseane Silva Magalhães, Diretora de Secretaria Substituta da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

Roseane Silva Magalhães
Diretora de Secretaria Substituta da VEPEMA

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xR4KkVIwli/WpcUEZxxUaw367w=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 20/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetiva n.º 010.16.007093-3
Vítima: FABRÍCIA FARIAS DA SILVA
Réu: NILTON DE OLIVEIRA COLARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FABRÍCIA FARIAS DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, configurada no comportamento da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jhWQiU2N7yQUJM5ZDjwyMIJcxI=

Expediente de 20/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetiva n.º 010.15 002264-7
Vítima: TATIANA HONORATO SILVA
Réu: JOSÉ JUSCELINO DE SANTANA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte**, TATIANA HONORATO SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)Pelo fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como MANTENHO O INDEFERIMENTO dos demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.(...). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jhWQiU2N7yQUJM5ZDjwyMIJcxI=

Expediente de 20/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetiva n.º 010.15 015707-0
Vítima: ROSEBELE BRASIL DIAS
Réu: ANTÔNIO FÁBIO OLIVEIRA DA LUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte**, ROSEBELE BRASIL DIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue:"(…) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no huízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jhWQiU2N7yQUJM5ZDjwyMIJcxI=

Expediente de 20/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetiva n.º 010.16.009272-3
Vítima: MARIA DO DISTERRO TRINDADE LOPES
Réu: JOSE MARIA CORREA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JOSE MARIA CORREA PEREIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)**Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular. "

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jhWQiU2N7yQUJM5ZDjwyMIJcxI=

Expediente de 20/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetiva n.º 010.15.004241-3
Vítima: KAROLYNE CLEMENTINO LEITE
Réu: CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JOSE MARIA CORREA PEREIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.** Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular. "

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jhWQiU2N7yQUJM5ZDjwyMIJcxI=

Expediente de 20/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetiva n.º 010.15.011305-7
Vítima: CLAÚDIA REGINA BARROS DE SOUZA
Réu: DIOMAS SOUZA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JOSE MARIA CORREA PEREIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…)**Pelo fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES PARA CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS, arguidas em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, de outra parte TÃO SOMENTE, a MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AO FILHO MENOR EM COMUM, QUE A REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV e 30 da lei nº 11.340/2006, contrariamente, ficando as medidas ora confirmadas vigentes até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...)** Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular. "

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 20 de julho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

9jhWQiU2N7yQUJM5ZDjwyMIJcxI=

TURMA RECURSAL

Expediente de 20/07/2016

PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

RECURSOS PROJUDI

01- Mandado de Segurança 9000002-39.2016.8.23.0000
Impetrante: Evandro Vicente Ledesma
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

02-Recurso Inominado 0800519-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Serasa S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli e outra
Recorrido: Ronnie Brito Bezerra
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

03-Recurso Inominado 0835488-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Clariza Turmina Monti
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: American Airlines
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

04-Recurso Inominado 0809794-10.2016.8.23.0010
Recorrentes: Banco do Brasil Agência Monte Caburaí e Ciberval Dantas Damasceno Júnior
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos e outros
Recorridos: Banco do Brasil Agência Monte Caburaí e Ciberval Dantas Damasceno Júnior
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos e outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

05-Recurso Inominado 0803399-02.2016.8.23.0010
Recorrente: Antônio Xavier Lima Júnior
Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

06-Recurso Inominado 0804710-28.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
BFvMdx01acxwH4ILcJSxk4tC9Ik=
SICOJURR - 00052922

Recorrido: Juliana de Souza Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

07-Recurso Inominado 0801684-22.2016.8.23.0010
Recorrente: WMB Comércio Eletrônico LTDA
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Cíntia Caroline Eduardo Xavier
Advogado: Heráclio Duran Serra Sobrinho
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

08-Recurso Inominado 0831199-39.2015.8.23.0010
Recorrente: L e V Colchões LTDA-ME
Advogado: Elidoro Mendes da Silva
Recorrido: Eric Fabrício Mota dos Santos
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

09-Recurso Inominado 0833896-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Aírton Alves Furtado
Advogados: Gioberto de Matos Júnior e outro
Recorrido: Janderson Laia Oliveira
Advogados: Eduardo Picão Gonçalves e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

10-Recurso Inominado 0812088-06.2014.8.23.0010
Recorrente: Fábio Luiz de Andrade Monteiro
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Adroir Bassorici
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

11-Recurso Inominado 0803220-68.2016.8.23.0010
Recorrente: Marcos da Silva Santos
Advogados: Eden Paulo Picão Gonçalves e outro
Recorrido: BB consórcios
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

12-Recurso Inominado 0834018-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Deutsche Lufthansa Ag
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Recorrido: Fabiana Gomes da Cunha
Advogado: Celso Roberto Bonfim dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
BFvMdx01acxwH4ILcJSxk4tC9Ik=
SICOJURR - 00052922

Julgadores:

13-Recurso Inominado 0800786-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Ronaldo de Souza Costa
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

14-Recurso Inominado 0826754-75.2015.8.23.0010
Recorrentes: Ana Carla Magalhães da Silva e Tânia Socorro da Silva Figueira
Advogados: Elione Gomes Batista e outros
Recorrido: Ana Carla Magalhães da Silva e Tânia Socorro da Silva Figueira
Advogado: Elione Gomes Batista e outros
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

15-Recurso Inominado 0832072-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Diego Batista Teixeira
Advogado: Diego Batista Teixeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

16-Recurso Inominado 0824924-74.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cecília Smith Lorenzom
Recorrido: Lucivânia Sarmento Ferreira
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

17-Recurso Inominado 0800345-54.2015.8.23.0045
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S.A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Recorrido: Francinaldo de Jesus Soares
Advogado: Gislayne Silva de Deus
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

18-Recurso Inominado 0804440-04.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Laédio Sales de Souza
Advogado: Klycia Souza Vieira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

19-Recurso Inominado 0804116-14.2016.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
BFvMdx01acxwH4ILcJSxk4tC9lk=
SICOJURR - 00052922

Recorrentes: Brenda Kecia dos Santos Sousa e Gérson Gomes da Silva Neto
Advogados: Edson Silva Santiago e outros
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

20-Recurso Inominado 0801605-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Francisca Soares Lima
Advogado: Thales Garrido Pinho Forte
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

21-Recurso Inominado 0805094-88.2016.8.23.0010
Recorrente: Fellippe Marcos Vieira da Silva
Advogado: Rubens da Mata Lustosa Júnior
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

22-Recurso Inominado 0803965-48.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Patricia Martins de Oliveira Sousa
Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outros
Sentença: Délcio Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

23-Recurso Inominado 0803744-65.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Russell Lennon Padilha Reis
Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá de Souza Cruz
Sentença: Délcio Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

24-Recurso Inominado 0802654-22.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Lourival Ferreira da Costa Filho
Advogados: João Antônio Zago Júnior e outro
Sentença: Délcio Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

25-Recurso Inominado 0800340-06.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Maria Daiane de Oliveira Ramos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
BFvMdx01acxwH4ILcJSxk4tC9Ik=
SICOJURR - 00052922

Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

26-Recurso Inominado 0805359-90.2016.8.23.0010
Recorrente: TNL PCS S/A (OI)
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Horisvaldo Silva Sousa
Advogado: Jânio Ferreira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

27-Recurso Inominado 0815616-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Editora Boa Vista LTDA
Advogados: Márcio Leandro Deodato de Aquino e outro
Recorrido: Carlos Alberto da Silva Cândido
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

28-Recurso Inominado 0822666-91.2015.8.23.0010
Recorrente: Socorro Maria Silva Pinto
Advogado: Samuel de Jesus Lopes
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

29-Recurso Inominado 0802601-75.2015.8.23.0010
Recorrente: Raquel da Silva Sobral
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

30-Recurso Inominado 0810404-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria do Amparo Santos Carvalho
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

31-Recurso Inominado 0818028-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Gardene Gomes Amorim
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Jader Serrão da Silva e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

32-Recurso Inominado 0806330-75.2016.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
BFvMdx01acxwH4ILcJSxk4tC9Ik=
SICOJURR - 00052922

Recorrente: Eletrobras Distribuição Roraima - Bovesa
Advogados: Sarassele Chaves Ribeiro Freire e outro
Recorrido: Suely Tenente dos Santos
Advogado: Kamylla Tenente dos Santos da Silva
Sentença: Jaime Pla Pujades de Ávila
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

33-Recurso Inominado 0801578-60.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A e Ester de Oliveira Villanueva Seabra
Advogados: Sérvio Túlio Barcelos e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A e Ester de Oliveira Villanueva Seabra
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

34-Recurso Inominado 0822517-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Cíntia Schulze e outra
Recorrido: Edno Alves de Souza
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

35-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830626-98.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Bradesco / Visanet - Cielo
Advogados: Rubens Gaspar Serra / Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Embargado: Sandra Souza Silva Pinheiro
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

36-Recurso Inominado 0835783-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Cidade de Boa Vista Transportes Urbanos
Advogado: Evelyne Senra de Paiva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

37-Recurso Inominado 0807600-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Edson César da Silva
Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e outros
Recorrido: Banco Ibi S/A Banco Múltiplo
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Délcio Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

38-Recurso Inominado 0803976.77.2016.8.23.0010
Recorrente: Ethel Monteiro Costa
Advogado: Ethel Monteiro Costa
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Sentença: Cristóvão Suter

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
BFvMdx01acxwH4ILcJSxk4tC9Ik=
SICOJURR - 00052922

Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

39-Recurso Inominado 0803955-04.2016.8.23.0010
Recorrente: Rosinaldo de Sousa Trindade
Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

40-Recurso Inominado 0800753-19.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Sarassele Chaves Ribeiro Freire e outro
Recorrido: Rosana Vilaca de Carvalho
Advogado: Éden Paulo Picão Gonçalves e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

41-Recurso Inominado 0801729-26.2016.8.23.0010
Recorrente: Sebastiana Fernandes da Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

42-Recurso Inominado 0822184-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Marilza Barbosa Santos
Advogado: Wellington Gomes Júnior
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

43-Recurso Inominado 0800225-68.2014.8.23.0005
Recorrente: João Maria da Rosa
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Sérgio Dresch
Advogado: José Vanderi Maia
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

44-Recurso Inominado 0825698-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Robson Nunes Sampaio
Advogado: Edinalva Otília Rezende de Araújo
Recorrido: Amazon Telhas Indústria Comércio Importação Exportação Ltda.
Advogado: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

45-Recurso Inominado 0800257-39.2015.8.23.0005
Recorrente: Josivaldo Dias da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
BFvMdx01acxwH4ILcJSxk4tC9Ik=
SICOJURR - 00052922

Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel e outros
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

46-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0805394-84.2015.8.23.0010
Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Ana Maria Morais Santos
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

47-Recurso Inominado 0816378-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Liberty Representacoes e Serviços LTDA / Mastercard Seguros
Advogado: Thiago José Mendes Coimbra / Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas
Recorrido: Celso Garla Filho
Advogado: Celso Garla Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

48-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0811814-08.2015.8.23.0010
Embargante: Saraiva Siciliano
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho e outro
Embargado: Wendy Piva
Advogado: Albert Bantel
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

49-Recurso Inominado 0820726-91.2015.8.23.0010
Recorrente: Eleni Mardel Oliveira da Silva
Advogado: Giulianny Pereira Ignácio
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

50- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830009-41.2015.8.23.0010
Embargante: Thiago Fernandes de Oliveira
Advogado: André Felipe Montenegro Marques
Embargado: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

51-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0815336-43.2015.8.23.0010
Embargante: Banco BMG S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella
Embargado: Maria de Nazaré Dias Ferreira
Advogado: Katia dos Santos Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
BFvMdx01acxwH4ILcJSxk4tC9Ik=
SICOJURR - 00052922

Julgadores:

52- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0833368-96.2015.8.23.0010
Embargante: Thiago Barbosa Soares
Advogado: Diego Freire de Araújo
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

53- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0807568-66.2015.8.23.0010
Embargante: Banco de Crédito Bom Sucesso
Advogado: Celso Henrique dos Santos
Embargado: Gilda Antunes
Advogado: Alexander Antunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

54-Recurso Inominado 0702207-02.2011.8.23.0010
Recorrente: Gilberto Braga Siza
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Recorrido: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

55-Recurso Inominado 0834594-39.2015.8.23.0010
Recorrente: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira
Recorrido: Lupércio Ramires
Advogado: Gileade Natã Ramires Franco
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

56-Recurso Inominado 0826311-27.2015.8.23.0010
Recorrente: Carlos José Rodrigues da Silva
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

57-Recurso Inominado 0803785-32.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa Bmc S/A
Advogado: Karina De Almeida Batistuci
Recorrido: Francisco Paiva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

58- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822276-24.2015.8.23.0010
Embargante: Plastmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogado: Renato Scalco Silveira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
BFvMdx01acxwH4ILcJSxk4tC9Ik=
SICOJURR - 00052922

Embargado: Cimentec Material de Construção Ltda - EPP
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

59-Recurso Inominado 0800583-73.2015.8.23.0045
Recorrente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Aline Silva Leandro
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

60-Recurso Inominado 0802975-57.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Liana Katherinbe La Rosas Pachas
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e outros
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

61-Recurso Inominado 0803599-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Solange Viviane Menezes
Advogado: João Antônio Zago Júnior e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

62-Recurso Inominado 0829349-47.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Sebastião de Araújo Pinheiro
Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensor Público)
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

63-Recurso Inominado 0825641-86.2015.8.23.0010
Recorrente: SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado: Karen Badaro Viero
Recorrido: Itamar Antônio de Castro Da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

64-Recurso Inominado 0826189-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Nely Ieda Ramos Carvalho
Advogado: Bianca Larissa Oliveira Carinhanha
Recorrido: Supermercado Gavião LTDA
Advogado: Kairo Ícaro Alves dos Santos
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
BFvMdx01acxwH4ILcJSxk4tC9Ik=
SICOJURR - 00052922

65-Recurso Inominado 0832435-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Iolanda Ferreira do Nascimento
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

66-Recurso Inominado 0818716-74.2015.8.23.0010
Recorrente: André Chaves de Oliveira
Advogado: Edson Silva Santiago
Recorrido: City Lar Wg Eletro
Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

67-Recurso Inominado 0839533-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Vera Lucia Correa da Rocha
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

68-Recurso Inominado 0832753-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Josemaria Freitas Mendes
Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e outros
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

69-Recurso Inominado 0800457-98.2015.8.23.0020
Recorrente: M. dos Santos Batista - Me
Advogado: Reginaldo Rubens Magalhães da Silva
Recorrido: Adriana Distribuidora de Prod. Alim. Ltda.
Advogado: Alcino Vieira dos Santos
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

70-Recurso Inominado 0835307-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Carlos José Mello da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

71-Recurso Inominado 0835550-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos e outro
Recorrido: Roseane de Sousa Siqueira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
BFvMdx01acxwH4ILcJSxk4tC9Ik=
SICOJURR - 00052922

Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

72-Recurso Inominado 0804823-79.2016.8.23.0010
Recorrente: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Eliene de Morais Brito
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

73-Recurso Inominado 0803608-05.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: Fábio Vinícius Lessa Carvalho e outros
Recorrido: Hamilton Coutinho do Nascimento
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: Erick Cavalcanti Linhares Lima
Julgadores:

74-Recurso Inominado 0805325-18.2016.8.23.0010
Recorrente: Marcel Lacerda Fernandes
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

75-Recurso Inominado 0820292-05.2015.8.23.0010
Recorrente: Ildeuvani Vaz da Conceição
Advogado: Neide Inácio Cavalcante
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

76-Recurso Inominado 0805615-33.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro
Recorrido: João Henrique Costa Silva
Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá De Souza Cruz
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

77-Recurso Inominado 0835274-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Tulio Barcelos
Recorrido: Carla Diana Muniz Barbosa
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
BFvMdx01acxwH4ILcJSxk4tC9Ik=
SICOJURR - 00052922

78-Recurso Inominado 0802173-59.2016.8.23.0010
Recorrente: Raimundo Muniz Mendonça
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

79- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0824345-29.2015.8.23.0010
Embargante: Pedro Ramon Nunez da Costa
Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa Bmc S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

80-Recurso Inominado 0822036-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Regina Monteiro Marques
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:
Deliberação:

81-Recurso Inominado 0803106-32.2016.8.23.0010
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Antônio Simião de Souza
Advogado: Jardel Souza Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

82-Recurso Inominado 0800091-81.2015.8.23.0045
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Nazaré Santos Celestina
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

83-Recurso Inominado 0802460-22.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Francisco Diego Martins Nobre
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
BFvMdx01acxwH4ILcJSxk4tC9Ik=
SICOJURR - 00052922

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

RECURSOS - SISCOM

84-Agravo de Instrumento 010.16.000923-8
Agravante: Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogado: Ilan Goldberg
Agravado: Paulo Roberto de Sousa Correa Júnior
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

BFvMdx01acxwH4ILcJSxk4tC9Ik=

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 20/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Civel da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800355-94.2014.8.23.0090

Autora: SUZETE ABIGAIL DA SILVA

Réu: ALVINO CARLOS DA SILVA

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como autora **SUZETE ABIGAIL DA SILVA,** brasileira, união estável, doméstica, portadora do RG nº 398423-0 SSP-RR, inscrita sob o CPF de nº 017.047.272-86, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **INTIMANDO A AUTORA**, da extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do NCPC.
Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 20 de julho de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

o4JFUauZb5V3BRZfKboDBK3jQg8=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Civel da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. *0800204-31.2014.8.23.0090*

Autora: RAQUEL DA SILVA E SILVA

Réu: VILCIMAR SILVA DE OLIVEIRA

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como autora **RAQUEL DA SILVA E SILVA,** brasileira, união estável, do lar, portadora do RG nº 253.315 SSP-RR, inscrita sob o CPF de nº 007.857.732-23, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **INTIMANDO A AUTORA**, da extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do NCPC.
Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 20 de julho de 2016. Eu, Artur Bonfim da Conceição (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

o4JFUauZb5V3BRZfKboDBK3jQg8=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20JUL16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 571, DE 20 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA,** 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 572, DE 20 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarcas de Rorainópolis/RR, no período de 22 a 24JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 732 - DG, DE 20 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS,** a serem usufruídas no período de 29AGO16 a 06SET16, conforme Processo nº 443/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 18JUL16, SisproWeb nº 081906021061622.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
qG+/C0KSOwe8b2PV/UcuobD8pls=

Ministério Público

PORTARIA Nº 733 - DG, DE 20 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS,** a serem usufruídas no período de 15 a 24AGO16, conforme Processo nº 442/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 18JUL16, SisproWeb nº 081906021051660.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 734 - DG, DE 20 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **LÍVIA BARROS DE SOUZA,** a serem usufruídas no período de 03 a 11NOV16, conforme Processo nº 451/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 19JUL16, SisproWeb nº 081906021151613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 735 - DG, DE 20 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **MARÍLIA MENEZES GONÇALVES,** a serem usufruídas no período de 15 a 26AGO16, conforme Processo nº 441/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 18JUL16, SisproWeb nº 081906021041605.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 736 - DG, DE 20 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

qG+/C0KSOwe8b2PV/UcuobD8pls=

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado, conforme documento SISPROWEB nº 1213171615.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Wesley dos Santos Bezerra	10	-	01 a 10/08/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 737 - DG, DE 20 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper, fundado em motivo de superior interesse público, com efeitos a contar de 12JUL16, as férias da servidora **DRIELE SILVEIRA ROZO,** anteriormente concedidas pela Portaria nº 703-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5781, de 14JUL16, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 213 - DRH, DE 20 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06 a 07JUL2016, conforme Processo nº 431/2016 SAP/DRH/MPRR, de 13JUL2016, Sisproweb nº 081906020811601.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 214 - DRH, DE 20 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Ministério Público
qG+/C0KSOwe8b2PV/UcuobD8pls=
SICOJURR - 00052934

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 30JUN2016 a 01JUL2016, conforme Processo nº 432/2016 SAP/DRH/MPRR, de 13JUL2016, Sisproweb nº 081906020831629.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 215 - DRH, DE 20 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 25 a 29JUN2016, conforme Processo nº 433/2016 SAP/DRH/MPRR, de 13JUL2016, Sisproweb nº 081906020841691.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 216 - DRH, DE 20 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, licença para tratamento de saúde, no dia 08JUL2016, conforme Processo nº 435/2016 SAP/DRH/MPRR, de 15JUL2016, Sisproweb nº 081906020971633.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 217 - DRH, DE 20 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 11 a 12JUL2016, conforme Processo nº 436/2016 SAP/DRH/MPRR, de 15JUL2016, Sisproweb nº 081906020981604.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público
qG+/C0KSOwe8b2PV/UcuobD8pls=
SICOJURR - 00052934

DEPARATAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 016/2016 – PROCESSO Nº 298/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Extrato do Contrato nº 016/2016, instruído no Processo Administrativo nº 298/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 05/2016 - SRP.
OBJETO: Aquisição de material de consumo de expediente, gênero alimentício, limpeza e higiene, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – anexo I do edital.
CONTRATADA: **PLANET GRAF COMERCIO E IMPRESSÃO DE PAPEL LTDA**, CNPJ n.º 02.176.635/0001-70.
VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03091004.2182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 28 de maio de 2016. **Com efeito retroativo a: 28/05/2016.**

Boa Vista, 20 de julho de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	425/2016 – D.A.
OBJETO:	Pagamento de 2 (duas) inscrições de servidoras da Comissão Permanente de Licitação – CPL/MPE/RR no “Curso de Capacitação e Formação de Pregoeiros – Comprasnet”, a ser realizado nos dias 25/7 e 26/7/2016, com carga horária de 16h, em Boa Vista - RR
FUND. LEGAL:	art. 25, II c/c art. 13, VI, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	NP TREINAMENTOS E CURSOS LTDA - ME (CNPJ nº 20.129.563/0001-91)
VALOR:	R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA:	12 de julho de 2016
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

Ministério Público

qG+/C0KSOwe8b2PV/UcuobD8pls=